



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 65

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	2
Tribunal Superior do Trabalho.....	10
Superior Tribunal Militar.....	34
Conselho Nacional do Ministério Público.....	37
Ministério Público da União.....	38

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 250

Reclamante: JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS - ZECA DO PT

Reclamado: ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Pretende o Reclamante a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que adote as providências necessárias à responsabilização funcional do reclamado, em razão de ter permitido, enquanto presidia processo instaurado com o objetivo de apurar possíveis crimes de sonegação fiscal, que a imprensa tivesse acesso a cartas anônimas que vinculavam o reclamante ao esquema de evasão fiscal.

Verbera que o reclamado, antes de permitir que o conteúdo das cartas fosse divulgado pela imprensa, o que provocou consideráveis danos à imagem do reclamante e de outras pessoas públicas, deveria ter-se certificado da veracidade dos fatos, ao invés de dar ampla credibilidade ao documento apócrifo. Aduz que, assim procedendo, o reclamante teria infringido os deveres funcionais insertos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, impondo a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 12/42, entre os quais cópias de notícias jornalísticas.

Às fls. 64/77, foram prestadas informações pelo reclamado, apresentando documentos de fls. 78/119.

A pretendida apuração da responsabilidade disciplinar do reclamado incumbe, originariamente, ao Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, *ex vi* dos arts. 93, VIII e X da Constituição Federal e 27, §§2º e 6º da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

O exercício pelo Conselho Nacional de Justiça das funções inscritas no art. 103-B, § 4º da Lei Maior se dá, em regra, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais. Em assim sendo, o processo e julgamento de reclamação disciplinar contra membro do Poder Judiciário, a avocação de processos disciplinares em curso (CF art. 103 - B, § 4º, III) e a revisão de processos disciplinares de juízes e membros de tribunais (CF art. 103 - B, § 4º, III) não de ser admitidos após a consideração sobre ter ou não havido a atuação a tempo e modo do órgão correicional originário.

Ressalte-se, contudo, que ditas atribuições poderão ser desempenhadas pelo CNJ, independentemente da atuação dos órgãos correicionais, nas hipóteses que tanto justifiquem.

Pelo exposto, determino ENCAMINHAMENTO de cópia da reclamação e dos documentos que a instruem à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a adoção das providências que entender cabíveis, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, comunicando-se esta Corregedoria acerca das medidas adotadas. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 5

O inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu a existência de duas classes de Desembargadores nos Órgãos Especiais dos Tribunais, ambas ocupadas em caráter efetivo: a dos antigos e a dos eleitos. I - A efetivação na classe de antiguidade, que é vitalícia, será feita na ordem decrescente da antiguidade do Desembargador no Tribunal, observada a classe de origem (magistratura, OAB e Ministério Público). II - A efetivação na classe dos eleitos, que é temporária, decorrerá da eleição realizada pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, observada a classe de origem, com mandato de 2 (dois) anos a contar da data da respectiva eleição, admitida uma recondução.

III - Os Desembargadores que não obtiveram votação suficiente para serem eleitos serão considerados suplentes, por igual período de 2 (dois) anos, na ordem decrescente da votação obtida.

IV - O magistrado efetivo em uma das classes do órgão Especial não deve ser considerado substituto eventual de outro já efetivado em outra classe. Assim, ocorrendo faltas eventuais (férias, licenças etc) no Órgão Especial.

(a) a substituição na classe de antiguidade será efetivada pelo Desembargador mais antigo na ordem decrescente de antiguidade e que não esteja integrando, em caráter efetivo, a parte eleita;

(b) a substituição na classe dos eleitos será efetivada pelos Desembargadores suplentes, na ordem decrescente das respectivas votações.

IV - Não se deve confundir a situação de substituição eventual com a de vacância. Esta pressupõe que o afastamento que faz surgir a vaga se dê em caráter definitivo. Nessa hipótese, quando no curso do mandato um membro eleito (efetivo, ainda que temporário) passar a integrar, pelo critério de antiguidade, a outra parte (efetiva e vitalícia), será então declarada a vacância do cargo, convocando-se imediatamente nova eleição para o preenchimento da vaga.

(Referência Legislativa: § 2º do art. 99 da LC 35/7 (LOMAN) c/c arts. 2º, 6º e 7º da Resolução nº 16 do CNJ)

(Precedentes: Pedidos de Providência nº 824/ e 1.056/06).

Conselheiro MARCUS FAVER

Relator

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 20/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25734
ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS - PI (24ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ROBERT DE ALMENDRA FREITAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO (PL/PP/PMN/PPS)

ADVOGADOS : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25756
ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS - PI (24ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ROBERT DE ALMENDRA FREITAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27304
ORIGEM: PALMAS - TO
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) ESTADUAL

ADVOGADOS : ÂNGELA MARQUES BATISTA E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ROSAL E OUTROS

RECORRIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) ESTADUAL

ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ROSAL E OUTROS

RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) ESTADUAL

ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ROSAL E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28004

ORIGEM: SALVADOR - BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : JAIRO ALFREDO OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA

Brasília, 2 de abril de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 1/2007

PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o artigo 21, da Resolução - TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

O Secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, **FAZ SABER** aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerido, em documento protocolizado sob nº 5134/2007, autuado na classe Petição nº 2636, o registro das alterações estatutárias, aprovadas em Convenção Nacional do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, realizada no dia 24 de março de 2007.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/4/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95, o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado ou partido político, em petição fundamentada, no prazo de três dias, a contar da publicação deste edital.

Dado e passado aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Eu, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário, subscrevo.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 4/2007 SE-PROC2

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253 BRASÍLIA-DF

AUTOR: MATEUS VASCONCELOS.

ADVOGADO: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RÉU: JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS.

ADVOGADO: GUSTAVO COUTO ANTUNES DA ROCHA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 27689/2006

Fica aberta vista dos autos ao autor, Matheus Vasconcelos, por sua advogada, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

"Defiro o pedido de vista (fl. 766, pelo prazo de (3) três dias).

Intime-se.

Brasília 29 de março de 2007

Ministro JOSÉ DELGADO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 13/2007/SEPROC2

PETIÇÃO Nº 2634 BARROLÂNDIA-TO 28ª ZONA ELEITORAL (MIRANORTE)

REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES BRASILEIROS (PTB) - MUNICIPAL e Outro.

ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 4538/2007

Ficam intimados os requerentes, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, com o seguinte teor:

"DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF012531P
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

O Partido dos Trabalhadores Brasileiro - PTB e Odair Francisco Fernandes Oliveira Araújo requerem seja comunicada ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Município de Mirante-TO, para execução imediata, a decisão que implicou o desprovimento do Recurso Especial nº 26.146, proferida na sessão de 6 de março de 2007 e publicada em 22 seguinte.

Anoto que o citado feito se encontra na Coordenadoria de Processamento, ante a interposição de embargos declaratórios, consoante se depreende do relatório de andamento processual em anexo. Registro a ausência do instrumento de mandato relativo a outorga de poderes aos subscritores.

2. Regularizem os requerentes a representação processual.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26146 BARROLÂNDIA-TO

EMBARGANTES: IVONE MARIA QUINTINO e Outro.

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.

EMBARGADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA e Outro.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11064/2006

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Intimem-se as partes embargadas para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios (fls. 277-292) opostos por Ivone Maria Quintino.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator"

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 40/2007-SEPROC3

INFORMAÇÃO Nº 15/2007 NA INFORMAÇÃO 88/2005

Ref. AÇÃO RESCISÓRIA 201.

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VERAS QUEIROZ

ADVOGADO: MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO

DECISÃO

PROCESSO - DEVOLUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - ARQUIVAMENTO.

1. Ante o que consignado na informação da Secretaria Judiciária à folha 22, arquivem.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007

Minsitro MARCO AURÉLIO
Presidente

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES/ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.84.00.503129-5

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ASILEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES

PROCESSO: 2006.84.00.503153-2

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALDOMIRO PEIXOTO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: EDUARDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO: 2006.84.00.503170-2

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ACLÍZIO FILGUEIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

PROCESSO: 2006.84.00.503171-4

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOVAN DOS SANTOS LEITE

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO

PROCESSO: 2006.84.00.503173-8

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO

PROCESSO: 2006.84.00.503181-7

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VANTUIL CUSTÓDIO PEREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

PROCESSO: 2006.84.00.503187-8

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HELDER CHAVES CUNHA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

PROCESSO: 2006.84.00.503344-9

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAGUIMAR URBANO MAIA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: EDUARDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO: 2006.84.00.503346-2

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CÍCERO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: EDUARDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO: 2006.84.00.503348-6

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ JOSÉ DE SANT'ANNA FILHO

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: EDUARDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO: 2006.84.00.503763-7

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO LUIZ DE FRANÇA

PROC./ADV.: ZOZIMO LIMA FILHO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: GUSTAVO FERNANDES BEZERRA DE MELLO

PROCESSO: 2006.84.00.503980-4

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

PROC./ADV.: ZOZIMO LIMA FILHO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

PROCESSO: 2006.84.00.504300-5

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES CARDOSO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ZOZIMO LIMA FILHO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste feito, pois a questão nele discutida está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização - Processos nºs 2006.84.00.504940-8 e 2006.84.00.503184-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.00.520300-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA



PROCESSO: 2005.83.00.526039-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRENE TEREZA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.504831-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ILDA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.513496-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BARTOLOMEU GOMES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.503933-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EUNICE SILVEIRA DE LIRA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.512959-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS PESSOA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.526123-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.504058-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.503980-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MINERVINA REGINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.511040-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRLEDE BATISTA LOPES
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.520297-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAURENTINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.510203-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.501185-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA VASCONCELOS
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

PROCESSO: 2005.83.00.503946-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO RIBEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.502337-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NIVALDO JOSÉ LIRA PEREIRA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.504814-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO: 2005.83.00.526052-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO NUNES DE MELO
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste feito, pois a questão nele discutida está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização - Processos nº 2005.83.00.528572-9 e 2005.83.00.528555-9.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.51.51.047978-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AGRIPINO FERREIRA
PROC./ADV.: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLAVIA ALVES IZIDORO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AGRIPINO FERREIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de pagamento de reajuste de 28,86%, tendo em vista a existência de prescrição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que, *in casu*, não é possível o reconhecimento da prescrição por tratar-se de prestações de trato sucessivo, sendo necessária a aplicação da súmula 85/STJ. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização quando reconhece a existência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a propositura da ação e a data da publicação do Decreto nº 2.693, de 29 de julho de 1998.

A propósito:

"REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Consoante entendimento do STF o reajuste de 28,86% é devido aos servidores militares e a todos os civis, inclusive àqueles que não receberam em sua integralidade.

A complementação do reajuste se deu pela MP nº 1.704 de 30 de junho de 1998 e suas sucessivas edições estabelecendo a forma de pagamento de parcelas pretéritas, a contar de 1993.

Com a edição de referida Medida Provisória ocorreu a novação da dívida passando a constituir passivo a serem pagos em sete anos, não sendo o caso de interrupção da prescrição e sim de início da contagem do prazo prescricional.

No caso, decorridos mais de cinco anos entre a edição da MP nº 2.169/2001 (originária nº 1704/98) e a propositura da ação.

Incidente conhecido e negado provimento." (Processo: 200451510470960, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU de 15.12.2005)

"SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NAS LEIS Nº 8.622/1993 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO E DO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98.

I - Tendo o Poder Executivo Federal estendido aos servidores públicos civis federais, através da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, o reajuste de 28,86%, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1.993 à junho de 1.998, acabou por renunciar ao prazo prescricional anteriormente iniciado (de trato sucessivo), eis que reconheceu como devidas parcelas que já se encontravam abrangidas pela prescrição quinquenal iniciada com a edição do ato normativo tido como inconstitucional (Lei nº 8.622/1993).

II - Embora referida Medida Provisória tenha expressamente reconhecido o direito da parte autora ao reajuste pretendido, acabou estabelecendo o pagamento parcelado da obrigação, em até sete vezes anuais.

III - Desta forma, tendo tal ato normativo estabelecido obrigação determinada e importado em confissão do débito, a data de sua publicação passa a ser o termo inicial a partir do qual começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição do fundo do direito).

IV - Revela-se inaplicável a Súmula nº 85 do egrégio STJ, visto não se tratar de prestações sucessivas que se renovam mês a mês, mas de reajuste que já se encontra implementado desde julho de 1.998, limitando-se o pedido ao pagamento das parcelas pretéritas de forma integral.

V - Tendo a ação sido ajuizada há menos de cinco anos do advento da Medida Provisória nº 1.704/98, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

VI - Incidente conhecido e desprovido." (Processo: 200251510204576, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 14.11.2005)

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, **verbis**:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724524-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FELIPE MAZZONI BARRETO
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por FELIPE MAZZONI BARRETO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegitimidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.40.00.705680-3

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON LIMA

PROC./ADV.: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DPU

EMBARGADO(A): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDMILSON LIMA diante de decisão proferida pela Presidência desta Turma Nacional de Uniformização nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ EDMILSON LIMA, com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 164/171) negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Mostra-se tardia a atual remessa destes autos à TNU, pois a questão neles debatida já foi decidida de forma definitiva pela Presidência desta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo autor, também autuado sob o nº 2005.40.00.705680-3/PI, tendo a aludida decisão monocrática transitado em julgado em 31.08.2006.

Ante o exposto, julgo prejudicados os incidentes de uniformização de jurisprudência de fls. 164/171 e de fls. 212/218.

Baixem os autos à origem." (fls. 259)

Aduz o embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que "neste caderno processual não há registro da decisão monocrática da Presidência da TNU, que teria decidido definitivamente a questão e transitado em julgado em 31.08.2006" (fls. 162). Pretende a concessão de efeito modificativo aos declaratórios, de modo a ser admitido o incidente de uniformização.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não há obscuridade na decisão embargada.

Consoante se depreende de consulta processual no site do Conselho da Justiça Federal, o autor interpôs agravo de instrumento que é recebido pela Secretaria desta Turma Nacional de Uniformização em julho de 2006 e julgado por decisão monocrática da Presidência da TNU, publicada em 11.08.2006, tendo transitado em julgado em 31.08.2006.

Apenas em outubro de 2006, em análise ao pedido de reconsideração do autor, o Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004 e revogando decisão anteriormente proferida, remete os autos à Turma Nacional de Uniformização (fls. 255).

Destarte, conforme bem destacado pela decisão embargada, a remessa destes autos à TNU é tardia, pois a questão neles debatida já havia sido decidida pela Presidência desta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo autor, também autuado sob o nº 2005.40.00.705680-3/PI, motivo pelo qual os incidentes de uniformização de fls. 164/171 e 212/218 são julgados prejudicados.

Válida a transcrição da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, **verbis**:

"Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ EDMILSON LIMA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, onde proferido acórdão no sentido de ser incabível indenização por dano moral no caso em análise ante a ausência de comprovação dos danos alegados.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdão do Superior Tribunal de Justiça, bem como com julgados das Turmas Recursais de Goiás e de Minas Gerais.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, deixou o recorrente de juntar aos autos cópias dos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais de Goiás e de Minas Gerais, o que impossibilita o conhecimento do recurso nessa parte, nos termos do que estabelece a Questão de Ordem nº 03: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Por outro lado, no que se refere à divergência com aresto do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a situação dos autos.

Com efeito, o acórdão apontado como paradigma cuida de hipótese de indenização por danos morais decorrentes da redução da capacidade laborativa de vítima de acidente de trânsito, em nada se assemelhando ao caso em análise, em que se discute o extravio de correspondência.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Além disso, no Incidente de Uniformização baseado em apenas um aresto do Superior Tribunal de Justiça deve ser possível concluir pelo teor do acórdão que a matéria nele contida corresponde à jurisprudência dominante naquela Corte, o que não ocorre no caso do julgado apontado como divergente.

No mais, conclui o acórdão recorrido que o autor sofreu mero constrangimento (fls. 172), que não rende ensejo à indenização por danos morais, e alterar esse entendimento é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ, aplicada analogicamente nesta sede recursal.

Vale ressaltar, nesse passo, que o entendimento abrigado pela Turma Recursal de origem encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não basta a comprovação do fato para que automaticamente se caracterize a necessidade de indenização por dano moral, fazendo-se necessária a demonstração de que o incidente ocorrido é suscetível de causar aflições que extrapolam a naturalidade das ocorrências da vida.

Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido." (Resp 602.382/MS, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 17.05.2004)

"Dano material e dano moral. Recusa de cartão de crédito.

Precedentes

da Corte.

1. Nas circunstâncias dos autos, a recusa do cartão de crédito não acarretou nem dano material nem dano moral, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistente qualquer prejuízo pelo fato de ter sido feito o pagamento em espécie. Como já assentou esta Corte, o mero dissabor não dá ensejo ao dano moral.

2. Recursos especiais conhecidos e providos."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006." (Processo: 2005.40.00.705680-3/PI, Ministro Fernando Gonçalves, Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, DJU de 11.08.2006)

A decisão embargada que julga prejudicados os incidentes de uniformização de 164/171 e 212/218 não merece reforma, estando esgotada a prestação jurisdicional no que se refere a esta lide.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no **decisum**, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721257-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JERRY ADRIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: MARCELO SILVA ADRIANO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JERRY ADRIANO DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Aduz, ainda, questões relativas aos juros de mora e honorários advocatícios.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros de mora e honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724436-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MACIEL

PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROBERTO CARLOS MACIEL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.



No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724570-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MICHEL ANTONIO VENERANDO

PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MICHEL ANTONIO VENERANDO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.33.00.702427-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: MARIANA COUTO SANTANA

PROC./ADV.: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA COUTO SANTANA contra decisão que concede medida cautelar requerida pelo INSS para suspender os efeitos da tutela antecipada até o julgamento final do Incidente de Uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

"Trata-se de 'antecipação liminar da tutela do pedido de uniformização' interposta pelo INSS em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que antecipa os efeitos da tutela para fins de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte até a autora completar 24 anos ou terminar seus estudos, o que ocorrer em primeiro lugar.

Pugna o requerente pela suspensão do cumprimento da antecipação de tutela até o julgamento definitivo do pedido de uniformização, vez que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, assim como do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a pensão por morte cessa quando o filho do segurado falecido completa 21 anos, mesmo que estudante universitário, havendo como única exceção a hipótese de invalidez do beneficiário, o que não se cogita nos presentes autos.

Afirma, ademais, que os valores, caso pagos, não serão devolvidos aos cofres da Previdência Social haja vista seu caráter consumível, restando, assim, demonstrado o caráter lesivo da medida confrontada.

A lei 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 4º, permite a concessão de medidas cautelares no curso do processo, *verbis*:

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Nesse passo, frente à autorização legal, a concessão da cautelar requerida depende somente do preenchimento de seus requisitos autorizadores. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como da TNU se mostra favorável à tese defendida pelo ente previdenciário. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido." (Resp 639487/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 01.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 718.471/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 01.02.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.

I- Nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior.

II - Incidente provido." (Proc. nº 2005.70.95.001135-6/PR, rel. Juiz Federal RENATO TONIASSO, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, 27.03.2006)

Por outro lado, está configurado o dano de difícil reparação em face da irreversibilidade da medida, conforme ressalta o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, no julgamento do Resp 771993/RS (Quinta Turma, DJ de 23.10.2006), *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Ante o exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da tutela antecipada até o julgamento final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e determino a remessa dos autos principais à Turma Nacional de Uniformização." (fls. 181/183)

Sustenta a embargante que a decisão recorrida é omissa, na medida em que não se manifesta quanto às preliminares suscitadas nas contra-razões ao incidente de uniformização, relativas à intempestividade do recurso e ausência de demonstração da divergência. Afirma, ainda, ter a decisão partido de premissa equivocada, "haja vista a completa inexistência de tal pedido no incidente de uniformização formulado pelo INSS (acerca da antecipação de tutela), fazendo parecer que a fundamentação para a r. decisão objurgada teve como base um outro processo..." (fls.198).

A irrisignação não merece acolhida.

No que respeita à falta de análise das alegações contidas nas contra-razões do incidente de uniformização, vale ressaltar que o julgamento do incidente será levado a efeito pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, órgão competente para tanto, sendo pertinente, nesta sede, somente a investigação da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que foi efetivado com a verificação de que a tese defendida pelo INSS encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, bem como com a constatação de ser irreversível o provimento concedido antecipadamente (princípio da irrepetibilidade dos alimentos).

Por outro lado, não há que se falar em premissa equivocada. Realmente, não existe pedido liminar no incidente de uniformização. O requerimento foi dirigido a esse juízo em petição apartada, mediante a formação de instrumento, justamente em razão da Turma Recursal da Bahia condicionar a subida dos autos principais e o consequente julgamento do incidente de uniformização à comprovação da implementação do benefício. Não é por outra razão que há determinação na decisão embargada para que os autos sejam remetidos à Turma Nacional (fls. 183, *in fine*).

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no *decisum*, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ressonância as insurgências apresentadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.022988-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JÚLIANE VIEIRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DPU

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANE VIEIRA OLIVEIRA diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora, pelos seguintes fundamentos:

"De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

De outro lado, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização quando afirma a necessidade de se utilizar, para fins de concessão de benefício assistencial, o critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a renda mensal familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

...

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao confirmar a sentença, entende que a autora não satisfaz os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial, **verbis**:

"Entretanto, o segundo requisito não está presente. O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de 1/4 do salário mínimo da renda **per capita** para aferição da hipossuficiência. Para o cômputo deste valor, deve-se considerar apenas aquelas pessoas referidas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vez que o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 é expresso em considerar como família, para efeitos de benefício assistencial, apenas os dependentes previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social.

No caso, a família é composta por 4 pessoas, a autora, seu irmão, pai e mãe, que residem em casa própria com 5 cômodos com boa estrutura e móveis em bom estado de uso, conforme laudo social datado de 13/09/2004. A renda familiar é proveniente da atividade de estampador do pai, no valor de R\$ 661,94. Caso façamos o cálculo da renda por pessoa da família teremos como resultado o valor de R\$ 165,48 que é muito superior a 1/4 do salário-mínimo. Dessa forma não ficou comprovado o requisito da hipossuficiência.

Os recursos da seguridade social como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Por esse motivo, adota-se o princípio da seletividade da cobertura, pelo qual são eleitos pelo legislador riscos sociais a serem protegidos. Considerando-se os recursos disponíveis, a concessão do benefício assistencial em tal hipótese viola não só a regra do artigo 20, § 3º mas o próprio princípio da seletividade."

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência."

Aduz a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada. Afirma que, nas razões do incidente, demonstra a existência de divergência entre o acórdão recorrido e arestos "oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região", e não de "divergências entre Turma Regional e Turma Nacional". Pretende a concessão de efeito modificativo aos declaratórios, de modo a ser admitido o incidente de uniformização.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não há contradição na decisão embargada.

Nas razões do incidente de uniformização a suscitante aduz divergência do acórdão recorrido com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

A decisão embargada não afirma que a suscitante pretende demonstrar a existência de divergência entre acórdãos oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TNU. Em verdade, um dos fundamentos da decisão de não admissão é a impossibilidade, de acordo com o estabelecido nos arts. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, e 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, do incidente de uniformização ter como base a divergência do acórdão recorrido com arestos da TNU e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

No que se refere aos arestos paradigmáticos do STJ e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a inadmissão do incidente ocorre por o acórdão recorrido acompanhar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, aplicando-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU, e porque para a reforma do acórdão seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no **decisum**, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.51.51.078294-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ONOFRINA GOMES MACIEL

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DPU

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ONOFRINA GOMES MACIEL para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de pagamento de reajuste de 28,86%, em face da ocorrência da prescrição.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Rondônia/Acre. Sustenta que, **in casu**, não é possível o reconhecimento da prescrição por tratar-se de prestações de trato sucessivo, aplicando-se à espécie a súmula 85/STJ.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido acompanha o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no que toca à ocorrência de prescrição em casos como o dos autos, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"**REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

Consoante entendimento do STF o reajuste de 28,86% é devido aos servidores militares e a todos os civis, inclusive àqueles que não receberam em sua integralidade.

A complementação do reajuste se deu pela MP nº 1.704 de 30 de junho de 1998 e suas sucessivas edições estabelecendo a forma de pagamento de parcelas pretéritas, a contar de 1993.

Com a edição de referida Medida Provisória ocorreu a novação da dívida passando a constituir passivo a serem pagos em sete anos, não sendo o caso de interrupção da prescrição e sim de início da contagem do prazo prescricional.

No caso, decorridos mais de cinco anos entre a edição da MP nº 2.169/2001 (originária nº 1704/98) e a propositura da ação.

Incidente conhecido e negado provimento." (Processo: 200451510470960, TNU, Rel. Juíza Federal MÔNICA ATRAN MACHADO NOBRE, DJU de 15.12.2005)

"**SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NAS LEIS Nº 8.622/1993 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO E DO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98.**

I - Tendo o Poder Executivo Federal estendido aos servidores públicos civis federais, através da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, o reajuste de 28,86%, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1.993 à junho de 1.998, acabou por renunciar ao prazo prescricional anteriormente iniciado (de trato sucessivo), eis que reconheceu como devidas parcelas que já se encontravam abrangidas pela prescrição quinquenal iniciada com a edição do ato normativo tido como inconstitucional (Lei nº 8.622/1993).

II - Embora referida Medida Provisória tenha expressamente reconhecido o direito da parte autora ao reajuste pretendido, acabou estabelecendo o pagamento parcelado da obrigação, em até sete vezes anuais.

III - Desta forma, tendo tal ato normativo estabelecido obrigação determinada e importado em confissão do débito, a data de sua publicação passa a ser o termo inicial a partir do qual começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição do fundo do direito).

IV - Revela-se inaplicável a Súmula nº 85 do egrégio STJ, visto não se tratar de prestações sucessivas que se renovam mês a mês, mas de reajuste que já se encontra implementado desde julho de 1.998, limitando-se o pedido ao pagamento das parcelas pretéritas de forma integral.

V - Tendo a ação sido ajuizada há menos de cinco anos do advento da Medida Provisória nº 1.704/98, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

VI - Incidente conhecido e desprovido." (Processo: 200251510204576, TNU, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 14.11.2005)

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, **verbis**:

"**Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.**"

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.00.508579-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): JOÃO OTAVIO DE SOUZA

PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Incidente 2003.83.20.003100-5/PE, publicado no DJU de 25.01.2005, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.010777-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

REQUERIDO(A): JOSÉ VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, no julgamento do processo 2003.61.84.006170-7, publicado no DJU de 13.11.2006, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16, devendo, com isso, ser feita a devida adequação.

A propósito, confira-se o teor da súmula nº 16 da TNU:

"**A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).**"

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011032-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO

REQUERIDO(A): MOISES JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A Turma Recursal do Juizado Especial de Pernambuco decidiu, no presente caso, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deveria ser mantida, tendo em vista que a perícia judicial atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial, definitiva e irreversível, devendo ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez. Entendeu a Turma, ainda, que havendo o reconhecimento do tempo de serviço, poderá o INSS cobrar as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, já que sua omissão não pode prejudicar o direito do segurado, e que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao término desses prazos; assim, considerando que o último vínculo empregatício findou-se em 14/04/2003, a perda da referida qualidade ocorreria somente em 16/06/2005.

Irresignado, o INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando que o art. 20 da Lei 8.742/93 é claro ao determinar que, tanto para o idoso, como para o portador de deficiência, a concessão do amparo assistencial fica condicionada à real constatação da incapacidade total para a vida independente e para o trabalho e, não obstante, a Turma Recursal pernambucana desprezou os requisitos estabelecidos em lei, deferindo o referido benefício a pessoa com menos de 70 anos e capaz de desenvolver atividade laborativa, uma vez que a perícia judicial concluiu que a doença que acomete o autor não o incapacita para toda atividade. Aduziu, ainda, que a Turma somente priorizou as precárias condições sócio-econômicas do autor, desprezando os ditames da lei no que toca aos requisitos para o recebimento do benefício assistencial em tela. Sustentou, por fim, que o acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, no julgamento do processo nº 2002.71.04.013409-0, entendeu ser necessária, para concessão do benefício assistencial, a incapacidade total para qualquer ofício.

A parte autora apresentou contra-razões às fls. 108/110.

Recebido o presente pedido de uniformização pela presidência da Turma Recursal de São Paulo, foram estes autos remetidos à Turma Nacional.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no disposto no art. 6º, inciso VI da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 e na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

"**QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.**"

Conforme relatado, a Turma Recursal do Juizado Especial de Pernambuco decidiu que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deveria ser mantida, tendo em vista que a perícia judicial atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial, definitiva e irreversível, devendo ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado, o INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência sustentando que a Turma Recursal pernambucana desprezou os requisitos estabelecidos em lei, deferindo o benefício assistencial a pessoa com menos de 70 anos e capaz, segundo perícia médica, de desenvolver atividade laborativa, uma vez que esta concluiu que a doença que acomete o autor não o incapacita para toda atividade, o que contraria o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, no julgamento do processo nº 2002.71.04.013409-0, entendeu ser necessária, para concessão do benefício assistencial, a incapacidade total para qualquer ofício.



É cediço que, para conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, é necessário que haja entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, similitude fática entre as questões neles abordadas.

No entanto, de um simples cotejo entre o acórdão apontado como paradigma no presente incidente e a decisão impugnada, entendendo inexistir entre os mesmos similitude fática e jurídica, já que na presente ação a Turma Recursal de Pernambuco concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, considerando que o mesmo preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 42 da Lei 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Por outro lado, o acórdão paradigma trata da não concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ao autor da referida ação que, a despeito de sua enfermidade, não demonstrou ser totalmente incapaz para a realização de outros ofícios ou profissões.

Ora, percebe-se, portanto, que as situações fáticas discutidas nos acórdãos confrontados são absolutamente distintas, haja vista que no caso dos autos o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, ao passo que no julgado apontado como paradigma o autor da referida ação pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o aresto apontado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese apresentada nos autos, razão pela qual não resta demonstrada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do incidente de uniformização.

Por todo exposto, diante da ausência de similitude fática e, conseqüentemente, da ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro na Questão de Ordem nº 22 aprovada por esta Turma Nacional.

Intimem-se.

Vitória, 27 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.83.20.004112-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: RIZONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A Turma Recursal do Juizado Especial de Pernambuco decidiu, no presente caso, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deveria ser mantida, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o recorrente alcançou a idade exigida em 05/10/2001 e, considerando o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, deveria cumprir o período de carência de 120 meses no efetivo exercício da atividade rural. No entanto entendeu a Turma que diante da comprovação nos autos do vínculo empregatício do autor nos períodos de 1975 a 1982 e 11/1985 a 01/1993, estaria descaracterizada a suposta alegação de desempenho da atividade rural. Assim, ressaltou a Turma que não restou comprovada a realização de trabalho rural pelo autor referente ao período de 1991 a 2001, uma vez que o início de prova é extemporâneo e não completa o período de 10 anos necessários para autorizar a percepção do benefício.

Irresignado diante do acórdão proferido pela Turma Recursal pernambucana, o autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, aduzindo, em síntese, que a decisão recorrida adotou posicionamento contrário a reiterados julgados do STJ que dispensam o período mínimo de carência para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ não considera como fator impeditivo à percepção do benefício o fato do trabalhador ter vínculo empregatício sendo que estes curtos períodos trabalhados são insuficientes à concessão de qualquer outro benefício previdenciário.

A fim de comprovar a divergência, aponta como julgado paradigma o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 413.179/PR, Sexta Turma, Relator: Ministro Vicente Leal.

O INSS não apresentou contra-razões.

Recebido o presente pedido de uniformização pela presidência da Turma Recursal de Pernambuco, foram estes autos remetidos à Turma Nacional.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no disposto no art. 6º, inciso VI da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 e na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Conforme relatado, o presente incidente de uniformização está alicerçado no fato de que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento do STJ, fixado no sentido de que é dispensável o período mínimo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

No entanto, entendo que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco não apresenta entendimento divergente quanto à interpretação de lei federal em questões de direito material em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do C. STJ. Ao contrário, o entendimento proclamado pela Turma Recursal pernambucana se coaduna, perfeitamente, ao entendimento fixado pela C. Corte.

Isto porque entendeu a Turma Recursal, no acórdão recorrido, que diante da comprovação nos autos do vínculo empregatício do autor nos períodos de 1975 a 1982 e de 11/1985 a 01/1993, estaria descaracterizada a suposta alegação de desempenho da atividade rural. Da mesma forma, entendeu a Turma que não restou comprovado a realização de trabalho rural pelo autor no período de carência de 1991 a 2001, uma vez que o início de prova é extemporâneo e não completa o período de 10 anos necessários para autorizar a percepção do benefício.

Por sua vez, a jurisprudência dominante do STJ, conforme comprova o próprio acórdão apontado como paradigma no presente incidente de uniformização, está fixada no mesmo sentido, na medida em que entende ser dispensável a comprovação do período mínimo de carência nos termos do art. 26, III da Lei 8.213/91, devendo-se demonstrar, no entanto, o exercício do labor rural em regime de economia familiar através de início de prova documental a teor, *ex vi*, da Súmula nº 149 do STJ. *In verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente no seu início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. - Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). - Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413179 Processo: 200200140495 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Fonte: DJ DATA:14/10/2002 PÁGINA:297 Relator: VICENTE LEAL

Conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro Relator Vicente Leal em seu voto prolatado no julgamento do REsp nº 413.179/PR "a jurisprudência assentada hoje no âmbito desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e da atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi*, do artigo 26, III, *c/c* o art. 143, da Lei 8.213/91."

A Turma Recursal de Pernambuco, em momento algum, afirmou ser necessário o cumprimento da carência mediante o recolhimento de contribuições para concessão do benefício de aposentadoria previdenciária por idade ao trabalhador rural, ao contrário, apenas exigiu o cumprimento do exercício de atividade rurícola pelo período equivalente ao de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o fundamento primordial para o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor referiu-se, apenas, à não demonstração pelo autor do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Afigura-se ausente, pois, a divergência de entendimento entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco em face da jurisprudência do STJ, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade ora postulado pela parte autora não foi concedido, repita-se, exclusivamente em razão da não demonstração pelo autor do efetivo exercício de atividade rural e não em razão da ausência de recolhimento de contribuições conforme afirma o recorrente no presente incidente.

Desta feita, ante à ausência do requisito legal previsto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01, notadamente no que se refere à inexistência de similitude fática e, conseqüentemente da ausência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco em face da jurisprudência dominante do STJ, resta prejudicado o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelo exposto, INADMITO O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, com fulcro na Questão de Ordem nº 22 aprovada por esta Turma Nacional

Intimem-se.

Vitória, 28 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.51.046061-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário.

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A Turma Recursal do Juizado Especial do Rio de Janeiro decidiu monocraticamente à fl. 30 que a sentença recorrida deveria ser mantida considerando que seguiu orientação já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do respectivo benefício e da preservação de seu valor real.

Irresignado, o autor, ora recorrente, interpôs pedido de uniformização de jurisprudência sustentando, em resumo, que a decisão recorrida diverge da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito a revisão dos benefícios anteriores a Constituição Federal de 1988. Alega que o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1983 e, por tal motivo, faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a utilização da OTN/ORTN nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91 que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição. Sustentou que os sucessivos planos econômicos e mudanças de moeda não resguardam o valor real do benefício e, por fim, que faz jus ao reajustamento de seu benefício previdenciário neste período com base no percentual de variação do IGP-DI, já que era o indexador oficial dos benefícios previdenciários em vigor.

A fim de comprovar a divergência, aponta como julgados paradigmas o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 253.823/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini bem como acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos autos do processo nº 2002.71.04.000577-0.

O INSS apresentou contra-razões.

As fls. 60/61 consta decisão negando seguimento ao pedido de uniformização.

A fl. 64 o autor pugnou pela apreciação da admissibilidade do incidente pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º da Resolução nº 390/04 do Conselho da Justiça Federal.

A fl. 66 consta decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, reformando a decisão que negou seguimento ao presente incidente, submetendo-o à apreciação por esta Turma Nacional.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no disposto no art. 6º, inciso VI da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 e na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Conforme relatado, o autor, na inicial, pugnou pela atualização de seu benefício pelos índices do IPC, INPC, ORTN e todos os demais que tenham vigorado no período em questão, aplicando-se a variação integral dos referidos índices ao salário-de-contribuição e respectivo benefício.

A sentença prolatada pelo juízo *a quo*, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral, **por entender que não existe qualquer prova nos autos de que o INSS tenha inobservado qualquer mandamento legal**, ao proceder o cálculo da RMI e que a CF/88, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários nos termos do § 2º do art. 201, não se esgotou na irredutibilidade do valor dos benefícios prevista no inciso IV do art. 194 da Constituição. Segundo o juízo *a quo*, o legislador não fixou o conceito do valor real nem a forma pela qual o mesmo seria mantido, mas limitou-se a remeter tal disciplinamento à legislação infraconstitucional, mediante a qual **o legislador fixa a periodicidade e os indexadores a serem utilizados para o reajustamento daquelas prestações.**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial do Rio de Janeiro decidiu monocraticamente à fl. 30 que a sentença recorrida deveria ser mantida considerando que seguiu orientação já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do respectivo benefício e da preservação de seu valor real.

Por sua vez o autor aduz, em seu incidente de uniformização, que a decisão recorrida diverge de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito à revisão dos benefícios anteriores a Constituição Federal de 1988. Alega que o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1983 e, por tal motivo, faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a utilização da OTN/ORTN nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91 que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição. Sustentou que os sucessivos planos econômicos e mudanças de moeda não resguardam o valor real do benefício e, por fim, que faz jus ao reajustamento de seu benefício previdenciário neste período com base no percentual de variação do IGP-DI, já que era o indexador oficial dos benefícios previdenciários em vigor.

Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. *In verbis*:

SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

No que diz respeito aos demais fundamentos do presente incidente de uniformização, especialmente quanto à discussão a respeito do reajustamento do benefício percebido pelo autor e da conseqüente preservação de seu poder aquisitivo, entendo que inexistir entre a decisão recorrida e os julgados apontados como paradigma similitude fática e jurídica.

Ora, é cediço que, para conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, é necessário que haja entre a decisão recorrida e os julgados apontados como paradigma, similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No entanto, de um simples cotejo entre os acórdãos paradigmáticos apontados no presente incidente e a decisão impugnada, entendo inexistir entre os mesmos similitude fática e jurídica, já que, na presente ação, o reajustamento postulado na inicial pelo autor não foi concedido pelo relator tendo em vista que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real nos termos da jurisprudência do STJ (AGRESP 447.407/RS).

Por outro lado, o acórdão prolatado pelo STJ, ora apontado como paradigma no presente incidente, tão somente reconheceu que os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 deveriam ser corrigidos pela variação da OTN/ORTN nos termos da Lei 6.423/77. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823 Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/09/2000 Fonte: DJ DATA:19/02/2001 PÁGINA:201 Relator: JORGE SCARTEZZINI

Ora, percebe-se, portanto, que os acórdãos ora apontados como divergentes não guardam a devida similitude fática e tampouco jurídica, haja vista que no caso dos autos tanto o juízo *a quo* quanto o relator entenderam, repita-se, que não existe qualquer prova nos autos de que o INSS tenha inobservado qualquer mandamento legal ao proceder o cálculo da RMI e que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constituiu ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real nos termos da própria jurisprudência do STJ, ao passo que o acórdão paradigma tão somente reconheceu que os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 deveriam ser corrigidos pela variação da OTN/ORTN.

A mesma ilação decorre do confronto entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso nº 2002.71.01.000238-9 uma vez que tal *decisum* apenas reconhece cabível, na conversão em URV dos benefícios previdenciários em março de 1994, a recomposição do resíduo de 10% referente à variação integral do IRSM, hipótese diversa da discutida nos autos, bem como determina a aplicação da variação do IGP-DI no reajuste de benefício previdenciário, entendimento este, conforme afirmado acima, já superado por esta Turma Nacional de Uniformização.

Sendo assim, o aresto apontado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese apresentada nos autos, razão pela qual não resta demonstrada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do incidente de uniformização.

Por todo exposto, diante da ausência de similitude fática e, conseqüentemente, da ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro na Questão de Ordem nº 22 aprovada por esta Turma Nacional.

Intimem-se.

Vitória, 06 de março de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.001765-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAMILÉ ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de lei Federal oposto pelo autor (fls. 135-139) em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (fl. 133), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença (fls. 115-120), que declarou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

Sustenta o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina é divergente do entendimento adotado no âmbito do E. STJ, no julgamento do RESP 435.871/SP, no sentido de que, apesar da renda *per capita* familiar superar o critério legal imposto pelo art. 20, §3º da Lei 8742/93, é possível a concessão do amparo assistencial, dependendo da prova da miserabilidade no caso concreto.

Não foram apresentadas contra-razões.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de Santa Catarina (fl. 149).

Às fls. 111 o recorrente veio aos autos requerer que a decisão de inadmitiu o Pedido de Uniformização fosse submetida ao Presidente da Turma Nacional, o que foi deferido à fl.152.

O incidente foi admitido pelo Exmo. Min. Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais à fl. 153.

Vieram os autos a esta Corte, os quais me foram distribuídos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.

Nessa esteira, faz-se mister ter em consideração que o pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Na hipótese, tendo em vista que a Turma Recursal de Santa Catarina entendeu por bem em confirmar a r. sentença pelos seus próprios termos e fundamentos, a qual concluiu pela não comprovação da hipossuficiência do autor, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão da miserabilidade do mesmo, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização perante esta Colenda Turma.

Isso porque, no acórdão dito paradigma não restaram caracterizadas as mesmas circunstâncias que motivaram o indeferimento do benefício assistencial nestes autos. Naquele processo, ante a análise das condições particulares do autor, restou claro que o mesmo, além de estar incapacitado para todo e qualquer tipo de labor, não possuía meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, com dignidade, razão pela qual, foi afastada a necessidade de comprovação de que a renda *per capita* era inferior a ¼ do salário mínimo.

Nestes autos, além do requisito relativo à renda *per capita*, também consta a análise da condição social do demandante. Ocorre que, neste caso, a conclusão não foi no sentido de que a família do autor não tem condições de lhe prover o sustento. Ao contrário, conforme mencionado na r. sentença, verificou-se, através do laudo de constatação (fls. 104/106) que o autor reside com seu pai em casa própria, em terreno onde encontram-se edificadas três casas, as quais, consideradas todas, têm o valor aproximado de R\$70.000,00 (setenta mil reais). E, ainda, que a renda familiar é oriunda da remuneração recebida pelo pai do autor, referente a aposentadoria por tempo de serviço prestado ao Município, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

De se salientar, ainda, conforme mencionado no acórdão recorrido, que no presente caso não restou atendido o requisito relativo à miserabilidade, visto que a renda familiar *per capita* era superior a ¼ do salário mínimo.

Nessa esteira, resta forçoso que se reconheça que sequer houve a devida demonstração da divergência, razão pela qual, não merece trânsito o presente incidente.

Feitas essas considerações, reputo que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, do confronto analítico exigido pela lei entre as decisões ditas divergentes, não se extrai prova cabal de que tenham tratado de situações que, efetivamente, guardem similitude fática e jurídica, bem como, sua procedência implicaria, em verdade, reexame da constelação fática, esbarrando no óbice proclamado na lei.

Por derradeiro, forçoso atentar para a inteligência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a qual, *mutatis mutandis*, entendendo aplicável à hipótese: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Esse é o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, consoante se vê nas reiteradas decisões dos juízes que a compõem, como as proferidas nos seguintes incidentes: 2002.84.13.000162-3/RN, Relator Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 21/08/2003; 2002.70.11.010153-3/PR, Relatora Juíza Sônia Diniz Viana, sessão de 05/04/2004 e 2002.50.50.090083-1/ES, Relatora Juíza Liliane do Espírito Santos Roriz de Almeida, sessão de 10/05/2004.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, VI da Resolução 390 de 17/09/2004, não conheço do presente incidente de uniformização.

Brasília, 26 de março de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.51.025859-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALCYONE SAMICO e OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de lei Federal oposto pela parte autora (fls. 170-197) em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro (fl. 150-156), que, por unanimidade de votos, decidiu acolher os embargos de declaração opostos pelos ora requerentes, dando-lhes efeitos modificativos e julgando improcedentes os pedidos, mantendo, portanto, a r. sentença (fls. 103-105), que declarou improcedente o pedido para que a União se abstenha de exigir dos autores o pagamento de imposto de renda sobre os benefícios previdenciários de complementação da aposentadoria oficial que lhes são pagos pela Fundação de Seguridade Social Braslight, seja em retenção na fonte, seja na declaração anual de ajuste.

Sustenta o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro é divergente do entendimento adotado no âmbito do E. STJ, no julgamento do RESP 698.272 e do RESP 643.691 e, ainda, pela decisão emanada da 1ª Turma Recursal de Goiás.

Apresentadas contra-razões pela União às fls. 216/222.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (fls. 224/225).

Às fls. 229/238 a parte recorrente veio aos autos requerer que a decisão de inadmitiu o Pedido de Uniformização fosse submetida ao Presidente da Turma Nacional, o que foi deferido à fl.249.

O incidente foi admitido pelo Exmo. Min. Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais à fl. 250.

Vieram os autos a esta Corte, os quais me foram distribuídos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.

Nessa esteira, faz-se mister ter em consideração que o pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

Na hipótese, tem-se que o pedido dos autores foi formulado da seguinte maneira (vide fl. 22 dos autos):

"(...) a) seja condenada a ré a abster-se de exigir dos autores pagamento de Imposto de Renda sobre os benefícios previdenciários de complementação da aposentadoria oficial que lhes são devidos e pagos pela Fundação de Seguridade Social Braslight, seja em retenção na fonte, seja na declaração anual de ajuste;"

Percebe-se, portanto, que não há no pedido qualquer menção a exclusão da tributação tão somente dos valores correspondentes às contribuições dos autores, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Ao contrário, o intuito da petição inicial é o de afastar a incidência de imposto de renda de todo o valor recebido a título de complementação da aposentadoria. Tanto é assim, que a parte autora insurgiu-se, através de embargos de declaração, contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar fora da incidência de tributação pelo IR os valores correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nos referidos embargos, mais uma vez, a parte autora insistiu na tese de que a complementação da aposentadoria não configura acréscimo patrimonial e, portanto, não caracteriza-se como fato gerador do IR, bem como, argumentou no sentido de que a decisão judicial que conclui pela tributação proporcional do benefício é ineqüívul.

Novamente, no pedido de uniformização que ora se analisa, à fl. 196, a parte requerente manifesta o entendimento de que não é possível para a solução da lide, que seja excluído, do montante do imposto a recolher sobre as complementações de aposentadorias e pensões, o tributo anteriormente pago sobre as contribuições.

Ora, essa é justamente a orientação apresentada nos arestos colacionados como paradigmas:

RESP 698.272 (fl.) - (...) "Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte)."

RESP nº 643.691 (fl. 205) - (...) "Considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88."



Da mesma forma, na decisão emanada da 1ª Turma Recursal de Goiás (fls. 213/214), consta que: "Nosso sistema legal não permite a bitributação, o que ocorreria, caso houvesse incidência do imposto de renda nos valores de resgate do fundo de previdência privada, cujos depósitos foram descontados do salário líquido da recorrida, e efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95."

Com efeito, tem-se que nos acórdãos ditos paradigma não restaram caracterizadas as mesmas circunstâncias que motivaram o indeferimento do pedido nestes autos. Naqueles feitos, a parte autora requeria a não incidência do imposto de renda sobre os valores do fundo de previdência privada a serem resgatados pelos reclamantes, em relação à contribuições realizadas por eles no período de 1º .01.89 a 31.12.95. Nestes autos, a parte autora pretende a que a ré "seja condenada a abster-se de exigir dos autores pagamento de Imposto de Renda sobre os benefícios previdenciários de complementação da aposentadoria oficial que lhes são devidos e pagos pela Fundação de Seguridade Social Braslight, seja em retenção na fonte, seja na declaração anual de ajuste;", ou seja, não há identidade entre os pedidos e a tese sob análise, visto que, neste feito se pretende um alcance maior quanto a não incidência do imposto de renda.

Nessa esteira, resta forçoso que se reconheça que sequer houve a devida demonstração da divergência, razão pela qual, não merece trânsito o presente incidente.

Feitas essas considerações, reputo que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, do confronto analítico exigido pela lei entre as decisões ditas divergentes, não se extrai prova cabal de que tenham tratado de situações que, efetivamente, guardem similitude fática e jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, VI da Resolução 390 de 17/09/2004, não conheço do presente incidente de uniformização.

Brasília, 26 de março de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.012433-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: THEREZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.007130-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.088361-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ASSIS JOSE DA ROSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.061680-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.103899-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ JORGE ROLO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.006333-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO BRITO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.061602-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON JULIÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.006371-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSMARINA DA COSTA OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Lei Federal oposto pela parte autora, em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo a r. sentença que declarou improcedente o pedido formulado na inicial, o qual pretendida a elevação da renda mensal de aposentadoria por invalidez ao equivalente a 100% do salário de benefício, mediante a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95.

O presente feito foi sobrestado, por ordem do Exmo. Min. Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em razão da existência, perante o Supremo Tribunal Federal, de dois recursos extraordinários versando sobre o tema em debate nestes autos, quais sejam, o RE 416.827 e o RE 415.454.

Em 08/02/2007, o Plenário do E. STF, por maioria, deu provimento aos referidos recursos extraordinários, interpostos pelo INSS, entendendo ser inconstitucional a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício quando a pensão por morte tiver sido concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95.

Com efeito, foi determinado o fim do sobrestamento, sendo distribuído o presente incidente, para o pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acerca do pedido de uniformização.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.

Nessa esteira, faz-se mister ter em consideração que o pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal. Todavia, ante as decisões proferidas pelo E. STF, as quais pacificaram o entendimento no sentido de que é inconstitucional a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício quando a pensão por morte tiver sido concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, não cabe mais a orientação anteriormente reproduzida em razão da Súmula 15 desta Corte.

Assim, observado que os acórdãos colacionados como paradigma apresentam como fundamento a aplicação, às aposentadorias por invalidez, da tese relativa às pensões, a qual foi afastada pelo E. STF, tem-se que o pedido formulado no presente incidente mostra-se prejudicado, porquanto, não mais subsiste o fundamento que o embasava.

Por conseqüência, reputo que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, visto que, a interpretação da lei federal, que consubstancia a matéria ora questionada, resta pacificada, não configurando mais objeto de divergência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, VI da Resolução 390 de 17/09/2004, não conheço do presente incidente de uniformização.

Brasília, 26 de março de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.048065-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIR GOMES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Lei Federal oposto pela parte autora, em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo a r. sentença que declarou improcedente o pedido formulado na inicial, o qual pretendida a elevação da renda mensal de aposentadoria especial ao equivalente a 100% do salário de benefício, mediante a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95.

O presente feito foi submetido a julgamento na Sessão do dia 18/09/2006 e, após o pedido de vista do Juiz Federal Alexandre Miguel, prosseguiu-se o julgamento na Sessão do dia 16/10/2006, sendo que, por maioria, não foi conhecido o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Renato Pessanha, tendo sido encaminhado o processo para elaboração da ementa e lavratura do acórdão, conforme certidão de 18/10/2006.

Todavia, em razão da existência, perante o Supremo Tribunal Federal, de dois recursos extraordinários versando sobre o tema em debate nestes autos, quais sejam, o RE 416.827 e o RE 415.454, na Sessão realizada no dia 13/11/2006 foi proferida a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento do Processo nº 2005.51.51.048065-9, levado a efeito no dia 16/10/2006 por indicação do Juiz Relator."

Em 08/02/2007, o Plenário do E. STF, por maioria, deu provimento aos referidos recursos extraordinários, interpostos pelo INSS, entendendo ser inconstitucional a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício quando a pensão por morte tiver sido concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95.

Com efeito, em razão do julgamento dos recursos extraordinários em referência, novamente estes autos foram conclusos ao relator, para o pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acerca do pedido de uniformização.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.

Nessa esteira, faz-se mister ter em consideração que o pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal. Todavia, ante as decisões proferidas pelo E. STF, as quais pacificaram o entendimento no sentido de que é inconstitucional a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício quando a pensão por morte tiver sido concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, não cabe mais a orientação anteriormente reproduzida em razão da Súmula 15 desta Corte.

Assim, observado que os acórdãos colacionados como paradigma apresentam como fundamento a aplicação, às aposentadorias especiais, da tese relativa às pensões, a qual foi afastada pelo E. STF, tem-se que o pedido formulado no presente incidente mostra-se prejudicado, porquanto, não mais subsiste o fundamento que o embasava.

Por conseqüência, reputo que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, visto que, a interpretação da lei federal, que consubstancia a matéria ora questionada, resta pacificada, não configurando mais objeto de divergência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, VI da Resolução 390 de 17/09/2004, não conheço do presente incidente de uniformização.

Brasília, 26 de março de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.001861-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THAÍS FIDELIS ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Inexiste similitude fática entre o acórdão confrontado que julgou improcedente o pedido de averbação especial ante a falta de comprovação da existência dos agentes insalubres e o entendimento sumulado pelo extinto TFR, no sentido de ser devida a aposentadoria especial quando perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

2 - Incidente não conhecido também em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a elaboração do laudo técnico pericial a fim de se averiguar a existência ou não de agentes insalubres e/ou perigosos nas atividades exercidas é questão que se insere no âmbito do direito processual.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização. Brasília-DF, em 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 134, DE 30 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2007, em virtude do disposto no inciso II do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 9 de abril de 2007, segunda-feira.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-RC-179.877/2007-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

REQUERIDA : SÍLVIA ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : ÉCIO PERIN JÚNIOR

D E C I S ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC contra a v. decisão da lavra da Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Sílvia Almeida Prado, no mandado de segurança nº TRT/SP-10297-2007-000-02-00-5. Por meio dela, indeferiu-se liminar em que a Requerente buscava suspender ordem de reintegração no emprego de Écio Perin Júnior, concedida mediante tutela antecipada na ação trabalhista nº 0004-2007-089-02-00-7.

Relata a Requerente que o Exmo. Juiz da MM. 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao examinar o pedido de tutela antecipada formulado em ação trabalhista, reputou nula a dispensa, determinando a imediata reintegração do Reclamante aos quadros docentes da Universidade.

Contra tal decisão, a Reclamada impetrou o **mandado de segurança** nº TRT/SP 10297.2007.000.02.00-5, que resultou na decisão ora impugnada, indeferindo a liminar, "porquanto ausentes os requisitos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533 de 31/12/1951" (fl. 177).

Noticiados os fatos, a Fundação Requerente sustenta que o indeferimento da liminar no mandado de segurança constitui ato atentatório à boa ordem processual, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC a ensejarem a reintegração do empregado. Aponta haver nos autos "prova cabal e irrefutável em face dos três argumentos que ensejaram a concessão da tutela antecipada" (fl. 11).

Ao final, requer "a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de cassar a decisão negativa do E. TRT da 2ª Região, proferida pela Exma. Sra. Juíza Sílvia Lopes Prado e, diante do poder geral de cautela de que Vossa Excelência está investido, conceder a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela pela MM. 89ª Vara do Trabalho, obstando, assim, a imprópria e descabida reintegração do reclamante, bem como a imposição de qualquer multa em decorrência dessa obrigação de fazer, até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Processo nº 0004200708902007, em trâmite na MM. 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob pena de manutenção do tumulto processual ora apontado" (fl. 13).

A petição inicial vem instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia, embora a maioria trasladada em duplicidade e fora de ordem cronológica.

É o relatório. DECIDO.

Impende examinar, preliminarmente, o cabimento da presente reclamação correicional.

Como se recorda, o art. 709, inciso II, da CLT, ao enumerar as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comete-lhe a de "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico".

Igualmente o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

§ 1º - Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Percebe-se, pois, que o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) **irrecorribilidade** do ato impugnado; b) tumulto processual, em tese.

Na espécie, no tocante ao primeiro requisito, constata-se que a v. decisão ora atacada efetivamente não comporta recurso específico.

Com efeito, o Regimento Interno do TRT da 2ª Região veda a interposição de agravo regimental contra a concessão ou o indeferimento de medida liminar (RI/TRT, art. 205, parágrafo único). Logo, presente a irrecorribilidade do ato.

De outro lado, no que concerne ao segundo requisito, a leitura da petição inicial revela que não é o caso típico de reclamação correicional.

Cuida-se de saber, no particular, se constitui "ato tumultuário do feito e atentatório à dignidade da própria Justiça" (fl. 13) a não concessão de liminar em mandado de segurança.

A caracterização do tumulto processual pressupõe a inversão da ordem dos atos procedimentais, ao arripio da lei, de tal modo que isso provoque balbúrdia processual.

De sorte que o objeto da reclamação correicional não é o virtual "error in iudicando" derivante de decisão proferida no processo principal, ou mesmo de "erro procedimental" que não implique tumulto.

Por se tratar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual". Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, até porque a reclamação correicional não é um sucedâneo do recurso não cabível, mediante o qual se poderia lograr a "reforma" ou a invalidação da decisão atacada.

Na hipótese vertente, não diviso, sequer em tese, a alegada inversão tumultuária no processo originário.

Da leitura da petição inicial, constata-se que a Requerente, sob a pecha de suposto "tumulto processual", vale-se da presente reclamação correicional apenas para demonstrar a ausência de "inequívoca verossimilhança" dos motivos que conduziram à imediata reintegração do empregado. Para tanto, deduz argumentos puramente **de mérito** que, em tese, prestar-se-iam para impugnar cada um dos fundamentos adotados na v. decisão proferida na ação trabalhista.

A pretexto de apontar a existência de tumulto processual, concretamente busca a Requerente obter pronunciamento de mérito favorável, não alcançado pela via judicial do mandado de segurança, em nítido desvio da finalidade própria da reclamação correicional.

Em meu entender, o pronunciamento do juiz, fruto de seu soberano e livre convencimento, ao negar ou conceder liminar, seja em mandado de segurança, seja em ação cautelar, em princípio é insuscetível de revisão ou de reapreciação pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação correicional. Ressalvo apenas a hipótese de tal pronunciamento, no âmbito jurisdicional, implicar, tácita ou expressamente, a consumação ou o endosso de uma inversão tumultuária de atos procedimentais. Não é o caso, porém.

Insta acentuar ainda, para que não se vislumbre incongruência, que tenho bem presente a concessão recente de liminar em outra reclamação correicional ajuizada pela própria Fundação São Paulo (TST-RC-178.874/2007-000-00-00.0), em situação assemelhada. Por meio dela, determinei a sustação da ordem de reintegração de outro professor da PUC-SP, igualmente dispensado em 17.02.2006 (decisão publicada no DJ de 21.03.2007).

Não há, contudo, identidade entre os casos a permitir a adoção do mesmo posicionamento na hipótese em apreço.

Com efeito, no aludido precedente, houve claro tumulto processual, dada a existência de duas decisões conflitantes. Na primeira, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.058/2006-000-02-00-2, com a conseqüente sustação das ordens de reintegração de todos os empregados da Fundação, até final julgamento do apelo. Já na segunda, que ensejou a reclamação correicional, deferiu-se liminarmente a reintegração de empregado em ação cautelar, incidental aos autos de ação de cumprimento, não obstante determinação contrária no dissídio coletivo que a originou.

No caso sob exame, no entanto, a Requerente sequer aludiu ao referido dissídio coletivo na petição inicial e, tampouco, à suspensão das ordens de reintegração em razão do efeito suspensivo emprestado ao recurso ordinário ali interposto. Afora isso, a decisão antecipatória da tutela de mérito, por sua vez, também não se valeu do mencionado dissídio coletivo para conceder a reintegração do empregado.

Enfim, estamos em face de situações bem distintas. Em conclusão: reputo manifestamente incabível a presente reclamação correicional, na forma do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro, de plano, a petição inicial da presente reclamação correicional.

Publique-se.
Intimem-se o Requerente e a Requerida.

Brasília, 02 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélvio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Costa e o representante

da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Jefferson Luiz Pereira. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, ocasião em que foi aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 1380/2001-005-19-00.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Rubem Ângelo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Alves de Moraes, Advogado: Douglas Alberto Marinho do Passo, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-AIRR - 491/2002-025-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Lélvio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Marco Antônio Abrantes da Silva, Advogada: Jaciara Garcia de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Nesse momento, tomou assento no plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 738509/2001.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Rodrigues e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CDA, Advogada: Renata Aparecida Lucas Paixão, Embargado(a): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 449639/1998.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer dos Embargos do Reclamado, (II) não conhecer dos Embargos do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, e deles conhecer, no tópico "URP de abril e maio de 1988 - conhecimento do Recurso de Revista - dispositivo constitucional mencionado de forma desvinculada das razões do apelo - violação ao art. 896 da CLT", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-AIRR - 927/2002-021-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Wellington Ferreira Jordão, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Fundação Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 638/2004-001-03-40.7 da 3a. Região, corre junto com AIRR-638/2004-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Roberto Ferreira da Costa, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Fundação/Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 536140/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Reginaldo Aparecido Cândido, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado. II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1494/1994-058-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Faustino Parmezani, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 4823/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edneusa Soares de Amorim, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, julgando cabíveis os Embargos, deles conhecer por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo.



Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen reformulou seu voto proferido na sessão do dia 28-11-2006 para julgar cabíveis os embargos na presente hipótese. Processo E-ED-RR - 761012/2001.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Embargado(a): Aurélio Menezes Precias Filho, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 723480/2001.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Aurélio Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Telma Maria da Fonseca Barbosa, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação até agosto de 1992. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; VI - Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França participaram do julgamento até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-ED-RR - 67806/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Ricardo Macedo Giusti, Embargado(a): Soraia Farias Reolon Pereira e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças salariais anteriores a 26 de agosto de 1992. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 10430/2001-016-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zilda de Lima Dias, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da decisão ora embargada", "Validade dos arestos transcritos no Recurso de Revista - Tópico da Reintegração - Violação do Art. 896 da CLT", "Promoção - Prescrição", "Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio", "Acordo Coletivo de Trabalho - Eficácia", "Intervalo Intra-jornada" e "Incidência de Reflexos"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos embargos quanto ao item "Estabilidade". Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 646335/2000.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Embargante: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Murilo de Souza Batista, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 545902/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walmir Jacinto dos Santos, Advogado: Moacir Alves da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 50500/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Roberto Kirst, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 905/1997-465-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante:

Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante, e a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado. Processo E-ED-RR - 561783/1999.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Luiz Taidu Gomes, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1062/2003-009-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Mauro de Souza, Advogado: Ilton Madia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-AG-AIRR - 56/1998-012-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ralston Purina do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Luis dos Santos Marques, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 99/2002-721-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Cunha dos Santos, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com ressalvas de entendimento quanto à fundamentação, terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão da má aplicação da Súmula nº 294 do e. TST, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter votado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2768/1999-004-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Nilo de Souza, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Embargado(a). Processo E-ED-AIRR e RR - 23366/1999-009-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Embargado(a): Espólio de José Gilberto Kalil, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 649811/2000.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Armando Eugenio Mariante, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): IESA - Tecnologia de Sistemas Ltda., Advogado: Humberto Adams Santos Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 611116/1999.3 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Eunice Lemos Novais, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1412/2003-006-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alfredo Antônio de Araújo Malheiros, Advogada: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 653146/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Américo Chiqueto, Advogada: Elza Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de im-

pedimento. Processo E-RR - 593896/1999.0 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Valério Amaral Motta, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de conversão das folgas remuneradas não usufruídas em pecúnia. Custas pela autora, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), fixadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas, na forma da lei. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1622/2002-014-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Teresa Kulikowski, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos; mantido o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada em 13-3-2007, qual seja: "conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 309 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a impossibilidade tanto do conhecimento da revista por divergência quanto do exame das alegações do mérito por óbice do artigo 896, "b", da CLT, determinar o restabelecimento integral do v. acórdão do e. TRT da 9ª Região (fls. 930-953), ficando prejudicada a análise dos demais argumentos do Reclamante alusivos tanto ao conhecimento quanto ao provimento da revista da Reclamada". Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Embargada. Processo E-RR - 33414/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Rafael Linne Netto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargante: Edson José Spillere, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos tópicos "nulidade do acórdão proferido pela Turma nos Embargos Declaratórios" e "conhecimento do Recurso de Revista da Empresa - violação do art. 896 da CLT"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "norma interna - garantia de emprego - reintegração". Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Presentes à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargante/Reclamante, e o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante/Reclamada; III - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira participou apenas da sessão realizada em 15-12-2006, ocasião em que deixou consignado seu voto. Processo E-RR - 67528/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Nilton Henriques, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 789/2002-920-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Adevaldo de Macêdo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; III - Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, participou apenas da sessão realizada em 05-12-2006, ocasião em que deixou consignado seu voto. Processo E-ED-RR - 471007/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Edgard Honório de Oliveira, Advogado: Wagner Gusmão Reis Junior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2004/1998-005-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cláudio Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 474346/1998.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Agência Martins Ferreira e Outros, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 11285/2001-016-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wilson Santos da Silva, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 809602/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José

Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rui de Oliveira, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 39851/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): William Eustáquio da Conceição, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 31-10-2006, ter consignado voto no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 119497/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Pinto de Almeida Engenharia S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jahir Joaquim Figueira, Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: I - Por maioria, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à Revelia", por violação do artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos demais temas do Recurso Ordinário, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "Violação do artigo 896 da CLT - Não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à Prescrição". Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. As doze horas e vinte e três minutos a Sessão foi suspensa e reiniciou às quatorze horas e um minuto, sem a presença dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Processo E-RR - 370295/1997.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Cláudio Geniz, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: ante o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, retirar de pauta o presente processo para ser redistribuído a outro relator, com a devida compensação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 6918/2002-034-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): César Guilherme Ávila, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargado. Processo E-RR - 7205/2002-035-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Dias, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 75/2003-751-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alda Leia Fauth Scherbaum, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do Embargado; Processo E-RR - 647727/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Embargado(a): Nilda Conceição de Oliveira, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 546267/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aurélia Pedrini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 868/2002-010-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Juçara do Rócio Izycki, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 1752/2000-009-09-41.1 da 9a. Região, corre junto com E-RR-1752/2000-4, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Luiz Bueno Gonçalves, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Go-

mes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 1752/2000-009-09-00.4 da 9a. Região, corre junto com E-AIRR-1752/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Luiz Bueno Gonçalves, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 785291/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Dilma Dias Ruivo, Advogado: Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 1245/2003-069-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Fabrício Busato Sonda, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia. Processo E-RR - 714/2003-121-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Alves Ribeiro, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do v. Acórdão da c. Turma. Supressão de Instância. Decisão que afasta a prescrição e aprecia o mérito da demanda" e "Multas de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários". Processo E-RR - 660707/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Washington Carvalho da Silva, Advogado: Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - desvirtuamento da contratação - pedidos de natureza trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - cooperativa - desvirtuamento do contrato - decisão de Turma que afastou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas mas manteve a condenação solidária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 1625/2000-052-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cláudia Regina Margarit Alfena do Carmo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 638/2001-048-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sinval Henriques Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 6849/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Oswaldo Buzana, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara I. de Sa e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 1142/2003-007-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alan Ferreira de Rezende e Outros, Advogado: Vladimir Cápua Dallapicula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 20780/2004-005-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Décio Freire, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Maria Aparecida Fernandez Cossetin, Embargado(a): Maxwell Clerk de Menezes Monteiro, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1062/2002-471-02-01.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ricardo Dias Assumpção, Advogado: Alessandra Gumieri dos Santos, Embargado(a): Open Informática S/C Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-RR - 1632/2002-059-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Cid Antônio Ferreira Dutra Rodri-

gues e Outros, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-A-RR - 543/2003-255-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Sérgio Augusto, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-A-RR - 1238/2003-074-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orivaldo Ravanelli, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 873/2003-075-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sena Empreendimentos Artísticos e Produção Ltda., Advogado: Sérgio Sznifer, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento. Traslado. Falta de autenticação. Não-conhecimento"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos com relação ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Sindicato-Reclamante. Processo ED-E-AIRR - 691/1997-074-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Checar Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Osmar Correa, Embargado(a): Adilson Alves da Silva, Advogado: Ricardo Hideaqui Inaba, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo E-ED-RR - 543927/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Tibirica Gonçalves Vargas, Embargado(a): Rosino Nunes Patrício, Advogada: Ana Paula Garcia Araújo, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Advogado: Leandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 2672/2000-016-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ana Maria Macêdo de Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-RR - 639603/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rogério Lyra Martinelli, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 657553/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Vasco da Veiga Loureiro, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 666411/2000.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Conceição Rocha, Advogada: Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 831/2002-006-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Sebastião Laurentino da Silva Filho, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 899/2002-015-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ney Ramos Miranda, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1857/2002-445-02-41.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ezequiel Miranda Arantes, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Ad-



vogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 294/2003-322-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Helena Mara Rebello e Outra, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Embargado(a): Hospital e Maternidade de Morretes e Outro, Advogado: Sérgio Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 877/2003-012-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Antônio José Morosini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 957/2003-003-20-00.7 da 20a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Renata Dias Rolim Visentin, Embargado(a): César Marques Lima e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1177/2003-028-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hermes Ribeiro, Advogada: Carmen Pradella de Castello Branco, Embargado(a): Ficap S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-ED-E-ED-RR - 1202/2003-017-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Doralice Queiroz dos Reis Vilarindo, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 79017/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo Vieira da Silva, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Embargado(a): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 715/2004-011-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Celito Cristofoli, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 100/2005-029-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Nunes Mourão e Outros, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogada: Maria Carolina Seifriz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 197/2005-008-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Cláudia Almeida Marques e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 230/2005-046-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Agna Martins de Souza, Embargado(a): Ivan Marques da Silva, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2175/2001-001-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Célida Corrêa Lauande, Advogada: Célida Corrêa Lauande, Decisão: em razão do deferimento de pedido feito pela parte interessada, adiar o julgamento do presente processo por trinta dias a contar desta data, devendo retornar a julgamento na primeira sessão subsequente ao término deste prazo. Processo E-A-RR - 1784/2002-431-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marie Sadatsune, Advogado: Fábio Picarelli, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Adesão ao PDV. Efeitos. Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-AIRR - 720/1998-103-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procuradora: Simone Doubrava, Embargado(a): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Advogado: Joáz Fernando Bastos da Silva, Embargado(a): Adriane Catarine Ferreira Silveira e Outros, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 2861/2000-006-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônia Messias de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 530202/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernando Carlos Borges, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes,

Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 628847/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Enéas Samary Corrêa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 677982/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Jorge Balduino Leonel, Advogado: Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1316/2001-066-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Ana Elizabeth de Souza e Outros, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2316/2001-009-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Albérico Pereira de Almeida, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-AIRR - 774751/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aparecida dos Reis Vieira e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 44956/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Carlos César de Magalhães Campos Pereira, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Advogado: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 55350/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria das Graças Leite Chaves, Advogado: Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 64155/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cinésio Barros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e sanando a omissão no julgado, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual e consecutários. Processo E-A-RR - 152/2003-017-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Cassio Aparecido Sanches, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 551/2003-252-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Josi de Almeida, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 858/2003-004-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Fernando da Silva de Lemos, Advogado: Luciano Hossen, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 877/2003-010-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Elizabeth Lourenez Amaro Spaziante, Advogado: Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1020/2003-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): João Joaquim de Souza, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1075/2003-004-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Francisco das Chagas Araújo e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1087/2003-095-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Castilho, Advogado: Nilson Roberto Lucflío, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1091/2003-077-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Gonçalves, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 29207/2003-005-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Mara Gianni Moraes de Carvalho, Advogada: Sheila Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-A-RR - 313/2004-015-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Evanir Manfrin, Advogado: Daniel Schwert, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 501/2004-011-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargante: Jorge Serra de Almeida, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Processo E-A-RR - 621/2004-203-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Antônio Cassafuz Lucero, Advogado: Remi Bitelo dos Santos, Embargado(a): Gilberto Artefatos e Outro, Advogada: Amália Jardim Zanon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 833/2004-004-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Embargado(a): Maria Paula Costa Farinha da Silva Magalhães Vaz, Advogado: Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 965/2004-025-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Spec Planejamento, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Embargado(a): Otto José Walter Schneider, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-RR - 694474/2000.4 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tânia Queiros Jerônimo, Advogado: Humberto Ivan Massa, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogada: Agna Martins de Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Processo A-E-ED-AIRR - 4523/2002-001-12-40.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliane da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Agravado(s): Grupo Concreta Ltda. e Outros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após: a) os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa terem consignado voto no sentido de dar provimento ao Agravo para, julgando desde logo os Embargos, deles conhecer, por violação ao art. 896 da CLT; b) os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de negar provimento ao Agravo; c) os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle terem votado no sentido de dar provimento ao Agravo para determinar o processamento dos Embargos. Processo A-E-ED-AIRR - 568/2003-041-24-40.0 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alfredo Torres de Moraes, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo A-E-ED-AIRR - 2899/1992-002-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Ivo Santos Duarte, Advogado: João Batista Silva Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-A-E-RR - 617823/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edgard Mattoso Faquer, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 623357/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Delmar Ribeiro da Silva, Advogado: Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 627118/2000.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercurtus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 632852/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Em-

bagado(a): Walter Lindolfo Benneman de Almeida, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 639751/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wantuir Alves Ferreira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 640273/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliana Nasser Monnerat, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 640699/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos Antônio Nicolau, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo E-RR - 641632/2000.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Sérgio Viana Severo, Embargado(a): Manoel Macedo Pereira e Outros, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 643420/2000.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sebastião Luiz Moreira de Souza, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 663437/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elma Ferreira Lourenço, Advogado: Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 703988/2000.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marilúcia Teixeira Costa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Wilson Ramos Filho, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 706082/2000.5 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rita de Cássia Barbosa, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Henrique Rocha Fraga, Embargado(a): Chocولاتes Garoto S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 719937/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ricardo Gonçalves Tiago Filho, Advogado: Paulo de Tarso Mohalem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo E-ED-RR - 765477/2001.5 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Magda de Andrade Landim, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 39981/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Embargado(a): Maria Efigênia do Nascimento, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-RR - 51038/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sylvio Ferraz, Advogada: Flávia Lopes Araújo, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Renato Marques da Silva Filho, Advogado: Cristiano Janeiro Bonilha, Agravado(s): Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser reenumeradas a partir da de número 262. Processo A-E-AIRR - 1449/2004-087-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Eduardo Roberto Saturnino, Advogada: Maria Cássia de Resende Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo E-RR - 477/2004-311-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Manuel Alves de Moura, Advogado: João Bosco Pôrto Guimarães, Embargado(a): Coelho de Andrade Engenharia Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de ser encaminhado à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. Processo E-RR - 1646/2003-021-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ramão Inácio Prieto (Indígena assistido pelo MPT), Procurador: Jonas Ratier Moreno, Embargado(a): Agrícola Carandá Ltda., Advogada: Isabel Arteman Leonel de Melo, Embargado(a): Santa Fé Agro-Industrial Lt-

da., Advogada: Isabel Arteman Leonel de Melo, Embargado(a): Energética Santa Helena Ltda., Advogada: Daniela Oliveira Lúnia, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de ser encaminhado à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. Processo E-RR - 753/2003-024-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pedro Rizzo, Advogado: Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 292/2003-441-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valter Pinto Leitão, Advogado: Antônio Brasil Neto, Embargado(a): Associação Atlética Portuguesa, Advogado: Marcelo Custodio Costa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 460359/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Rosângela Khater, Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Antônio Carlos Zanatta, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 874/2000-005-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Embargado(a): Ana Avelina Marques de Oliveira, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1108/2000-094-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Reinaldo Camondá, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 2090/2000-095-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Madalena de Campos Nicolau, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2259/2000-028-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Flávio dos Santos, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 632928/2000.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Odair José Fabro, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Embargado(a): Indústria Metalúrgica de Rosso Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 715443/2000.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Ismael Feu Rosa e Outro, Advogada: Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 570/2001-161-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônia Oliveira dos Santos, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 860/2001-013-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Condomínio do Edifício Dona Delfina, Advogado: Paulo Roberto Gomes Marciano, Embargado(a): Rafael Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos. Processo E-RR - 747901/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Gasque Dalto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, Procurador: Francisco José Infante Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 789476/2001.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ângela Maria do Nascimento Galvão e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 53163/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Leonor Villar Cupello, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 7/2003-019-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Aparecido Massarenti, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 901/2003-068-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carolina Tupinambá Faria, Embargado(a): Wladimir Pinto Netto, Advogado: Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1034/2003-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador:

Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Zózimo Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 315/2004-011-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Paulo Marinho D'Antona, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Delon Paes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 530/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gleicijane Carvalho Bastos e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 597/2004-015-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Nunes da Silva e Outros, Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos dos reclamantes e negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 895/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Gabriel Serrão, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 897/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Frankilene da Conceição Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 539643/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Cláudia Rosana Santos, Advogado: Jeová Silva Freitas, Embargado(a): Município de Cubatão, Advogado: Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos no tocante ao item "legitimidade do Ministério Público para recorrer - custos legis - defesa da ordem jurídica - violação do art. 896 da CLT", por violação do art. 499, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público declarada pelo eg. Tribunal Regional e pela c. Turma, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito. Processo E-RR - 548124/1999.9 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Terezinha Amarante, Advogado: João Bosco de Paiva, Embargado(a): Município de Japi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Processo E-RR - 645443/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Sartori, Embargado(a): Clóvis Dainese, Advogado: Cesar Donizetti Gonçalves, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-AIRR - 483/2005-075-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Assad Luiz Thomé, Embargado(a): José Carlos Durvalino, Advogado: Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 379328/1997.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alvides Franceschini Bento, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 411201/1997.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Joselias Cabral de Oliveira, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 75/1998-433-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: MRS Logística S.A., Advogada: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Francisco Nilton Pinheiro, Advogado: Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 530371/1999.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ricardo Augusto de Sales, Embargado(a): Jaguanhara de Andrade Lopes, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 536840/1999.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Sebastiana de Alencar Paes Barreto Auzier, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 545957/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio



Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Embargado(a): Regina Lúcia da Conceição e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 555459/1999.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Firmina Alice Siqueira do Amaral, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 570533/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hermes Garcia dos Santos, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Embargado(a): Súbito - Lanchonete e Bar Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 583351/1999.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Maria Gercina Damasceno, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 638368/2000.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edison de Sales, Advogado: João Batista de Melo Neto, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 650017/2000.1 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telasa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Maria Cícera Silva Costa, Advogado: Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 650854/2000.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ivete Schwarz Oliota, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial. Processo E-RR - 652744/2000.5 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eraldo Pedro dos Santos, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Panificação Nossa Senhora do Rosário Ltda., Advogado: Benedito Melo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 654204/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Embargado(a): Jandir José Corsini e Outro, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 677865/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Embargado(a): Vani Samara e Outros, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1400/2001-005-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ronaldo Gáudio Júnior, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Protection Sistemas de Vigilância Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 743795/2001.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Cláudio Martins Régis, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 768411/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - Susam, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria Oceniania de Araujo Pessoa, Advogada: Ilea de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 772338/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Embargado(a): José Antônio de Oliveira, Advogada: Maria Lígia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 251/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Adson Ribeiro de Souza, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Embargado(a): Norsergel Cursos de Formação de Vigilantes e Especialização em Segurança Ltda., Advogado: Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1517/2002-086-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nilson Mendes Ferreira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Exportadora de Café do Carmo Ltda., Advogado: Elder Ulisses de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Processo E-RR - 70048/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivan Oliveira da Costa, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 48/2003-111-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Márcia Passos, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Embargado(a): Clínica Dentária Especializada Cura D'Ar's Ltda. - CLIDEC, Advogado: Cléber Reis Grego, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara para exame dos pedidos relacionados ao dano moral e material, por acidente de trabalho. Processo E-RR - 230/2003-093-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janaína Roberta Félix da Silva, Advogada: Maria Lúcia Miüller Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Processo E-RR - 293/2003-094-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Embargado(a): Paulo Espinos de Souza Amaral, Advogada: Fabiana Peixoto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 660/2003-029-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Vidorette e Outro, Advogado: Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 763/2003-006-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Rodrigo Barbosa, Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Embargado(a): Edeval Silveira, Advogada: Ana Júlia B. Pires Kachan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 880/2003-110-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Altieri Tadeu Zanetti e Outros, Advogada: Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 915/2003-202-02-41.1 da 2a. Região, corre junto com AIRR-915/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Lina Giubbini, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 929/2003-025-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Carlos Eduardo Sabino Duarte, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1091/2003-003-19-00.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Fidelis dos Santos, Advogada: Florízia Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1515/2003-036-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Cristina Lapenta, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1650/2003-008-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Rui Seabra Matos, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1819/2003-009-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eliana Focante, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo E-A-AIRR - 2017/2003-084-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luciana Iglesias Leite, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 86713/2003-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Sérgio Antônio Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 91/2004-045-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Eiiti Takahashi, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1299/2004-037-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Ricardo Gualberto dos Santos, Advogado: Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1551/2004-001-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Sinoel Melo Costa, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Elinay Almeida Ferreira, Embargado(a): Sotreq S.A., Advogado: Hélio da Costa Cardoso, Em-

bargado(a): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Embargado(a): Vulcatec Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Mônica Cilene da Cunha Martins, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Embargado(a): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 127753/2004-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lojas Renner S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Advogada: Mariana Hoerdes Freire Barata, Embargado(a): Aida Teresinha Figueira da Silva, Advogado: Lucas da Silva Barbosa, Embargado(a): Uniclean Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogada: Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 564/2005-028-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Carlos Romeu Ferreira, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-ED-AIRR e RR - 280/1997-006-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luzia Alves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Procurador: André Luis Garani de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1174/2003-084-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcia Helena Ribeiro, Advogado: Caetano Godói Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1261/2003-122-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Maluf de Paula, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou a presença da Dra. Kátia Arruda, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a quem o Exmo. Ministro formulou votos de boas-vindas, em nome desta Corte. Processo E-A-AIRR - 386/2003-053-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): "Mímosa do Belém" Pães e Doces Ltda., Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 764482/2001.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO/PR/SC, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1563/2002-003-22-40.9 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Jocelita Pereira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 23746/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Arais Biltsches e Outros, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 61221/2002-900-21-00.3 da 21a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Eudes Pacheco e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1495/2003-043-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Gevisa S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Advogado: Willian Marcondes Santana, Embargado(a): Sante Campanella, Advogado: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 650058/2000.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Valdeci de Oliveira Salazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 811/2001-003-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Wilson Fantini, Advogado: Marcos Vinicius Abrahão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 808499/2001.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: André Luís Garani de Oliveira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Senicasse Cardoso de Oliveira, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por

unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS. Processo E-RR - 299/2002-114-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João David Pecorari, Advogado: Paulo Antonino Scollo, Embargado(a): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 692/2004-002-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Santa Zotto Maceu, Advogado: Luiz Gomes, Embargado(a): José Marangoni, Advogada: Edna Margareth de Oliveira, Embargado(a): Tutex S.A. - Indústria Têxtil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1033/2004-024-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Koiti Murakami, Advogado: Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2779/2004-010-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): STI - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., Advogada: Lucyanna Joppert Lima Lopes, Embargado(a): Felipe Augusto de Azevedo Rezende, Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Embargado(a): Coopriori Cooperativa de Profissionais de Informática Teleinformática e de Apoio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3783/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): COOPRO-MED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Embargado(a): Teresinha Batista de Sousa Almeida, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 945/2005-008-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Carlos Júnior Azevedo Santana, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1327/1991-811-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): Renato Martínez dos Anjos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 716/1998-030-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Valdir Cirillo da Silva, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Embargado(a): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Clarisse Mendes D'Ávila, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 761/1998-255-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Município de Cubatão, Advogado: Maurício Cramer Esteves, Embargado(a): Maria Isabel Silva Araújo, Advogado: Vitalino Simões Duarte, Embargado(a): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Embargado(a): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 467757/1998.9 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Ari Francisco Grenier Lisboa de Miranda, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos. Processo E-RR - 474525/1998.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogada: Yara Sueli Lang, Embargado(a): Sérgio Luiz Fortunato, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 837/1999-070-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Enita Maria de Souza Brito e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1704/1999-048-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Nelson Napoli, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 3210/1999-020-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Márcia Aparecida Fortunato da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-ED-RR - 526564/1999.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a):

Félix Ferreira Neves, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 611272/1999.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rogéria Mendes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 593/2001-004-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Embargado(a): Karina Ferreira Correa, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 794568/2001.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Henrique Freitas dos Reis, Advogado: André da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 808306/2001.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Abel Cândido da Silva, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-ED-AIRR - 14/2002-924-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Eder Rodrigues Furtado, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 428/2002-019-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rosa Maria Romanelli Pereira de Almeida, Advogado: José Clemente dos Santos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 32760/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Alberto Balduino Filho, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 64406/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria Ivone Sales Gallo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1237/2003-006-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rômulo José de Moraes, Advogado: João Batista de Freitas, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Polybio Brandão Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1435/2003-482-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Waldir Gonçalves de Barros, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogado: Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1839/2003-106-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Andressa Batista de Oliveira, Embargado(a): Hilder de Oliveira, Advogada: Antonieta Seixas Franca Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 78607/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Viacão Novacap Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Sônia Teresa Benitez Madureira Gonçalves, Advogado: Ivam Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 462/2004-030-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Hospital Fêmnia S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): Ricardo Magalhães, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 688/2005-009-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Geraldo Alves de Barros, Advogado: Júlio Magalhães Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscreita. Brasília, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 308/1991-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dudley de Barros Barreto Filho e Outros, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 927/1996-262-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Drogaria Casa Grande Ltda., Advogado: Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Simone da Silva Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/1996-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Laura Idalina Cazulo Marcolino, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 568/1997-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Carmo Monteiro da Paz, Advogado: Nório Ota, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais e Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro C. Moura, Decisão: por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/1997-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Constroeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Roberto Mário Rodrigues Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto e Outro, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1212/1998-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CLS - Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Genesio Dias Miranda, Agravado(s): Raimundo Sebastião da Silva, Advogado: João Rocha Martins, Agravado(s): Genial Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Guará Diesel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/1998-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Itamar Alves Vianna e Outra, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1018/1999-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Tomé dos Santos, Advogada: Evelin Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1061/1999-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Armando Renato Abreu Passos, Advogado: Joel Pereira Rodrigues, Decisão: ; **Processo: AIRR - 1364/1999-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Benedito Leandro da Silva, Advogado: Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3471/1999-281-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Bento Francisco Bello, Advogado: Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15231/1999-007-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tereza Aparecida Bonfim, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4/2000-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sandoval Evangelista, Advogado: Avelino Eugênio Miranda, Agravado(s): Yahoo Turismo S.A., Advogado: Udno Zandonade, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 102/2000-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aquaconsult - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Robson Biancardi, Advogada: Márgda Silvana Perpétuo de Mendonça Borges, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 248/2000-204-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Advogado: Ricardo S. de Paula, Agravado(s): Jorge Rubens Duarte, Advogada: Valéria de Freitas Câmara, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 742/2000-023-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Renata Aparecida dos Santos, Advogado: João Lello Filho, Agravado(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1471/2000-444-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Agravado(s): Francisco das Chagas Peres, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1478/2000-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espólio de João Ângelo Campanelli, Advogado: Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Caetano Miguel Barillari Profeta, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento. A Egrégia 5ª Turma indeferiu o pedido de vista dos autos por cinco dias, eis que formulado após a inclusão do feito em pauta.; **Processo: AIRR - 1614/2000-106-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Moisés Farias de Melo, Advogado: Benita Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2644/2000-030-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Maria Pianca, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19907/2000-652-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valter Rubens Lopes Pereira, Advogado: Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 294/2001-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marco Antônio de Andrade, Advogado: Marco Antônio de Andrade, Agravado(s): Cera Luminosa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo César Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 867/2001-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rodagira Restaurant Ltda. - ME, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 942/2001-055-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Guadalupe da Silva, Advogada: Silvana Almeida de Andrade, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1206/2001-067-15-40.7 da 15a. Região.** corre junto com RR-1206/2001-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Espólio de Airtton dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 1293/2001-023-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Noel Ribeiro Pinto, Advogada: Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1331/2001-038-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Helena da Cruz e Outra, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, Advogado: José Antônio Cúgula Guedes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2001-054-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Sérgio Teixeira Pires, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 734697/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): A. F. Moraes & Companhia Ltda., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Edmar Santos de Souza, Advogado: Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741579/2001.8 da 9a. Região.** corre junto com RR-741580/2001-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Fernando Pinheiro Guimarães, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 746321/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda. e Outros, Advogado: Thiago Lobo V. G. Nunes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do

Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Victor Russo Junior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 771480/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Ana Paula Carlos Cabidelli, Advogado: Walter Luiz Merlo, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787289/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Erondina do Espírito Santo, Advogado: Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794578/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ednéia Vieira, Advogada: Francisca Claudete Pimentel, Agravado(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802206/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Devanir Gomes dos Santos, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802462/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Astor Baggio, Advogada: Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Vandely Souza dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806198/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pascoal Mandarino Nery, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogada: Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806450/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Eduardo de Assis Brasil Rocha, Agravado(s): Sandra Nair da Rosa dos Santos e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2002-008-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco de Sousa, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98/2002-053-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CGG do Brasil Participações Ltda., Advogado: Gleidil Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Jefferson Simão Svarcz, Advogada: Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 186/2002-049-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Andrea Delgado Lima, Advogada: Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 248/2002-061-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sísvoe Sistemas Eletrônicos Ltda., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Ceres Cinzia Octavus de Faria Guimarães, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2002-009-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Tarcízio Góes de Oliveira e Outra, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 349/2002-113-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Ricardo dos Santos Pena, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 470/2002-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Horta de Souza, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/2002-007-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Randolpho Alvaro de Sousa Costa, Agravante(s): Jairo Dias Gaudereto, Advogado: Cleber Carvalho dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.; **Processo: AIRR - 525/2002-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vigilância Patrulhense S/C Ltda., Advogado: Carlos José Perizzolo, Agravado(s): José Amadio Nunes França, Advogado: Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 537/2002-015-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Nelson Gomes Rodrigues e Outros, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Ottonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 559/2002-025-04-40.9 da 4a. Região.** corre junto com E-ED-RR-559/2002-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Loirani Goulart Bitervide, Advogado: Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 779/2002-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Uertom de Oliveira, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 827/2002-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laramara Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual, Advogado: José Agostino Petrucci, Agravado(s): Janoel de Souza Cardoso Alves, Advogada: Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2002-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Zair Nunes de Nunes, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 861/2002-012-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato José de Oliveira Neri, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1247/2002-069-01-41.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Terzani - Comércio Indústria e Confecções Ltda., Advogado: Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Renata Mendes Simões dos Reis, Advogado: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1491/2002-019-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Claudinei José dos Santos, Advogada: Thair Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1903/2002-014-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEMUB - Centro Médico de Urgência de Boa Viagem Ltda., Advogado: Alcides Pereira de França, Agravado(s): Maria José de Albuquerque Wanderley, Advogado: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1926/2002-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Luís Alberto Lemes, Agravado(s): Pedro Custódio, Advogado: Hilton José Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2305/2002-004-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Manoel Elias da Conceição, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Agravado(s): Massa Falida de Brita Mineração e Construção Ltda., Advogado: Rui Carlos de Freitas Guerreiro, Agravado(s): Brumard Serviços de Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2418/2002-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Agenor Felix de Almeida, Agravado(s): João Francisco de Jesus, Advogado: Wellington Cardoso de Oliveira Cadidê, Agravado(s): Prize Serviços de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3162/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jussara Carvalho de Andrade, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6369/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Diego Maldonado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Luiza Helena Amaral, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, I-não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e II-negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial.; **Processo: AIRR - 13588/2002-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogada: Natásja Deschoolmeester, Agravado(s): Herielton Eclesiastes de Almeida Rocha, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16219/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arte e Sabor Lanche Ltda. e Outro, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Sheila Patrícia Dias, Advogado: Valdir Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35130/2002-902-02-00.9 da 2a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Domingos Elimir Pinelli Júnior, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42132/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Agravado(s): Roseli Spack Aleixo, Advogado: Geraldo Mocellin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44140/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Sérgio de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Escian Amâncio Pereira, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48595/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Farley Siléia Simões, Advogado: Paulo Sérgio Abreu e Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumentos da reclamante e da reclamada.; **Processo: AIRR - 58099/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Herbert Werner Aguiar Haase, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59699/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Espólio de Geraldo Nilo Zschornack, Advogada: Clézia Sparremerger, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59734/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva Lodi, Agravado(s): Reinaldo Alves da Silva, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60139/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valde Xavier da Silva, Advogada: Karina Ferreira Mendonça, Agravado(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 61762/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Celestino da Silva, Advogado: Antônio Bitincóf, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 61950/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdir Rodrigues Pereira, Advogado: José Henrique Coelho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67188/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ivo Raimundo dos Santos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 297/2003-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Janete Oliveira de Lima, Advogada: Ana Paula Keuncke Machado, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 301/2003-040-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Sampaio Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Sebastião Luiz Vieira, Advogado: Paulo Vinícius Nascimento Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2003-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Geraldo Pereira dos Santos, Advogado: Cristiano Menegatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 526/2003-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Mendes Neri Filho, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Miguel Muakad Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 602/2003-254-**

02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Maria de Fátima Santos Oliveira Costa, Advogado: Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 897/2003-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Leonardo Pereira Rodrigues, Advogado: Alexandre Oliveira Soares da Silva, Agravado(s): Milton Melo de Araújo, Advogado: Adair Chiapin, Agravado(s): Espólio de Neusa da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2003-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Terezinha de Andrade Carvalho e Outros, Advogado: Clarindo Costa Mourão, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1092/2003-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Bola Branca Ltda., Advogada: Rosana Maria Sanzer Kalil, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Genivaldo Batista de Oliveira, Advogado: Jodelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1245/2003-022-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Luciano da Silva Rubira, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1453/2003-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria José Ferreira, Advogado: José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1647/2003-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Vilson Calhau Nery, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Agravado(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogado: Demóstenes Teodoro, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1699/2003-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2264/2003-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Cirley Gomes dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2508/2003-381-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Patoyal Restaurante Ltda., Advogado: Alexandre de Oliveira Castilho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90953/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosvita Sydor Meurer, Advogado: Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Krammer, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6/2004-072-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Matal - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88/2004-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Innovation Technologies Brasil S.A., Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s): Juliana Alfano, Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2004-060-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agropecuária Tuiuti Ltda., Advogado: Márcio Braz de Souza, Agravado(s): Paulo Roberto Ellis Filho, Advogado: Janaína de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 328/2004-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Alves Alcântara, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 328/2004-001-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Patrícia Alves Alcântara, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s):

Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 419/2004-631-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sebastião Alves de Souza, Advogado: Arivaldo Marques do Espírito Santo, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2004-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Isa Rolim Stone, Advogada: Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2004-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): Vânia Maria Saturno e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2004-003-06-41.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vânia Maria Saturno e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 611/2004-021-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sociedade Industrial e Comercial Ltda. - Sicol, Agravado(s): Amarildo Miranda, Advogado: Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 835/2004-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nelson Francisco Guimarães, Advogado: Andre Luiz C. Mosconi, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Eduardo Simões Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kleber Augusto de Sousa Valência, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1790/2004-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cícero Lafaiete Lira, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1901/2004-020-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jainê da Silva Moreira, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2016/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sócrates Makkakis Júnior, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Português do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2153/2004-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Benedito Rodrigues, Advogado: Alison Rodrigo Limoni, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 2448/2004-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Humberto Sleiman Amud, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2538/2004-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estação Central Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogada: Andressa Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4217/2004-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Marcos André Pinheiro, Advogado: Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10769/2004-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Josiel dos Santos Gottlich, Advogado: David Egdoberto da Silva, Agravado(s): Betonex Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda., Advogado: Gilberto Luiz Bonat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73/2005-066-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Frank Astor do Nascimento, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda., Advogado:



Altair da Costa Campos, Decisão: em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77/2005-461-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): Marilda dos Santos Silva, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 349/2005-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Josué Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Sérgio Capistrano de Miranda Monte, Agravado(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 356/2005-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Anísio Rodrigues de Castro, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2005-001-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Jailton da Silva Nunes, Advogado: Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2005-131-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geraldo Antônio de Jesus, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Flender Brasil Ltda., Advogada: Leci Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 507/2005-130-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Reynold Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Simone Barbosa dos Santos Alvenaria - ME, Advogado: Antonio Guido da Silva, Agravado(s): André Barbosa dos Santos, Advogado: Júlia de Souza Dias, Agravado(s): Obra Social São João Bosco, Advogado: Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 536/2005-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Maria da Penha Ferreira de Pontes e Outros, Advogado: Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 578/2005-006-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roque Deni Oening, Advogado: Mauro Philippi, Agravado(s): MB - Molduras do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 650/2005-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Jorge Pereira de Albuquerque, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 684/2005-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): José Hipólito de Oliveira, Advogado: Antônio José de Castro Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2005-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nelson Antônio Carvalho Artilheiro, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Agravado(s): Teadit Juntas S.A., Advogado: Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728/2005-052-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Kleber Moreira da Silva, Agravado(s): Antenor Pinheiro da Fonseca Júnior, Advogado: Ana Carolina Zanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2005-007-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aparecido Lino Pereira, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 770/2005-002-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagé Chaves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 853/2005-089-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Simpro, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1043/2005-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Antoninho Juarez Costa Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado:

Paulo de Tarso D. da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1163/2005-006-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ABC Agência de Viagens e Turismo S.A., Advogado: Moacyr Macedo de Castro Filho, Agravado(s): Flávio Campos de Oliveira, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1325/2005-021-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Daiane de Lurdes Bottega Azambuja, Advogado: Jean Marcel Elias, Agravado(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogado: Marcela Sevaio Portillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1453/2005-101-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Deniçon Cintra dos Santos, Advogado: Alfredo Malaspina Filho, Agravado(s): Vale do Verdão S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Péricles Emrich Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3064/2005-812-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Sívlio Renato Caetano, Agravado(s): Vilson Moreira de Oliveira, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3349/2005-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Francisco James Ramalho Almeida, Advogada: Danielle de Moraes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11423/2005-007-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Flávio de Oliveira, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2006-019-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Hamilton Vieira Pinto, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 531/2006-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): G&P Bio Reciclagem Ltda., Advogado: Arnaldo Galvão de Vellasco Júnior, Agravado(s): Celina Batista Silva de Jesus, Advogado: Jorge Carneiro Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 546/2006-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Jefer Breno Dias de Paula, Advogada: Valéria Cristina da S. Simplício Fleury, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1080/1995-201-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renata de Oliveira Ferreira, Advogada: Maria Aurea Milhomens Ribeiro, Recorrido(s): Treville Veículos Ltda., Advogado: Lourival Suman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1372/1995-025-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): Darci Roberto Sainz Homem, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 334/1997-141-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 846/1998-087-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aventis Cropscience Brasil Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Ronaldo de Souza Longo, Advogado: Mauro Malatesta Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 276/1999-044-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Vicente da Silva, Advogado: Ibaraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 545/1999-002-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s):

Espólio de Valter Soares Neves e Outros, Advogado: Walter Von Marées, Recorrido(s): Banco Santander Banepas S.A., Advogado: Rüdger Feiden, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 28145/1999-651-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sônsório Nacional Cidadela S/C Ltda. e Outros, Recorrido(s): Sônia Maria Rodrigues Atayde Ganho, Advogado: Carlos Gelenski Neto, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais alegações recursais, que poderão ser renovadas oportunamente, se for o caso.; **Processo: RR - 1556/2000-043-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Mário Corrêa Calcia, Recorrido(s): Maria Lúcia Gomes da Silva, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões declaratórias de fls. 45/48 e 52/54, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal para que sane a contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do aresto de fls. 104/107.; **Processo: RR - 2084/2000-003-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Jaqueline Pires dos Santos, Advogado: Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 698279/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Wilmar Ferreira Martins, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1206/2001-067-15-00.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1206/2001-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Espólio de Airton dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 1389/2001-301-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: André dos Santos, Recorrido(s): Francisco José Solteiro, Advogado: Cláudia de Lourdes Solteiro, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de gratificação ajustada e conseqüentes reflexos em FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2045/2001-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Amaro de Lima, Advogado: Fernando Alves Jardim, Recorrido(s): Víg Games - Comércio e Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 729127/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centro Cardiológico do Pará S/C Ltda., Advogada: Mildred Lima Pitman, Recorrido(s): Maria Sebastiana de Souza Mourão, Advogado: Francisco Augusto Ledo de Castro Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 739545/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Maria Aparecida Bassani, Advogado: Walter de Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 741580/2001.0 da 9a. Região.**

corre junto com AIRR-741579/2001-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Fernando Pinheiro Guimarães, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 785112/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Gonzales Rodrigues e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Torres das Neves. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: RR - 785114/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Gilson Ribeiro, Advogada: Ione Regina Sliiviany, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 788359/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Lúcia Firmino, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogado: Nilson Roberto Lucilio, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame da arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão para o procedimento sumaríssimo e hora noturna reduzida, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista no procedimento ordinário e determinar a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme for apurado em processo de liquidação.; **Processo: RR - 794006/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Ferreira, Advogado: Nisete Giglio Moreno, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 795149/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Marcos José Araújo Correia, Recorrente(s): Edileuza de Paula Abreu, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Os mesmos., Decisão: à unanimidade: I - Recurso de revista do Reclamante: conhecer do recurso com relação aos temas "Quitação. Validade. Súmula nº 330 do TST", por contrariedade ao item I da Súmula nº 330 e "Horas extras. Intervalo Intra jornada", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos reflexos das verbas deferidas, mesmo sobre as parcelas constantes do recibo de quitação, nos termos do inciso I da Súmula nº 330 desta Corte e para condenar a Reclamada ao pagamento integral dos intervalos intrajornada, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. II - Recurso de revista da Reclamada: conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 807525/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fábio Ferreira, Advogado: Márcio Plasa de Souza, Recorrido(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogada: Solange Aparecida Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Diferenças. Ônus da prova" por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS, relativamente ao período de 09/93 a 01/04/97, com juros e correção monetária, nos valores a serem apurados em regular liquidação, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).; **Processo: RR - 808440/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Espólio de Jurandir Alves Pessoa, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 198/2002-051-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Edvaldo Patrocínio de Souza., Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada, por precatório, na forma do art. 730 do CPC.; **Processo: RR - 385/2002-464-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Francisco Ernesto da Silva, Advogada: Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 953/2002-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Alcides Rodrigues, Advogada: Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Gilberto

Gomes, Recorrido(s): Luiz de Castro Dodsworth Martins, Advogado: Gilberto Gomes, Recorrido(s): Roberto Luiz Jardim Dodsworth Martins, Advogado: Gilberto Gomes, Recorrido(s): Wilbur Vicoso Hockensmith, Advogado: Gilberto Gomes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1006/2002-111-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fênix Agro-Pecuária Industrial Ltda., Advogado: José Jorge Themer, Recorrido(s): Aristides Sebastião Correia, Advogado: Newton Cesar Simonetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 290/291, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1563/2002-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geovane Maria Freitas Oliveira, Advogado: Ivanildo Lisboa Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 2327/2002-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): CCBR - Catel Construções do Brasil Ltda., Advogada: Maria Gabriela Nersessian, Recorrido(s): Jânio Augusto da Silva, Advogado: Shirley de Oliveira Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2471/2002-464-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pertech PSM do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto Liebana Costa, Recorrido(s): Luis Oliveira do Nascimento, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 230/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 5840/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Walmir Araújo Clarindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993. Prejudicada a análise dos temas relativos a adicional noturno, auxílio-creche e promoção.; **Processo: RR - 9785/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adairton Pereira Gomes, Advogado: Heloisa Helena Costa Nascimento, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Serve - Serviços de Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissensão da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segundo reclamado (Banco Bandeirantes S.A.) seja reincluído no pólo passivo da ação e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.; **Processo: RR - 9831/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Irma Ceres do Rego Monteiro, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 10581/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Mário Bawden Diniz, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 10811/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Daisy Gurgel do Amaral Silva, Advogado: Elvivo Bernardes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida e diferenças de caixa, por contrariedade à Súmula nº

342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 15482/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Fabíola Cobia Nunes, Recorrido(s): José Terence Ribeiro, Advogado: Ariovaldo Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 17133/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Recorrido(s): Juarez Santana Mothe, Advogado: Walter Arnaud Mascarenhas Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 27225/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Paulo José Lopes dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista, apenas no tema da complementação de custas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento de complementação de custas do processo de conhecimento na execução.; **Processo: RR - 29238/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria de Lourdes Ferreira Rocha, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): V.N.J. Comércio e Representações Ltda., Advogado: José Heleno Lopes Viana, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 31567/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Margaret Vilela Simon, Advogado: Crispim Gracia de Barreto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33175/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Nicácio Pivatto, Advogado: Venício Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 36827/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José de Paula Nogueira Netto e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação dar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau. Valor da condenação atualizado para R\$50.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$200,00.; **Processo: RR - 38653/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Araújo Filho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Perfecta Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luiz Antônio Tavares Freire, Recorrido(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 49206/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Salvador Fernando Salvia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristiane da Costa Longo, Advogado: Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal, e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.; **Processo: RR - 62611/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Reginaldo Augusto da Silva, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.;



Processo: RR - 67921/2002-900-02-00.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Tania Maria Ferreira Chagas, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação" por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interposto pelas partes, como entender de direito, afastada a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da transação e para que analise o pedido de honorários advocatícios assistenciais à luz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 219 do TST, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 59/2003-445-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Guedes, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Arnor Gomes da Silva Junior, Recorrido(s): Roberto Medvedchikoff, Advogado: Clóvis Alberto Canoves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 345/2003-064-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcia Anselmo Pereira, Advogado: Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 477/2003-254-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renato Carlos Freire, Advogado: Vitalino Simões Duarte, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 557/2003-254-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edinaldo da Silva Neri, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 866/2003-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Francisco Bezerra, Advogado: Roberto Guedes de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 985/2003-018-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Recorrido(s): Noemia Batista Santos, Advogada: Laci Odete Remos Ughini, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do aludido adicional.; **Processo: RR - 1020/2003-071-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos Cunha, Advogado: Mirian Daisy R. Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 1319/2003-009-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edney Cidade Nunes, Advogado: Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão do direito material ora postulado. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema referente à responsabilidade do empregador. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, dispensadas.; **Processo: RR - 1833/2003-002-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Ana Paula Lugarezze, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento

e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.; **Processo: RR - 2205/2003-040-12-01.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Altamir Fernandes da Silva, Advogado: José Sílvio Wolf, Recorrido(s): Cosmos - Distribuidora de Vidros e Espelhos Ltda. e Outro, Advogado: José Gilmar Bertolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 14521/2003-002-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda., Advogada: Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Lídia Mamedes, Advogado: Néelson Beltzac Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Jornada de 12x36 - Hora noturna com duração de sessenta minutos - Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, no que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 35049/2003-001-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gisele Araújo Loureiro da Silva, Recorrido(s): Adilson Torquato Guimarães e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, e, ainda, à unanimidade, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes.; **Processo: RR - 127/2004-071-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Iracy Sathler de Souza, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 140/2004-059-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Valdemir José dos Santos Alves, Advogada: Silêda Falcão Jatobá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o recurso ordinário como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 161/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luzia da Silva Serra, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Por fim, e sem divergência, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrida Luzia da Silva Serra.; **Processo: RR - 232/2004-007-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neyvan de Souza Carias, Advogado: Aretusa Pollianna Araújo, Recorrido(s): Luiz Antônio Martins da Silva, Advogado: Rodrigo Coelho Santana, Recorrido(s): Thuareg Automotiva Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da inovação recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine a arguição de impenhorabilidade do bem de família, ao abrigo da Lei nº 8.009/90, como entender de direito.; **Processo: RR - 792/2004-033-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Araújo da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução do mérito, em face da prescrição declarada.; **Processo: RR - 1260/2004-651-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carvalho Neto, Advogada: Denise Martins Agostini, Recorrido(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna.; **Processo: RR - 1428/2004-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leão & Leão Ltda., Advogado: Fabrício Fleury Curado Trovareli, Recorrido(s): Carlos Magno Riul, Advogado: Adriana Marchiô Ribeiro da Silva,

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1583/2004-079-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gran Pirituba Comércio de Aparas de Papel Ltda., Advogado: Paulo Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Silvioney da Silva Júnior, Advogada: Maria Aparecida Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2190/2004-021-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., Advogada: Lashênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Onildo Rodrigues da Silva, Advogado: Ilmar Sales Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2441/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosailma Reis dos Santos e Outra, Advogada: Karina Lúcia de Menezes Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Rosailma Reis dos Santos, do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004 e, em relação a Ismeralda Matos de Souza, de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2519/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2816/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco dos Santos Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3017/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sérgio Costa da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3051/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sebastião Faustino de Oliveira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3507/2004-664-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Paulo Serafim da Silva, Advogado: Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 147666/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Carvalho, Advogado: Alcír Novaes Barbosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por deserção.; **Processo: RR - 25/2005-008-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Tércio Pinheiro, Advogado: Marcelo Davidovich,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução do mérito, em face da prescrição declarada.; **Processo: RR - 172/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Flávio Mesquita Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 215/2005-020-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Recorrido(s): José Maurício da Silva Vidal, Advogado: Sebastião Nunes Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 244/2005-023-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Filomena Maria de Melo Brayner, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogado: Giovanni Dantas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula.; **Processo: RR - 372/2005-045-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ageu Lindomar Ramos e Outros, Advogada: Maria Lúcia de Liz, Recorrido(s): Rei Bingo Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Leonardo Rafael Gaboardi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 472/2005-014-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ribeiro & Pereira Ltda., Advogado: Jonas Moreira de Moraes Neto, Recorrido(s): Wagner Alves, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 529/2005-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): João Aparecido Affonso, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 540/2005-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anaclei Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Elzanira Santana Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 572/2005-551-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ricardo Brandão Karnal, Advogado: João Artur Bortoluzzi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: RR - 572/2005-014-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Margareth Macedo Santana dos Santos, Advogado: Sandra Rodighiero Pacilé, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.; **Processo: RR - 636/2005-658-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Élio Eliberto vale de Asnes, Advogada: Vilmar

Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): Associação de Promoção do Menor - Aprom, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 654/2005-005-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nilton Borges Moreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 971/2005-383-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Karla Godinho Spalding, Recorrido(s): Valdez Rosa de Ávila, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 1093/2005-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Paulo Sérgio Guedes Bezerra, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1228/2005-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tora Indústria de Madeiras Ltda., Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Recorrido(s): Ronaldo Aleixo de Oliveira, Advogada: Linda Mirtes Maluf Afonso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao vale-transporte.; **Processo: RR - 1476/2005-012-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Fredson Baeta da Silva, Advogado: Mário Roberto Raiol Fagundes, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1573/2005-058-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Herculan Santos Neto, Advogado: Paulo Ernesto Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica Prejudicado o exame do tema "quitação/súmula 330 do TST".; **Processo: RR - 1706/2005-002-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Paulo Fonseca do Espírito Santo, Advogada: Maria de Fátima Brito de Melo, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 160/2006-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Adosinda Rosa Franzini, Advogada: Marta Maria R. Penteadó Gueller, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cristiane Pereira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 166/2006-006-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Elza Furtado Assunção, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém.; **Processo: RR - 627/2006-005-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Alves Tenório, Advogado: Francisco Medeiros de Albuquerque, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: AIRR e RR - 5300/2000-018-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): José Francisco da Silva, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 880/884, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 872/876, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 719/2001-094-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Airon Sontag, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): Granja Rezende S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Decisão: por una-

nimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: AIRR e RR - 90445/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., Advogada: Vera Maria Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 106577/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): Irma Nunes Cordeiro, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Selena Maria Bujak, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Danielle Ferreira Glielmo.; **Processo: AG-AIRR - 810337/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eurides da Mata Borges Filho e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR e RR - 48306/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Forluninas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Emilson de Jesus, Advogado: João Caetano Muzzi, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 209/2003-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Álvares de Lacerda, Advogado: Carlos Antônio Reis, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 531/2003-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Agravado(s): Antônio Orçano Silva Filho e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 558/2003-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Agravado(s): Neuton Oliveira Alves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1622/2003-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônio Ribeiro de Abreu Filho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 92913/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Advogado: Floriano Dutra Neto, Agravado(s): Josef Perecmanis, Advogado: Aulênio Brasil da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-RR - 146/2004-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Carlos Roberto Guimarães, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 07), devidamente atualizado, no importe de R\$ 196,72 (cento e novena e seis reais e setenta e dois centavos).; **Processo: AG-RR - 593/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): David do Nascimento Costa, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 918/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria Neuzza Ferreira de Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR -**



1331/2004-051-11-00.1 da 11a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Raimunda Jacinta Maia, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1888/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria da Penha dos Santos Viana, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2114/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Paulo José Silveira e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1089/2005-028-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Frigobet - Frigorífico Industrial Betim Ltda., Advogado: José Carlos Ferreira Maia, Agravado(s): Antônio Igídio Gomes, Advogado: Eduardo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.; **Processo: A-AIRR - 38/1998-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tamae Takahashi Umeda, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 895/1999-005-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unicard Banco Múltiplo S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Felipe Grossi Dias, Agravado(s): Maria Amália Meira, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 717384/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edson da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743938/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edilson José Martins, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-RR - 747684/2001.8 da 3a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 747686/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Valdecir Custódio da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 790388/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Denisson Fernando Francisco, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 792363/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Odair José da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1193/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Vitorino da Silva, Advogado: Abdon Lombardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1306/2002-062-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Elcio Gabriel de Santana, Advogado: Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 328/2003-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Nilza Costa Silva, Agravado(s): Marcílio Alves de Souza, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 345/2003-255-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Nilza Costa Silva, Agravado(s): Jorge Luis Eleotério, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1142/2003-045-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Rodrigues da Costa, Advogada: Sandra Raquel Verissimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 582/2004-311-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Vicente da Silva, Advogado: Luis Clarindo Alves, Agravado(s): Sibebe Rocha (SS Florestal), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1497/2004-035-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laura de Andrade, Advogado: Pedro Ernesto Racheilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1380/2005-003-**

13-40.5 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União Agrícola Ltda., Advogado: Fábio Andrade Medeiros, Agravado(s): Luis Carlos dos Reis, Advogado: Adolpho Ferreira Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: ED-AIRR - 32/1992-005-18-41.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Teixeira de Melo e Outros, Advogado: Ricardo dos Santos, Embargado(a): Estado de Goiás, Advogado: Anderson Máximo de Holanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2595/1996-014-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Sandra Amaral Marcondes, Embargado(a): Espólio de Angelino Favaro, Advogada: Sara Perel Steinberg, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1552/1998-032-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dal Distribuidora Automotiva Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Pedro Vicente Ugliano, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Embargado(a): Sama Autopeças Ltda., Advogado: José Roberto de Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1750/1999-007-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ivanildes Lopes Costa, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 689358/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Mariana Canto de Freitas, Embargado(a): Franklin dos Santos Morais e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 699533/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Romildo da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se acrescentar à parte dispositiva do acórdão de fls. 1.011/1.015 a isenção do Autor quanto ao pagamento das custas processuais invertidas.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 714181/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo da Silva Penna, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 513/2001-052-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Elson Resende Marins, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento, e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: ED-RR - 743684/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Isabel Cristina Santos, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 779997/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nadir Santiago de Souza, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.; **Processo: ED-RR - 800887/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dúrcelia Mara Sabadin, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 587/2002-006-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo José da Silva, Advogada: Cláudia de Albuquerque Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 725/2002-005-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderley Diomedes da Silva, Advogada: Andréa Maria Zattar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1305/2002-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Joana Falcão Marques, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1404/2002-027-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Antônio Carlos Pinto, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Embargado(a): TNT Logistics Ltda., Advogado: Ri-

cardo Guimarães Bosen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3070/2002-383-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Elaine Cristina Muzy Melo, Embargado(a): Angelo Pelai Filho, Advogado: Carlos Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 7097/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Antônio Carlos Alexandrino, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Amorim da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do tema relativo à base de cálculo do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 368/TST. Valor da condenação integralizado.; **Processo: ED-RR - 18073/2002-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Andréa Ximenes Mitozo, Embargado(a): José Maria de Lima, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos, para sanar omissão apontada, e imprimindo-lhes efeito modificativo parcial, alterar o conhecimento da revista, que passa a ser por contrariedade à Súmula 330/TST, mantida a mesma conclusão meritória.; **Processo: ED-AIRR e RR - 35336/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogada: Sarita Maria Paim, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jesus Ferreira dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 54344/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dirsélio Gaya Franco, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.; **Processo: ED-AIRR e RR - 67882/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hanno Bittencourt Schaller, Embargado(a): Humberto Haroldo Dutra Peres e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) passar ao exame do tema veiculado no recurso de revista interposto por Banco BANERJ S.A., "Reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", do qual não se conhece.; **Processo: ED-RR - 68870/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Advogada: Maria Paula Ferreira de Melo, Embargado(a): Vânia Rita Poskus, Advogada: Camila Lemann Ferreira Mauro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: ED-RR - 941/2003-462-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Josilene Leandro Duarte Leite, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 975/2003-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Fabiana Daniel Moraes, Embargado(a): Hélio Lopes de Carvalho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).; **Processo: ED-AIRR - 1304/2003-084-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Reinaldo Pereira, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1626/2003-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Sebastião Teixeira, Advogada: Fabiana Midori Ijichi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1637/2003-067-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olga Maria Prates Souto Viana, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Segredo de Justiça.; **Processo: ED-AIRR - 418/2004-022-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador:

Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zenaide Maria Silva de Souza, Advogado: Josemar Siemann, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1759/2004-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudio Marcelo de Souza, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): Gempi Gestão Empresarial e Informática Ltda., Advogado: Antônio Carlos Arighi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo nova redação à ementa de fls. 90, suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.; **Processo: ED-AIRR - 9/2005-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fabiana Martins de Freitas Ferreira, Advogado: Rodrigo Menezes de Carvalho, Embargado(a): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 629/2005-028-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Paulino Lemos Moreira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e sete minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, EMMANOEL PEREIRA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 362/1999-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Marcelo Pereira, Advogada: Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1061/1999-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Armando Renato Abreu Passos, Advogado: Joel Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1156/1999-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Beatriz Pecanha Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Psicoespaço Ltda., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1376/1999-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Emmanoel Calmon da Silva Oliveira Filho, Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1428/1999-083-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Leonardo Bezerra, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Carlos Raposo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/1999-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz Gonçalves, Advogado: Sílvio Carlos Affonso, Decisão: à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1862/1999-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Mara Maria Gonçalves Lopes, Advogada: Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2261/1999-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Wal-

mir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Grácio Carvalho, Agravado(s): Marianno Santos Ribeiro da Luz e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 515/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Valdecir da Cruz e Outros, Advogado: José Roberto Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1164/2000-432-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Curuçá Ltda., Advogada: Marta Maria Correia, Agravado(s): Antônio Orlando dos Santos, Advogada: Neide Sonia de Farias Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1623/2000-132-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MCE Engenharia Ltda., Advogado: Maurício Silva Leahy, Agravado(s): Fernando Oliveira Santos, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1919/2000-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Ednaldo Gomes da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 387/2001-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Iolanda Elizabeth Pereira, Advogada: Denise Iranço da Rosa, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 877/2001-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Paulo Rogério de Souza, Advogada: Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1050/2001-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Agravado(s): Paulo Guimarães Leite, Advogado: Paulo Guimarães Leite, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1068/2001-015-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nelson dos Santos Coelho, Advogado: Raphael Borges Leal de Souza, Agravado(s): Cetest - Brasília Condicionamento de Ar Ltda., Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1204/2001-069-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Salvador Maia Filho, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2756/2001-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Carlos Cruz dos Santos, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2925/2001-381-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2925/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Jânio de Souza Duarte, Advogado: Danilo Grazini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2925/2001-381-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2925/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Jânio de Souza Duarte, Advogado: Alceu Quintal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724036/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739958/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Daniela Gruetzmacher e Outras, Advogado: Frederico Eduardo Kilian, Agravado(s): Edson Westphal, Advogado: Adélcio Salvalágo, Agravado(s): Dentilife Assistência Odontológica Integrada Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 749646/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Silas Cambé Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Celso Fontes, Advogado: Jorge Hamilton Aida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

780495/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Produtos Alimentícios Cravo S.A. e Outro, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Agravado(s): Cláudio Fernando Silva de Souza, Advogado: Jorge Nova, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 780628/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Roberto Rodrigues, Advogado: Brenno Ferrari Gontijo, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Araya do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Mary Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781931/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Flávio Maia Melo, Advogado: José Augusto Bezerra C. Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 783323/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Norma Tavares da Silva, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 785772/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Reginaldo Oliveira Silva, Advogada: Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 786291/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Mauro José Bordin, Agravado(s): Ana Maria Nunes Dias Lourdes, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789099/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Orival Vieira de Campos, Advogado: Sandro Rodigheri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 799587/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Borges da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 803185/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Marcos dos Santos Pereira, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 806749/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Oliveira, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807226/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Botucatu, Advogada: Solange Regina Menezes, Agravado(s): Adilson Rocha e Outros, Advogado: Belmira Di Carla Paes Cardoso Cagliari Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 808328/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Izabel Cristina Viana Lemos, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 809111/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alceo D'Elia e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 810260/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco



Santander do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton César Vallin Roverelli, Advogado: Márcio Alexandre Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 816044/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Antônio Alves Moreira e Outro, Advogada: Teresa Cristina Pasolini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4/2002-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Silvestre Nunes e Outros, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Andréa Fontes Melo Peres, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 326/2002-066-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): João Raimundo Pionorio, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , , Decisão: por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 517/2002-043-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Walter Ferreira da Silva, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 685/2002-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Diadema, Advogada: Sandra Cristina Floriano P. de Oliveira Sanches, Agravado(s): Dirce Jayme de Araujo, Advogado: Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1237/2002-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): César Carvalhaes de Oliveira, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1619/2002-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Alves de Souza, Advogado: Ítalo Scaramussa Luz, Agravado(s): Dumilho S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: André Luis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1673/2002-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2370/2002-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): José Mário Morretti, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , , Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2513/2002-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Conasa - Cobertura Nacional de Saúde Ltda., Advogado: Robson Pedron Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2630/2002-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cecília Maria da Silva Batista, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 12886/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Taquari São Paulo Veículos Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Marcelo Reis, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19189/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita Bombardelli Bernardes, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Organização Gaúcha de Limpeza Ltda., Advogado: Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25635/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): José de Assis Pereira, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 27859/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denise Inês Vernier, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 36141/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kleber dos Santos Silva, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41048/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bancorbrás - Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Ana Paula Silva Miranda, Agravado(s): Valdemar de Menezes Vieira, Advogado: Aldo Francisco Zago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47172/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elza Lisboa, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50648/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Andréia Tavares de Oliveira, Advogada: Sônia Lage Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55344/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Alex Pereira Borges, Advogada: Rosa Maria Fernandes Troina Gomes, Advogado: Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57719/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia Pacheco, Advogado: Elcio Kirihata, Agravado(s): Depositare Agree Comércio Ltda., Advogado: Paulo de Lorenzo Messina, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58363/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Marcelo Alessi, Agravado(s): Osmar André de Oliveira, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63090/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Agravado(s): Satírio Gonçalves Pessoa, Advogado: Geraldo Estésio Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64619/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Felícia Chedlovski, Advogado: Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Agravado(s): Asta - Assessoria Técnica Assistencial Ltda. e Outro, Advogado: Sylvio Paulo Falcone Grechi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 69017/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Josefá Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sivieri & Baracho Ltda., Advogada: Joelita Maria Sovernigo Prux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 257/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Cordeiro da Silva, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , , Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 462/2003-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ederval Evangelista dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 504/2003-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Agravado(s): Roberto Cerulli Vezozzo, Advogado: Carlos Marcondes Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 652/2003-113-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Sylvania Maria Batista da Silva, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 879/2003-043-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Léa da Silva de Mattos Moura, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 923/2003-030-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcio Maciel, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1043/2003-010-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adair Nalim, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1130/2003-002-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aracaju Eventos Promoções e Representações Ltda., Advogado: Genisson Cruz da Silva, Agravado(s): José Vieira dos Santos, Advogado: Raimundo do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1160/2003-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Multipel Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Roberto Pezzotti Schefer, Agravado(s): Matalzalm Ulisses de Aquino, Advogado: João Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1340/2003-006-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Ferreira da Paixão, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1810/2003-073-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irineu Pedro Teodósio, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1987/2003-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alcebíades Tonezer, Advogado: José Fernando Zacaro Júnior, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Melissa Leandro Iafélix, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2062/2003-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Arízio Everaldo Ltda. , , Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 2125/2003-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marco Antônio de Lara Ribeiro, Agravado(s): Rogério Ferreira Barbosa, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Megainvest Empreendimentos e Participações Ltda., , Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 2383/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Cardoso, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2979/2003-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Sylvio Minguzzi, Advogada: Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Paulo M. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3008/2003-051-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Luiz Martins Garcia, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , , Advogado: Eduardo Boscariol Righetti, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Servio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14584/2003-015-09-42.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marlus Jorge Domingos, Agravado(s): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): João Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58669/2003-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

José Roberto Vinharski, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82651/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Alcino Brites, Advogado: Bruno José S. Verbicário dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95603/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Eduardo Gurgel Cunha, Agravado(s): Nilson Gomes de Farias, Advogado: Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2004-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Elias Fernandes Monteiro, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ámbar Ltda., , Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 136/2004-371-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): José Edmilson Lima, Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Conprest Construções e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Codrasul Engenharia Ltda., , Agravado(s): Valpump Comércio e Representações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 170/2004-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hamilton Rogério da Cruz, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 276/2004-011-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Gilson dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 427/2004-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Moisés Patrício, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 672/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Dorgivaldo Belo Pereira, Advogado: Rogério José de Barros Anacleto, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2004-025-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Advogado: Lauro Antonio Calenzani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1001/2004-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Queiroz da Cunha, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1003/2004-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Moreno Paes, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1174/2004-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Cátia Cilene Tancredo dos Santos, Advogado: Sérgio Barbosa, Agravado(s): Higiene Administração e Serviços Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Alberto Marques da Luz, , Agravado(s): João José dos Santos Azevedo, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na tramitativa e negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1192/2004-006-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Rogério Martins dos Santos, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1196/2004-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Orlando Alves Filho, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1448/2004-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana Maria dos Santos Gomes, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1540/2004-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Anderson Dias, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1552/2004-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leonardo Hermindo Ferreira Esquárquio, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo pelo não conhecimento do agravo.; **Processo: AIRR - 1657/2004-011-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria do Socorro Oliveira Sousa, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2153/2004-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Benedito Rodrigues, Advogado: Alison Rodrigo Limoni, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2295/2004-011-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: João dos Reis Oliveira, Agravado(s): Sônia Maria Leite, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2511/2004-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espólio de Armando Bicho, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77/2005-461-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): Marilda dos Santos Silva, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 304/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Felipe Francisco de Oliveira, Advogado: Tércio de Aquino, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 384/2005-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Edson Rodrigues Pereira, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., , Decisão: por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 445/2005-761-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cegelec Ltda., Advogado: Rodrigo Prouença de Carvalho, Agravado(s): José Luís do Prado, Advogado: Nadir José Ascoli, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alessandra Soares das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 455/2005-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Faria do Carmo, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2005-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Queiroz da Cunha, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 520/2005-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Enedi Terezinha da Silva Santos, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Higiul Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 638/2005-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Nunes, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2005-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Agravado(s): Hélio de Lana, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 697/2005-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Janilson Alves de Souza Pereira, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 897/2005-081-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Craveiro Barbosa Filho, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Sociedade Cidade Empresarial, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 991/2005-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sebastião Batista Dantas, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, , Agravado(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2005-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Albino José Serafim, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2268/2005-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Raimundo de Menezes, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Transporte Coletivo Nova Paulista Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756/2006-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Maria Cândida Baldan Dayrell Fleury, Agravado(s): Afonso Bento Ferreira, Advogada: Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1957/1996-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Milena Casacio Ferreira, Recorrido(s): Nelson Pavan, Advogado: Marcos Antônio Marques Silva, Recorrido(s): Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda. - Serpe, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1475/1998-050-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arivaldo Souza Reis, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda., Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1564/1998-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdir Pereira de Andrade e Outros, Advogada: Regina Célia Buck, Recorrido(s): Cerdec Ceramics do Brasil Ltda., Advogado: Dárcio José Novo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1748/1998-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Antônio Custódio Lima, Recorrente(s): Belmiro Fonseca, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, apresentando fundamentação de todos os itens, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais, bem como do recurso adesivo do reclamante.; **Processo: RR - 2482/1998-087-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Darcy José de Freitas, Advogado:



Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a conversão do procedimento sumaríssimo, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2512/1998-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Claudimara da Silva, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 1950/1999-064-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): João Ribeiro Dias, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, quanto à "sexta parte" ao servidor publico celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da reclamada o pagamento do referido benefício, nos termos da fundamentação. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação acrescido em R\$ 2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta, de acordo com o art. 790-A, I, da CLT.; **Processo: RR - 205/2000-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Elizete Cuzzuol Lyra, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 230/2000-054-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Manoel Bras dos Santos, Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: José Ricardo Pelissari, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 295/2000-121-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Erval Ferreira da Fraga, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 874/2000-446-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista - Cohab, Advogado: Paulo Sérgio Fernandes Ventura, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista com relação ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.; **Processo: RR - 643308/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vicente de Paula Moraes, Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 650159/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Leonardo Brochier dos Santos, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 678027/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lázaro Garcia e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 679603/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tereza Rabelo Amado de Oliveira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Ademir Marcos Afonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 679607/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lelia Marize Brito da Silva e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Procurador: Eth Cordeiro de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 679669/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edite Almeida Santos e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 698463/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Raymunda Saraiva Gonçalves da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Estado da Bahia - Secretária de Saúde, Procuradora: Manuella da Silva Nonô, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a

juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro.; **Processo: RR - 701713/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Daniele Cosendey Collier de Oliveira, Recorrido(s): Marcia Cristina Trolly da Silva e Outra, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 706704/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Elezir Negoseki, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.; **Processo: RR - 709791/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Jane Maria de Assunção Couto Rêgo, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 709792/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Alzeni Ferreira da Silva, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 716721/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Ribeiro Costa, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 720220/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Antônio Marcos de Oliveira, Advogado: Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais. Forma de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 513/2001-052-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elson Resende Marins, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação da coisa julgada e, no mérito, restabelecer a condenação em honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1230/2001-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Luiz Augusto Teixeira, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 714/727, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 1388/2001-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilton Ferreira de Camargo, Advogado: José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1393/2001-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): William Paganelli Filho - ME e Outro, Advogado: Denize Maria Rossi Pipino, Recorrido(s): Maria Aparecida Sitta, Advogado: Paulo Sérgio Detoni Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1871/2001-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everton Cavalcante de Castro Andrade, Advogado: Ciro Roberto de Azevedo Marques, Recorrido(s): Restaurante São Francisco Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1873/2001-003-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Andrade Pinto, Advogado: Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a estabilidade provisória de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 144. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 721131/2001.4 da 10a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Organização Panamericana de Saúde - Opas, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Recorrente(s): Maria de Lourdes Carvalho Silva Faria, Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 724214/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Central Habitacional Ltda., Advogado: Antonio de Pádua S. Nogueira, Recorrido(s): Eufrásia Alves Cavalcante, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 724979/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Petrobrás Química S.A. - Petroquímica, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Pedro Andrade Dória, Advogado: Luís Felipe Venâncio Dias, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau. Prejudicado, o exame do recurso da reclamada, de idêntica pretensão.; **Processo: RR - 726421/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Carlos Augusto da Silva Batista, Recorrido(s): Fábio Henrique Dias de Melo, Advogado: José Pedro de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MULTA DO ART. 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 123/129, no tocante à exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 739544/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Adão Ramos de Lima, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 743720/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilmar Gonçalves da Silva, Advogado: Franklin Roosevelt de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 746321/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda. e Outros, Advogado: Thiago Lobo V. G. Nunes, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 758959/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: João Paulo Ferreira de Freitas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Roberto Venturoso, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 758960/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): José Luciano de Jesus, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, no tocante ao adicional de periculosidade e à correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais. No que tange à correção monetária, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 761254/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Espólio de Luiz Ferreira de Castro, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 765463/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zerildo Malaquias dos Santos, Advogado: Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 768383/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Passos Empreendimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Roque Pereira Goulart, Advogado: João Batista Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 780824/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Edson Ataíde, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.; **Processo: RR - 784794/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Mariangela de Oliveira, Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 785648/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Multimport Agroindustrial S.A., Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Recorrido(s): Vagner de Oliveira Lopes, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 796001/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Cirene de Lourdes Slompo, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 800882/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda., Advogado: Nelson Maia Netto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Paulo Pereira, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 280/283, como entender de direito.; **Processo: RR - 804438/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rui Alberto Piccolotto, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 804442/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luciano Ferreira da Cunha, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 386 (antiga OJ 167 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie a pretensão deduzida, conforme se entender de direito.; **Processo: RR - 804904/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paulo Roberto Faraco Peressoni, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 805246/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuá, Advogada: Carolina C.S. de Carvalho Rezende, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Reis, Advogado: Raimundo Nonato Lopes Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 809720/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Rafael Marim dos Santos, Recorrido(s): Marcelo Egidio de Oliveira Ribas, Advogado: Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência, mas negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 813635/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Amâncio Nascimento, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Grapi Indústria Comércio e Transporte Ltda. e Outra, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 39/2002-094-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Dalva Josefina Galego, Advogado: Romildo Couto Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 49/2002-021-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Borssato Serrazul Auto Posto Ltda., Advogado: Marcílio Lopes, Recorrido(s): Lourenço Carvalho Batista, Advogado: José Roberto Regonato, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 151/2002-031-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valmir Rodrigues de Souza, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): C. A. Construtores Associados Ltda., Advogado: Arlindo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 492/2002-052-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Oswaldo

Cruz - Fiocruz, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Francisco de Oliveira Lima, Advogada: Adriana de Sousa Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 879/2002-023-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Jaques Alves de Souza, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Betel Transportes Coletivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1170/2002-108-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bem Estar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Recorrido(s): Jane Lopes de Almeida, Advogado: Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1462/2002-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaguara Transportes Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Benedito de Jesus Maia, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fl. 257/259, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que seja proferida nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões presentes nas razões dos embargos de declaração de fls. 243/246, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.; **Processo: RR - 1490/2002-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Jorge Henrique Araújo, Advogado: Jorge Henrique Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1703/2002-042-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogado: Liza Osório de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de José Vantolide Rosa, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/384.;

Processo: RR - 1712/2002-021-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Irineu Sona, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, postulados no item "c" da petição inicial (fls. 13/14), conforme valores apurados em liquidação.; **Processo: RR - 3969/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Café Bom Jesus Indústria Comércio e Agropecuária Ltda., Advogada: Maria de Fátima Viecielli, Recorrido(s): Valderi Machado da Silva, Advogado: Eleri José Schäfer, Advogado: Dilvane Cassolli, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 4319/2002-005-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mário Viana Costa, Advogado: Manoel João Storino Neto, Recorrido(s): Maria Norma Pereira - ME, Advogado: Irineu de Freitas, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 10895/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasilsat Ltda., Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Elza Bacher, Advogado: Júlio César Melo Lopes, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda sobre a totalidade da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 11122/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Jaime de Carvalho, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade e eficácia da norma coletiva questionada e, de consequência, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 11216/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Castorina Costa, Advogado: Alvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação as multas previstas na convenção coletiva e no art. 477 da CLT, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$2.000,00 e custas

no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta a fundação reclamada, nos termos do art. 790-A da CLT.; **Processo: RR - 11767/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Iracema da Silva, Advogada: Iacita Terezinha Rodrigues de Azamor Pionti, Recorrido(s): Karícia Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Paulo Roberto Massetti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar.; **Processo: RR - 27744/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Soleci de Fátima da Silva, Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Recorrido(s): Fepenge Engenharia Ltda., Advogado: Maurício Arantes Martins, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e discrepância da Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da indenização correspondente ao período estável, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação reabilitado em R\$8.000,00. Diferença de custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 27754/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Engepasa - Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Laudelino de Oliveira, Advogado: Job G. Filho, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 29183/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Antônio Novelo, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 37813/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Manoel Marinho de Andrade, Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 38078/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Geraldo Afonso Sant'Anna, Recorrido(s): Claudiomiro de Jesus Lopes, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 38082/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Líder Pães e Bolos Ltda., Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Sílvio Araújo da Silva, Advogado: Eugênio Coutinho Ricas, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 38184/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Vello, Advogado: Takao Amano, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por irregularidade de representação.; **Processo: RR - 38670/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, Advogado: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Recorrido(s): Alaíde Bonfim, Advogado: Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: unanimemente, em não conhecer os recursos de revista, com fundamento no § 2º do art. 102 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 45026/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Jonas Catunda Júnior, Recorrido(s): Marco Aurélio Melo e Outro, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema dos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, posto que o Eg. Regional considerou aquele dado à causa (R\$800,00, em 08/07/00); **Processo: RR - 48700/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Aluizio de Freitas Pereira, Advogada: Adriana Nuncio de Rezende, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 61762/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Celestino da Silva, Advogado: Antônio Bitincóf, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho, com juros e correção monetária, cujo valores serão apurados em liquidação de sentença. Fixado o valor da condenação em R\$



2.000,00 (dois mil reais); **Processo: RR - 67188/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivo Raimundo dos Santos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS (10/10/63 a 01/10/70) e do adicional de 40% do FGTS do período posterior à opção até a dispensa, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RR - 344/2003-018-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Ladrilhos, Granitos e Gesso Ltda., Advogado: Ariovaldo José da Silva, Recorrido(s): Pedro Rodrigues Teixeira, Advogado: Acari Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 530/2003-017-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dallon Metais e Derivados Ltda., Advogado: Jaime Domingues Brito, Recorrido(s): Emerson Jose Camargo, Advogado: Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: à unanimidade, rejeitar o pedido de renúncia apresentado pelo Reclamante a fls. 257 e conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 85/111, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os da condenação.; **Processo: RR - 592/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espólio de Cícero Casemiro de Araújo, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Adriane Martins Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 624/2003-254-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Assuero Pereira da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 953/2003-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Açucareira Bortolo Carolo S.A., Advogado: Jamil Abbud Júnior, Recorrido(s): Leonardo de Souza, Advogada: Marta Helena Geraldi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 1263/2003-472-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecido João do Carmo, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1353/2003-465-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Deurivaldo Silverio de Oliveira, Advogado: José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1381/2003-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vespasiano Porto, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1388/2003-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogada: Rita de Cássia Muller de Camargo, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Matias Cordeiro, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1559/2003-062-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcia Baco, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogado: Fernanda J. Platero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1592/2003-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Francisco Ruiz, Advogado: Arnaldo Gomes Pinto, Recorrido(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte

e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1726/2003-113-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Vanderlei Donizeti Jussiani, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Recorrido(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2437/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Luís Moreira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 2561/2003-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vinícius Gregghy Losano, Recorrido(s): Domingos Thomaz da Silva Santos, Advogado: Mário Luis de Lima, Recorrido(s): Calio & Rossi Engenharia Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 112/113.; **Processo: RR - 2622/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Yoma Maria da Rocha Antunes, Advogado: Giovana Ferreira Fonseca, Recorrido(s): Inepar - Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 16401/2003-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogada: Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Luiz Fernando Rozeira Zinher, Advogado: Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 78215/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Fabiana Vieira Papaléo, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Fabiane Tubino Garcia, Advogada: Simone Doubrava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 62/2004-102-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Raimundo Nonato Paes Ribeiro, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 79/2004-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Dalva Ana Dias, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de julho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 180/2004-110-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Servi-San Ltda., Advogada: Ivana Maria Fontes Cruz, Recorrido(s): Wagner Duarte Martins, Advogado: Ari Pena, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 201/2004-018-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Cabreúva, Procurador: Lucas Giollo Rivelli, Recorrido(s): Francisco de Assis dos Santos, Advogada: Maria Eduarda Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 273/2004-102-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Isabel Maria de Sousa Moreira, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 12 de

junho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 284/2004-102-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Núbia dos Santos Henrique, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes ao período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, e também de 11 dias de salário remanescente de março de 2004, nos termos da decisão regional e, ainda, dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 513/2004-050-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pascoal Trefílio Neto, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691/2004-017-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Baiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Leonardo de Almeida Pepe, Recorrido(s): Marivaldo Mendes dos Santos, Advogado: Francesco Moscato Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1015/2004-463-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Florivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 613, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1331/2004-072-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Eder Pero Marques, Recorrido(s): Édelson Pereira de Souza, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1351/2004-001-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Recorrido(s): Maria Liduina Felisberto da Silva, Advogado: Carlos Roberto Mendes Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, referente ao tema "Servidor Municipal. Salário vinculado ao salário mínimo. Vedação prevista na Constituição Federal. Diferenças salariais", por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 1447/2004-019-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Ferreira da Silva, Advogado: Isaac Antônio de Santana Soares, Recorrido(s): MM Locadora de Serviços Ltda., Advogado: Carlos Eduardo de Lira Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1526/2004-201-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Gabriela Pinheiro Ivaniski, Recorrido(s): Andréia Mahle Nienow, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1534/2004-063-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Lediane Aparecida Xavier, Advogada: Carla Munehisa Deri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.; **Processo: RR - 1607/2004-012-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábio Angelo Liberal Silva, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Fabiana Karla Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1631/2004-121-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdo Ferreira Costa, Advogada: Bruna Ferro, Recorrido(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração de 20 minutos à jornada diária de trabalho do Reclamante.; **Processo: RR - 1638/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marinalva Feitosa de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de

Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1700/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Amauri Mendes da Silva e Outros, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Amauri, Mendes da Silva, do período de 27 de agosto de 2001 a 7 de janeiro de 2004; a Eurides Estevam da Silva, de 1º de setembro de 2001; e em relação a Simone Alexandre da Silva, de 27 de agosto de 2001 a dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1716/2004-029-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simone Farias Almeida, Advogado: Luiz Ernesto Floriani, Recorrido(s): Pedrozo Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Rocieli de Anhaia Atesler, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1800/2004-012-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Aniceto de Carvalho Neto e Outro, Advogada: Maria Verônica Lima de Araújo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1900/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Denilson Silva e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1901/2004-020-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jainê da Silva Moreira, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, não conhecer do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1929/2004-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Aurélio Nunes Rodrigues, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Recorrido(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.; **Processo: RR - 2017/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria dos Santos Silva Santana e Outra, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2154/2004-513-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Cláudio Alves Moreira, Advogado: Edson Alves da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas, na forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2612/2004-053-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Osvaldo de Lima da Frota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar

a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2781/2004-030-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lojas Global Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Vítor Evandro Hidalgo, Advogado: Valdevaldo Oliveira Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2999/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lindalva Barbosa de Brito, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5570/2004-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo José Raichl, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 26187/2004-011-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Eneildo Paula Vieira, Advogado: Paulo Dias Gomes, Recorrido(s): Conservadora União Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 13775/2004-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lacy de Lourdes Assunção, Advogado: Ednan Soares Coutinho Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 100/2005-004-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Hélio de Azevedo Campelo, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação às parcelas referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 12 de abril de 2005; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 132/2005-026-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Maria Rosimary Kaminski de Loyola, Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 138/2005-106-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, Recorrido(s): Rosa Maria de Sousa Borges, Advogado: Carlos Wahington Cronemberger Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de dezembro de 2001; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.;

Processo: RR - 170/2005-103-22-00.4 da 22a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Neusa Francisca do Nascimento Araújo, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários atrasados referente aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, de janeiro a junho de 2003 e 2ª quinzena de dezembro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 175/2005-088-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Souza Costa, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 176/2005-251-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Estelita Nascimento da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 179/2005-251-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Raimundo Freires Patrício, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 229/2005-102-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria José da Costa Andrade, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à contraprestação pactuada dos meses de fevereiro e março (11 dias) de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 274/2005-143-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Danilo de Paula Araújo Júnior, Recorrido(s): Provid Ltda., Advogado: Rodrigo Longotano do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 334/2005-103-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Ilene Rodrigues da Silva, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação às parcelas referentes aos salários atrasados, nos termos da decisão regional, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 352/2005-102-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período laborado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação traba-



lhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 399/2005-010-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Malharia Costa Brava Ltda., Advogado: José Carlos Schmitz, Recorrido(s): Regis Marcelo Chini, Advogado: Dantes Krieger Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 469/2005-131-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geraldo Antônio de Jesus, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Flender Brasil Ltda., Advogada: Leci Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40%, como pleiteada na inicial, acrescida de juros de mora e de correção monetária. Condenação arbitrada em R\$15.000,00 e custas a cargo da reclamada, no importe de R\$300,00.; **Processo: RR - 480/2005-021-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Maria Rosilene Diniz Menezes, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 495/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Joaquim Passos Filho, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação às parcelas referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 512/2005-101-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleay Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Francisca Keila de Freitas Sakamoto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 543/2005-022-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plantações Edoard Michelin Ltda., Advogado: Ednaldo de Carvalho Aguiar, Recorrido(s): Edjalma Nunes da Cruz, Advogada: Sandra Regina Bombonato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 657/2005-006-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Recorrido(s): Maria José Silva Mesquita Cardoso, Advogada: Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 617/2005-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Barbosa de Souza, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Universidade Federal Rural da Amazônia, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o feito.; **Processo: RR - 965/2005-131-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Alcides Leocádio Filho, Advogado: Paulo Márcio Abrahão Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 978/2005-059-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Instituto de Educação S/C Ltda. - IED, Advogado: Rosemary Mafra Nunes Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Recorrente.; **Processo: RR - 1057/2005-059-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Associação Cultural, Educativa e de Assistência Social, Advogado: Mauro Grimaldo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1062/2005-109-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s):

Santa - Santarém Refrigerantes S.A., Advogado: Márvio Miranda Viana, Recorrido(s): Clésio Portela dos Santos, Advogado: Klinger da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1101/2005-020-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Ivanildo Antônio Lamonatto, Advogado: Adilson Antunes Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos minutos residuais prestados em razão da troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.; **Processo: RR - 1278/2005-052-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriana Alves de Salles, Advogado: Heleno Miranda de Oliveira, Recorrido(s): Tech-Science Cosméticos, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.; **Processo: RR - 3064/2005-812-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Vilson Moreira de Oliveira, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 51378/2005-459-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conbase Construção Civil Ltda., Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Recorrido(s): Marcos Carneiro da Silva, Advogado: Daniel Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: AIRR e RR - 1072/1994-055-15-86.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): José Demerval Cavallieri, Advogado: José Fernando Righi, Agravado(s) e Recorrente(s): Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bari, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR e RR - 707/1996-022-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: AIRR e RR - 2442/1997-006-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Rita Maria Mamede, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange às diferenças de verbas rescisórias, anular os acórdãos de fls. 677/679 e 688/689 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 668/674 e 681/685 em relação ao referido tema, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% aplicada pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos Embargos Declaração. Fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 658176/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Roberto Lando, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 998/2001-099-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 1356/2001-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Neube Pereira Filho, Advogado: Silvério Cerqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: sem di-

vergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: AIRR e RR - 1959/2001-032-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Jaison Adriano Vaz, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Agravado(s) e Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 368, item II) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 744504/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Marilene Balderramas Lozano, Advogado: Marco Antônio de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 757092/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos André Diniz Mandacaru, Advogado: Walter Luiz Arantes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Determine a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, noticiando a existência de laudo pericial, pelo qual foi constatado que o Reclamante não está mais acometido dos sintomas de LER/DORT.; **Processo: AIRR e RR - 790792/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Lorival Jensen, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR e RR - 801904/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Ribeiro Aguiar, Advogado: Emerson Vieira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos e Outra, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Decisão: à unanimidade, I) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de controvérsia em relação ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 814111/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Farias dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Pilon, Agravado(s) e Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, quanto ao pedido de reintegração.; **Processo: AIRR e RR - 712/2002-005-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outras, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): Diógenes Mendonça Queiroz, Advogado: Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 1267/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Maria Clarete dos Santos, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto ao tema, como entender de direito, restando prejudicada as demais matérias.; **Processo: AIRR e RR - 25303/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Roberto de Oliveira Luttigardes Júnior, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 54958/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s) e Recorrente(s): João Roberto Sanfilippo, Advogado: Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 72502/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Willian Costa Silva, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s) e

Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 74365/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilton de Almeida Fernandes, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s) e Recorrente(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravado(s) e Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 106098/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Alvaro Alves Souza Filho, Advogado: Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s) e Recorrente(s): Santander Seguros S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões.; **Processo: AIRR e RR - 106577/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): Irma Nunes Cordeiro, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Selena Maria Bujak, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal S.A. - CEF); II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada (Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF) quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.; **Processo: AG-AIRR - 1786/2001-070-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1786/2001-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Dulcinéia Gomes de Albuquerque e Silva, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-ED-RR - 768331/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: César Alexandre Paiatto, Agravado(s): Francisco Cardoso Branco Lefèvre e Outros, Advogado: Valter Uzzo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente incabível.; **Processo: AG-RR - 774155/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Carlos Lacerda, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Município de Andradina, Advogada: Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 793194/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Vicente da Costa, Advogado: Pedro José Freire, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 333/2003-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Imperclean - Impermeabilização de Estofados Ltda., Agravado(s): Diva Bergonsi dos Reis, Advogado: Saul Teixeira dos Reis, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", RITST, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-ED-ED-AIRR - 29394/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Lucimário Cândido, Advogado: Mário Eurico Amaral Pinto, Agravado(s): Legião da Boa Vontade - LBV,

Advogado: Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 92/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Roseni de Oliveira Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2023/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): José Oberdan Barbosa Mendes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2182/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Dilsa Inácio da Silva e Outras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2861/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Altair Bastos da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2899/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônia Bras da Silva, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2918/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Antônia Rodrigues, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3098/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Dalva da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 4156/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Audemir Gonçalves da Silva, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 104/2006-026-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sônia Regina Ramos Cário e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AC - 177074/2006-000-00-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Adriane Reis de Araujo, Agravado(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. A Representante do Ministério Público se manifestou em sessão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado(s).; **Processo: A-RR - 765243/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wallace dos Santos Rosa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 771266/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Antônio Cruz, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 206/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com A-RR-206/2003-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos

Vianna de Barros, Agravado(s): Ivanildo Correa de Lima, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 206/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com A-AIRR-206/2003-9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Ivanildo Correa de Lima, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 540/2003-111-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marília Nonato e Outro, Advogado: Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1024/2003-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Palhaçaria e Buffet Infantil Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.; **Processo: A-RR - 2185/2003-341-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Geraldo Luz de Souza, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 10042/2003-011-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): C.B. Hilgenberg Alimentos, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Valtner Vitorino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1289/2004-311-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Dineide da Silva, Advogada: Flávia Fernanda Bezerra Chaves, Agravado(s): José Severino dos Santos, Advogado: Francisco Ricardo Barboza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 754/2005-002-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Zélia Pieta Ramos e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Moynya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-AIRR - 1076/2005-047-03-41.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1076/2005-7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Maria Lúcia Borges, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-RR - 891/1989-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Araci de Assunção Paz e Outros, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 644/1992-091-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Antônia Alves de Lima dos Santos e Outros, Advogado: Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1500/1997-511-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Embargado(a): Carlos dos Santos, Advogado: Alberto Isaías C. de Oliveira, Embargado(a): Município de Itagimirim, Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 366774/1997.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marcelo da Motta Miguens, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Givaldo do Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3113/1998-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eronides Aparecido Oliveira, Advogada: Marlene Ricci, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão sem imprimir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 490/1999-016-10-43.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Nelson Dario de Campos Alvares da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1458/1999-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Antônio Carlos Bonesi, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 559191/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Carlos França, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Klabin S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Rus-



somano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada e imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais deferidas também na indenização por aposentadoria e no saldo de férias, nos moldes postulados. Acréscimo à condenação como um todo arbitrado no montante de R\$ 18.000,00 para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas fixadas no montante de R\$ 360,00 e complementáveis a final.; **Processo: ED-RR - 643160/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Embargado(a): Cássio do Carmo das Mercês, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 897/2001-008-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cátia Regina Siston Santos, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Anilda Vargas Chianelli e Outros, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1495/2001-311-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Francisca Cecy Carneiro Bezerra - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 722997/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Rafael dos Santos, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 724955/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargante: Francisco Barbosa Neto, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.; **Processo: ED-AIRR e RR - 726658/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ivone Dias, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Reinaldo F. A. Silveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Virgínia Dolores de B. Giordani, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 749098/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Mário Luiz da Cruz, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 752734/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogada: Carina Pescarolo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Fábio Marcos Araújo Ceda, Advogado: Jozildo Moreira, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'adicional de transferência', por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de agosto/96"; II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.; **Processo: ED-RR - 765241/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Ezequiel Teodoro da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-RR - 795625/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Jane Jorde Amorim Vitória, Advogado: João Alves dos Santos, Embargado(a): Shopping Rio Modas Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, extirpando a contradição apontada pela reclamante, declarar que o recurso de revista do reclamado foi provido para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, sendo mantido o acórdão regional em seus demais termos, bem como para fixar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 1278/2002-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Baratão Louças e Ferragens Ltda., Advogada: Rebeca Campos Cardoso, Embargado(a): Adilson Coelho da Costa, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 2318/2002-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: C & C Casa e

Construção Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Omar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Geraldo Ciro Soares, Advogado: José Vitor Fernandes, Embargado(a): Prósper do Brasil Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR e RR - 6542/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Cristóvão Bento Leite Filho, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 565), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 5 de fevereiro a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau"; **Processo: ED-RR - 10652/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Pedro Pinheiro Nunes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): M Roscoe S.A. - Engenharia Indústria e Comércio, Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 17294/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Helena do Socorro dos Santos Martins, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamado.; **Processo: ED-AIRR - 38300/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gessy Cândido dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 71945/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Embargado(a): José Farias de Araújo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade: acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 622/623), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 15 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho"; **Processo: ED-AIRR e RR - 72023/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia Veiga Batista, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schlemmer, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Hanno Bittencourt Schaller, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 532), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 29 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho"; **Processo: ED-RR - 96/2003-021-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ronaldo Barbosa Mariano, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 357/2003-007-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Parthenon Residence Santa Catarina, Advogado: Durval Silvério de Andrade, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 375/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sedinei Teixeira Ayres, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Advogado: Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 375/2003-009-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sedinei Teixeira Ayres, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Advogada: Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 952/2003-001-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria da Conceição Mendonça Silva e Outros, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: ED-ED-RR - 1214/2003-032-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Walter de Oliveira Palhinha, Advogado: Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1687/2003-038-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Moacir Mata Higino, Advogado: Armando Borges de Almeida Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1872/2003-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo/ES, Advogada: Marcella Rios Gava Furlan, Embargado(a): Espólio de Abner dos Santos, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 4034/2003-034-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leda Maria Ferraz Ziliotto, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 90541/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Marcelo Elias, Embargado(a): Arioaldo Domingues de Oliveira, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestidade.; **Processo: ED-AIRR e RR - 96868/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Maria da Glória França Mendes, Advogada: Lisiane Anzzulin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR e RR - 99272/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Faria Amigo da Cunha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): José Roberto de Souza Pinheiro, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.; **Processo: ED-AIRR - 420/2004-022-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Carlos de Oliveira, Advogado: Josemar Siemann, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 425/2004-022-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilson Dias Barros, Advogada: Neusa Siena Balardi, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 761/2004-022-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Embargado(a): Sérgio Porangaba Teixeira, Advogado: Luciano Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Exequente, ora Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 979/2004-006-17-40.8 da 17a. Região.** Re-

lador: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - Bandes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Embargado(a): Sebastião Vicente, Advogado: Robério Lamas da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1177/2004-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Epos do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Milman, Embargado(a): Carmen Marta Birk, Advogado: Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.; **Processo: ED-AIRR - 1771/2004-102-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricardo Gonçalves da Costa, Advogado: José Carlos Tobias, Embargado(a): Orbe Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 2253/2004-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Tubarão Comércio e Locação Ltda., Advogado: Victor Mendonça Neiva, Embargado(a): José Maria Gualberto Santos, Advogado: Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e retificando erro material, afastar a ocorrência de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 e esclarecer que, onde se lê "artigo 896, § 5º, inciso II, da CLT", leia-se "artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT".; **Processo: ED-RR - 140436/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Mariano Zatorre, Advogado: Hugo Goldemberg, Embargado(a): Fisons Industrial Ltda., Advogado: Cláudio Bonfate Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPello FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST AIRR-1476/2001-015-03-00-0 TRT-3º

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

1. À Secretaria da 5ª Turma para lavrar o termo de "Penhora no Rosto dos Autos" objeto da Carta Precatória extraída dos autos do processo nº 0024.06.976.272-2, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, cujas cópias estão juntadas nestes autos às fls. 528/565, sobre eventual crédito em favor da reclamante Waléria Maria Mendes Nascimento Oliveira a ser apurado em liquidação de sentença, para garantir execução que Marcelo Furtado de Oliveira promove contra Waléria Maria Mendes Nascimento Oliveira, nos autos do processo de onde foi extraída a aludida Carta Precatória.

2. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito deprecante, com cópia deste despacho e do respectivo Termo.

3. Cumpra-se.
4. Publique-se.

Brasília, 30 de março 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 30/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 17:12 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº 2007.01.034312-1 / PE
PACIENTE(S): LÍVIO PAULINO FRANCISCO DA SILVA, 2º Sgt Aer, indiciado no IPM nº 12/07, em trâmite na Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora Substituta do citado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que sejam suspensos os procedimentos administrativos e processuais posteriores ao oferecimento da denúncia, impedindo-se que a mesma seja recebida até a decisão definitiva deste "writ". No mérito, pede o arquivamento do mencionado IPM.

IMPETRANTE(S): O Paciente, em causa própria.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:13 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de março de 2007
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 31/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 27 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 13:54 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034313-0 / MT

PACIENTE(S): HEVERALDO ANTÔNIO DE SOUZA, Sd Ex, preso disciplinarmente desde 21/03/2007, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada, impetra o presente habeas corpus, requerendo a expedição de alvará de soltura a fim de que seja imediatamente posto em liberdade.

IMPETRANTE(S): Sra. Rosilene Alice de Souza.

RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:55 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 27 de março de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 32/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 28 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 14:20 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº 2007.01.034314-8 / RJ

PACIENTE(S): CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, CT Mar, respondendo ao Processo nº 8/07-7 perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo o trancamento da ação penal, com efeitos extensivos aos outros dois denunciados.

IMPETRANTE(S): Drs. Angelo Bello Butrus e Darlene Bello da Silva.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:21 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 28 de março de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 33/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 28 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 15:26 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 2007.01.000692-3 / PR

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA, Juiz-Auditor Substituto, impetra o presente "mandamus" contra ato do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, consistente no Ato nº 18.487, de 27/11/2006, que determinou a sua remoção compulsória, requerendo, liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada como coatora, a suspensão de todos os efeitos decorrentes da norma impugnada, com o seu imediato retorno à Auditoria da 5ª CJM, bem como o não provimento do cargo de Juiz-Auditor Substituto na Auditoria de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado deste "writ". No mérito, pede a declaração de nulidade do Ato ora hostilizado, em face das ilegalidades recepcionadas e praticadas no Processo Disciplinar nº 2005.01.000001-3.

ADVOGADO: Dr. Antonio Batista de Souza.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:28 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 28 de março de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 34/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 29 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 18:15 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº 2007.01.034315-6 / RS

PACIENTE(S): JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, ex- Cb Ex, respondendo à IPD nº 522/07, em trâmite na 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Comandante do 3º Batalhão de Comunicações do Exército, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo-conduto. No mérito, pede: o reconhecimento da atipicidade do fato que lhe é atribuído, com o arquivamento de eventual processo de deserção; revogação de decretos de prisão; suspensão de quaisquer diligências à sua residência; retirada de quaisquer registros desabonatórios dos seus assentamentos e publicação da decisão em boletim interno da OM.

IMPETRANTE(S): Dr. Giovani Benvenuti.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:16 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de março de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 35/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 29 DE MARÇO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA Às 18:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050544-0 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de PEDRO CARDOSO DA SILVA, Civil, do crime previsto no art. 248, parágrafo único, do CPM.

APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 22/01/2007.

ADVOGADA: Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

Nº: 2007.01.050545-8 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de FRANCISCO NUNES LUNGUINHO, 3º Sgt Ex, do crime previsto no art. 175, "caput", do CPM.

APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 30/01/2007.

ADVOGADA: Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Nº: 2007.01.050546-6 / RS

APELANTE(S): SANDRO FANTINEL DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/02/2007.

ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nº: 2007.01.050547-4 / RS

APELANTE(S): CLAIRSON JOSÉ FESTINALLI, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/02/2007.

ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MAX HOERTEL.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050548-2 / MS

APELANTE(S): JOILSON NASCIMENTO CABRAL, Cb Aer, e ALEX LOPES NANTES, Sd Aer, condenados à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195, c/c o art. 53, "caput", tudo do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.



APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 15/02/2007.
ADVOGADO: Dr. Nello Ricci Neto.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.

Nº: 2007.01.050549-0 / MS

APELANTE(S): MARCELO DA SILVA LIMA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 07/02/2007.
ADVOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050550-4 / RJ

APELANTE(S): LUIZ AUGUSTO LAUDIAUZER, MN, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.
APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 01/02/2007.
ADVOGADO: Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

Nº: 2007.01.050551-2 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e MARIA LUCIA DE SOUZA BRANDÃO, Civil, condenada à pena de 06 meses de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 299 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 14/12/2006.
ADVOGADA: Dra. Maria Lucia de Souza Brandão, em causa própria.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
REVISOR: Ministro Gen Ex MAX HOERTEL.

Nº: 2007.01.050552-0 / DF

APELANTE(S): AILTON FRANCISCO DE JESUS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 223, "caput", c/c o art. 58, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO (A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 30/10/2006.
ADVOGADO: Dr. Danilo de Almeida Martins, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

EMBARGOS (FO)

Nº: 2007.01.000196-8 / DF

EMBARGANTE(S): TIAGO DE ALMEIDA PAIM, ex-Cap Ex.
EMBARGADO (A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23/11/2006, lavrado nos autos do Conselho de Justificação nº 2005.01.000196-5.
ADVOGADA: Dra. Vivian Netto Machado Santarém, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 2007.01.000692-3 / PR

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA, Juiz-Auditor Substituto, impetra o presente "mandamus" contra ato do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, consistente no Ato nº 18.487, de 27/11/2006, que determinou a sua remoção compulsória, requerendo, liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada como coatora, a suspensão de todos os efeitos decorrentes da norma impugnada, com o seu imediato retorno à Auditoria da 5ª CJM, bem como o não provimento do cargo de Juiz-Auditor Substituto na Auditoria de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado deste "writ". No mérito, pede a declaração de nulidade do Ato ora hostilizado, em face das ilegalidades recepcionadas e praticadas no Processo Disciplinar nº 2005.01.000001-3.

ADVOGADO: Dr. Antonio Batista de Souza.

RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO (Redistribuição).

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007429-0 / RS

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO (A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/02/2007, proferida no APF nº 12/07, em trâmite naquela Auditoria, que concedeu liberdade provisória aos Sds Aer GUSTAVO DA LUZ SANTIAGO e LUIMAR RAFAEL CAMPOS DONINI.

ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nº: 2007.01.007430-4 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO (A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/11/2006, proferida nos autos do IPM nº 70/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra os ex-Sds Ex ALLAN MASTER DE SOUZA E SILVA e WALLACE CORREIA DE SOUSA, como incursos no art. 240, c/c o art. 53, ambos do CPM.
ADVOGADOS: Drs. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União e Ricardo Oliveira Mantuano, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:56 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de março de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 36/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 2 DE ABRIL DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 15:02 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034316-4 / CE

PACIENTE(S): HERNANDO FREIRE GRANGEIRO, 3º Sgt RRm PM/CE, e os Civis DOUGLAS FERREIRA ALVES CALIXTO, JANE ERANDE DA SILVA e LUCIANA DOS SANTOS GRANGEIRO, respondendo ao Processo nº 9/02-1 perante a Auditoria da 10ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do citado Juízo, impetram o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do aludido processo até o julgamento final deste "writ". No mérito, pedem a anulação da mencionada ação penal, a partir da Carta Precatória datada de 09/08/2006, expedindo-se novas Cartas Precatórias, realizando-se a oitiva das testemunhas de defesa, desta feita com a nomeação de diferentes Advogados para os acusados.

IMPETRANTE(S): Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:03 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 02 de abril de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 29 DE MARÇO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coelho Ferreira, Max Hoertel, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e William de Oliveira Barros.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente, em nome da Corte, cumprimentou o Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS pelo transcurso de sua data natalícia a ocorrer no próximo dia 31 de março. O Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS agradeceu as palavras exaradas.

E, ainda, registrou que ontem ministrou a aula inaugural do Curso de Especialização em Direito Militar, promovido pela União Educacional de Brasília - UNEB, sobre o tema "Aplicação do princípio da insignificância na Justiça Castrense". Na oportunidade a referida Instituição prestou homenagem à Justiça Militar da União, relatando a história de sua criação desde a época do Brasil Colônia.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES saudaram a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS que iniciaram suas participações no Plenário da Corte.

JULGAMENTOS

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2006.01.001935-3 - DF
- Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/06/2006, que determinou o arquivamento dos autos de Execução de Sentença referentes ao Processo nº 510/05-0, no qual figura como sentenciado o ex-Sd Ex DANIEL TREVISANI SILVA. Adva. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, após o voto do Ministro Relator que conhecia e deferia a Correição Parcial para cassar a Decisão recorrida e determinar o desarquivamento do Processo de Execução nº 05/06, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª CJM, e dar cumprimento ao Acórdão desta Corte proferido nos autos da Apelação nº 2005.01.050064-4. Os Ministros MAX HOERTEL, VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO, FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS acompanhavam o Relator. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, JOSÉ COELHO FERREIRA, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS e RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA aguardam o retorno de vista.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007413-4 - PR
- Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, de 24/11/2006, proferida nos autos do IPM nº 86/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil RENATO MUSSI BATISTA LEITE, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM. Adva. Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Civil RENATO MUSSI BATISTA LEITE, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento da Ação Penal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES negava provimento ao Recurso e mantinha íntegra a Decisão hostilizada, por seus jurídicos fundamentos e fará declaração de voto. O Ministro MAX HOERTEL não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007420-7 - PE
- Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 02/01/2007, proferida nos autos do IPM nº 120/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Aer DANIEL PEDRO DA SILVA, como incurso, por duas vezes, no art. 214, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão hostilizada, receber a exordial acusatória oferecida contra o Recorrido, nos moldes definidos nos arts. 30 e 77 do CPPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao Recurso e mantinham inalterada a Decisão **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. O Ministro MAX HOERTEL não participou do julgamento.

AGRAVO REGIMENTAL "IN" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.049687-5 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **AGRAVANTE:** LUIZ RICARDO TERUI, ex-Sd Ex. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 10/10/2006, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2006.01.049687-3. Adv. Dr. Alessandro Terutliano da Costa Pinto, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, não acolheu o Agravo interposto, mantendo íntegra a Decisão agravada, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2006.01.049687-3/SP. O voto do Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não foi computado, **ex vi** do art. 545 do CPPM. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e MAX HOERTEL não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17h25.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2005.01.050117-7 (FCB/FOL) AUD8aCJM proc 00008/05-3 Adv CARLOS ROBERTO FONTUSCHKA
2 - Apelação (FO) - 2006.01.050217-3 (FCB/AID) AUD12aCJM proc 00013/04-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
3 - Apelação (FO) - 2006.01.050180-0 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00011/05-9 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO, LEONARDO LOREA MATTAR e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI

4 - Apelação (FE) - 2006.01.050258-2 (MAL/FCB) AUD12aCJM proc 00501/06-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
5 - Apelação (FO) - 2005.01.050141-0 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00012/05-4 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
6 - Apelação (FO) - 2005.01.050085-5 (SEC/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00018/04-9 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
7 - Apelação (FO) - 2006.01.050327-7 (RAS/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00017/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
8 - Apelação (FO) - 2006.01.050473-7 (VGF/JCF) AUD12aCJM proc 00027/05-0 Adv VALDEMIR DA SILVA
9 - Apelação (FE) - 2007.01.050485-2 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00506/06-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
10 - Apelação (FE) - 2004.01.049809-7 (JAL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00506/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
11 - Apelação (FO) - 2005.01.050072-3 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00027/04-5 Advªs ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
12 - Apelação (FO) - 2005.01.050099-5 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00007/04-5 Adv MARCELO LOPES BARROSO
13 - Apelação (FO) - 2006.01.050442-7 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00013/06-8 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
14 - Apelação (FO) - 2006.01.050433-8 (JCF/SEC) 4aAUD1aCJM proc 00008/04-9 Adv VALDEIR PEREIRA GOMES
15 - Apelação (FE) - 2006.01.050204-3 (RAS/FCB) AUD8aCJM proc 00517/05-5 Adv DANIEL FERNADNES DA SILVA
16 - Apelação (FE) - 2006.01.050458-5 (FOL/CAM) AUD9aCJM proc 00523/06-1 Advªs DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VITOR DE LUCA
17 - Apelação (FE) - 2006.01.050429-1 (MAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00507/06-1 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
18 - Apelação (FO) - 2005.01.050082-0 (AID/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00019/00-2 Adv MANUEL RAMOS DOS SANTOS
19 - Apelação (FO) - 2006.01.050419-2 (SEC/OPS) AUD10aCJM proc 00005/05-0 AdvS CLOVIS DA SILVA BASTOS, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, MARIAYDA PEREIRA FARIA, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO e RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
20 - Apelação (FO) - 2006.01.050160-6 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00045/02-3 Advªs ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO e MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO
21 - Apelação (FO) - 2005.01.050051-0 (RAS/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
22 - Apelação (FO) - 2006.01.050283-1 (VGF/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00009/05-5 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
23 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
24 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
25 - Apelação (FO) - 2006.01.050453-2 (RAS/OPS) AUD11aCJM proc 00002/06-9 Advªs JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
26 - Correição Parcial (FO) - 2006.01.001942-4 (JAL) 1aAUD1aCJM inq 000101/06
27 - Apelação (FE) - 2006.01.050437-2 (RAS/OPS) AUD8aCJM proc 00509/06-0 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050463-0 (JCF/MAL) AUD7aCJM proc 00031/06-5 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
29 - Apelação (FO) - 2007.01.050487-7 (VGF/CAM) AUD11aCJM proc 00024/04-6 Adv DANILÓ DE ALMEIDA MARTINS
30 - Apelação (FE) - 2007.01.050479-8 (VGF/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00519/06-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
31 - Embargos (FO) - 2006.01.049647-9 (RAS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00018/03-6 AdvS JOSÉ LETRA CORREIA MICHEL, SELMA DA COSTA MICHEL e SETÍMIO CORREIA LETRA MICHEL
32 - Embargos (FO) - 2006.01.049706-8 (FOL/JCF) AUD4aCJM proc 00021/03-0 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO
33 - Apelação (FO) - 2004.01.049603-3 (JAL/OPS) AUD8aCJM proc 00012/02-6 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
34 - Apelação (FO) - 2007.01.050497-4 (OPS/FOL) 2aAUD1aCJM proc 00001/06-4 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
35 - Apelação (FE) - 2006.01.050475-5 (VGF/JCF) AUD9aCJM proc 00502/06-4 Advªs DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VITOR DE LUCA
36 - Apelação (FO) - 2005.01.050097-9 (AID/OPS) AUD7aCJM proc 00028/04-8 Advªs ABELARDO JUREMA NETO, FÁBIO RAMOS TRINDADE e FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA
37 - Apelação (FO) - 2006.01.050341-2 (JCF/VGF) AUD10aCJM proc 00024/03-9 Adv MARCELO LOPES BARROSO
38 - Apelação (FO) - 2005.01.050127-4 (AID/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00005/04-6 Advªs AURECIDES ALVES FERREIRA e RAIMUNDO DE MENEZES LIMA
39 - Habeas Corpus - 2007.01.034295-8 (MAL) AUD12aCJM inq 000029/06 Adv CRISTIANE DAHIA DUCOS

(Ata aprovada em 02/04/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 36 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050490-7 / RJ

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Apelante: ROBSON ANDRÉ DA SILVA

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007421-5 / PA

Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Recorrente: O JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 8ª CJM

Recorrido: ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

Advogado: JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050528-0 / DF

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: CAIRO BARBOSA DE PAULA

Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Advogados intimados: FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES, JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Brasília/DF, 02 de abril de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050278-5 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** DIEGO CÉSAR VIRGÍLIO DA SILVA, ex-At Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 17/04/2006. AdvS. Dras. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima e Heloísa Elaine Pigatto, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 06/03/2007).

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA EM PODER DO APELANTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INFRINGÊNCIA CRISTALINA DO ART. 290 DO CPM. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO RECORRIDA. Inquestionável e meridiana se verifica a Sentença "a quo" hostilizada. Delito considerado "ratione loci" e em face do qual, em observância da jurisprudência do STM e do Pretório Excelso, não se aplica o princípio da insignificância. Hipótese de aplicabilidade da Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, na esfera penal castrense. Não cabimento da "novatio legis" no âmbito especialíssimo da Justiça Militar. Improvimento do apelo defensivo "sub examine". **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050389-7 - RS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** SANDRA SCHNEIDER, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/03/2006. Adv. Dr. Fabrício von Mengden Campezzato, Defensor Público da União. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal e, **no mérito**, negou provimento ao recurso. (Sessão de 15/02/2007).

EMENTA: ESTELIONATO - PENSÃO - FALECIMENTO.

Recurso suscitando a nulidade a partir do interrogatório, por colisão de defesa. No mérito, ponderando pela absolvição com fulcro no artigo 439, alíneas "c", "d", ou "e", do CPPM.

Pretensão nulificatória indeferida pela Instância a quo, sem que houvesse qualquer contestação oportuna. Reapresentada em razões recursais, afigura-se como extemporânea consoante disposições processuais castrenses.

A conduta consciente da Apelante caracteriza o delito de estelionato, estando o dolo configurado na circunstância de não comunicação imediata do óbito da então pensionista, embora soubesse que deveria fazê-la.

O pleito recursal visando a absolvição, fundado nos argumentos de não restar provado ter a Apelante concorrido para o delito, existir circunstância excludente da ilicitude do fato e inexistência de prova suficiente para a condenação, não pode ser acatado por carecer de amparo na prova coligida.

Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, negado provimento ao recurso.

Decisões unânimes.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050436-2 - AM - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Relator para Acórdão e Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** CLEVESON FAUSTINO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 18/09/2006. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União por falta de aplicabilidade das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, e, **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar de nulidade suscitada pela DPU, por falta de aplicabilidade da Lei nº 11.343/06. E, **no mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo. (Sessão de 06/03/2007).

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APF - LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Militar preso em flagrante portando substância entorpecente em acampamento militar.

Recurso arguindo, em preliminar, a nulidade do feito para fins de aplicação das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 ou da Lei nº 11.343/06. No mérito, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por não constituir o fato infração penal.

Demonstrado, inclusive pela jurisprudência pretoriana, a preponderância da legislação especial castrense a impedir o deferimento das preliminares.

*Comprovado a presença do THC, princípio ativo da **Cannabis Sativa L.**, no material apreendido.*

Autoria demonstrada pela confissão em plena harmonia com a prova oral coligida.

Teses recursais desguarnecidas de amparo, diante do acervo probante.

Preliminares, por unanimidade, rejeitadas e, no mérito, por maioria, negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050445-1 - RS - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** ALEX SILVA DE CAMPOS, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10/10/2006. Adv. Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso. (Sessão de 22/02/2007).

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APF - LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Militar preso em flagrante, trazendo consigo substância entorpecente, quando pretendia consumi-la no interior da Unidade.

*Materialidade delitiva configurada pelo Laudo de Constatação e Laudo de Exame de Substância Vegetal, este realizado pelo DPF, constatando resultado positivo para **cannabis sativa L.**, devido à presença de canabinóides, inclusive o Tetraidrocanabinol (THC).*

Autoria comprovada pela prova oral e confissão.

Jurisprudência pretoriana no sentido de que: "A pequena quantidade de entorpecente apreendida não descaracteriza o crime de posse de substância entorpecente."

Pleito recursal, visando a reforma da Sentença por motivos humanitários e pequena quantidade da droga apreendida, não pode ser acatado por estar em desacordo com a legislação penal militar e jurisprudência castrense.

Sentença prolatada em plena consonância com o apurado, estando a reprimenda coerente com as condições subjetivas do Apelante.

Negado provimento ao recurso.

Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034286-9 - BA - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **PACIENTE:** PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, Civil, recolhido ao Presídio do Salvador, Salvador/BA, respondendo ao Processo nº 1/06-0 perante a Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, que o mantém preso por tempo excessivo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da ordem e a declaração da inconstitucionalidade, **incidenter tantum**, do art. 9º, inciso III, do CPM. **IMPETRANTE:** Dr. Ademar Santos Xavier.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pelo Impetrante e, **no mérito**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 27/02/2007).

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inconstitucionalidade do art. 9º do CPM. Homicídio doloso. Competência. Falta de amparo legal.

Civil e mais dois companheiros, armados com arma de fogo, entram em vila militar e, de surpresa, atiram em Soldado da Aeronáutica, em serviço de sentinela, tirando-lhe a vida.



Inconstitucionalidade. Inexistência.

Crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em serviço é da competência da Justiça Militar da União, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, do CPM, lei autorizada a dispor sobre a matéria.

As alterações trazidas pela Lei nº 9.299/96 não atingiram a competência da Justiça Militar da União, nem poderia, posto que esta é estabelecida pela Constituição Federal (art. 124).

Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo que se baseia na periculosidade do indivíduo, bem como na conduta dos advogados dos réus, in casu, responsáveis pelos inúmeros adiamentos de audiências.

Preliminar de incompetência rejeitada. Denegada a ordem. Falta de amparo legal.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034299-0 - MS - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. **PACIENTE:** HELIZETE ALMEIDA DA COSTA, Civil, respondendo ao Processo nº 35/05-9, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, **inaudita altera pars**, que seja reconhecida a proteção conferida pela Súmula 106 do TCU. Pede, ainda, a extinção da denúncia oferecida na citada Ação Penal, com o seu conseqüente arquivamento, tendo em vista a existência de coisa julgada material. **IMPETRANTE:** Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 08/03/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS BENEFÍCIOS DA SÚMULA Nº 106 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Assim sendo, por razões óbvias, não pode este Tribunal reconhecer a aplicação, ao caso concreto, dos benefícios preconizados na Súmula nº 106/TCU, por falta de jurisdição, visto ser matéria de natureza eminentemente administrativa.*

2. *"In casu", a Denúncia atende a todos os requisitos do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar.*

3. *Conforme entendimento uníssono da Jurisprudência, não se tranca a ação penal se a Exordial Acusatória descreve fatos que, em tese, constituem crime. É o caso dos autos.*

Conhecido do pedido e denegada a Ordem, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007397-9 - PA - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 22/09/2006, proferida nos autos do IPM nº 60/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd Ex WOALAMIS CONCEIÇÃO SALES, como incurso, (por cinco vezes), no art. 251 do CPM. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para cassar a Decisão recorrida de 22/09/2006, e receber a Denúncia formulada contra o Sd Ex WOALAMIS CONCEIÇÃO SALES, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito. (Sessão de 08/03/2007).

EMENTA: Recurso Criminal. Rejeição de denúncia fundada no Princípio da Insignificância e na existência de atenuantes previstas no art. 240 do CPM.

Militar que se oferece para ajudar a outros militares a executar operações bancárias no caixa rápido e, de posse do cartão e senha do colega, sem autorização, faz transferência de valores para a sua conta corrente e para a de outrem incorre na prática de delito, em tese, de estelionato.

Satisfeitos os pressupostos dos arts. 77 e 78 do CPM, é de ser recebida a Denúncia. É prematuro o arquivamento do feito, sem o devido processo legal, considerando-se, desde já, as causas de atenuação previstas no artigo 240 §§ 1º e 2º, do CPM, por se tratar de circunstâncias só verificadas durante a instrução criminal. Ademais, há de ser levada em conta a gravidade de tal conduta ao dever militar. O princípio da insignificância também não se presta a sustentar a rejeição da Denúncia, o valor da coisa há de ser avaliado diante das condições financeiras da vítima.

Recurso ministerial provido. Decisão unânime.

Brasília, 2 de abril de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000501/2006-90

RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS

INTERESSADO: ZULMAR FERREIRA MELAZZO

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Ministério Público Estadual. Decadência. Ato administrativo praticado há mais de cinco anos. O CNMP, na análise dos procedimentos de controle administrativo, deve observar as disposições do art. 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, arquivando-se procedimento que busca rever ato administrativo praticado há mais de anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, decidir pelo conhecimento e arquivamento do procedimento de controle administrativo, em face da prescrição, nos termos do voto do relator, entendendo que o colegiado, na análise dos procedimentos de controle administrativo, deve observar as disposições do art. 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, arquivando-se procedimento que busca rever ato administrativo praticado há mais de cinco anos. Vencidos os Conselheiros Alberto Machado Cascais, Hugo Cavalcanti e Francisco Maurício, que, nos termos do voto-vista do primeiro, afastavam a aplicação do prazo decadencial da Lei 9.784/99 e julgavam procedente a representação para anular o ato de readmissão da Promotora de Justiça. Declarou suspeição o Conselheiro Paulo Prata.

Brasília, 19 de março de 2007.

GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 117- Data:29/03/2007-Hora:17:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000131/2007-71

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília-DF

Relator :Paulo Sérgio Prata Resende

Processo :0.00.000.000132/2007-16

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília-DF

Relator :Gaspar Antônio Viegas

Processo :0.00.000.000135/2007-50

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Minas Gerais

Relator :Osmar Machado Fernandes

Processo :0.00.000.000136/2007-02

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Amazonas

Relator :Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo :0.00.000.000137/2007-49

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Espírito Santo

Relator :Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo :0.00.000.000138/2007-93

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília

Relator :Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior

Processo :0.00.000.000139/2007-38

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília

Relator :Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Processo :0.00.000.000140/2007-62

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília

Relator :Paulo Sérgio Prata Resende

Processo :00.000.000141/2007-15

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Tocantins

Relator :Ricardo César Mandarino Barreto

Processo :0.00.000.000142/2007-51

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Minas Gerais

Relator :Hugo Cavalcanti Melo Filho

Processo :0.00.000.000148/2007-29

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Brasília-DF

Relator :Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior

Processo :0.00.000.000149/2007-73

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Minas Gerais

Relator :Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo :0.00.000.000150/2007-06

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília

Relator :Gaspar Antônio Viegas

Processo :0.00.000.000151/2007-42

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Pará

Relator :Luciano Chagas da Silva

Processo :0.00.000.000153/2007-31

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Tocantins

Relator :Osmar Machado Fernandes

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000088/2007-44

Decisão: (...)

À vista do exposto, opino pelo arquivamento sumário da reclamação. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, em 13 de março de 2007.

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

Procurador Regional do Trabalho

Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário.

Brasília, em 13 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000049/2007-47

Decisão: (...)

À vista do exposto, opino pelo arquivamento da reclamação, com base no § 2º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista que os fatos narrados não evidenciam a prática de infração disciplinar ou ilícito penal, tal como já devidamente investigado e decidido pelo órgão disciplinar originário. Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, em 12 de março de 2007.

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

Procurador Regional do Trabalho

Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se a reclamante e o Plenário.

Brasília, em 13 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000051/2007-16

Decisão: (...)

A rigor, trata-se de mera reprodução eletrônica de denúncia anteriormente enviada a esta Corregedoria, já autuada sob o número referido e que vem sendo processada na forma regimental consoante revelam os documentos de fls. 8/11.

Dentro desse quadro, extingo o presente procedimento disciplinar, determinando o seu arquivamento sumário, por existir reclamação idêntica em curso. O Plenário e o Reclamante terão ciência somente quando da decisão a ser proferida no processo nº 661/2006.

Brasília, em 07 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000053/2007-13

Decisão: (...)

À vista do exposto, opino pelo arquivamento sumário da reclamação, com base no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Dê-se ciência ao reclamante, ao Plenário e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, em 23 de março de 2007.

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

Procurador Regional do Trabalho

Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante, o Plenário e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Brasília, em 23 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000574/2006-81

Decisão: (...)

Assim, recomendo o arquivamento do pedido de reclamação, na forma do art. 71, parágrafo 2º, do Regimento Interno. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de março de 2007.

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário, para os fins do art. 31, I, do Regimento Interno, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000618/2006-73

Decisão: (...)

Assim, recomendo o arquivamento do pedido de reclamação, na forma do art. 71, parágrafo 2º, do Regimento Interno. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 16 de março de 2007.

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário, para os fins do art. 31, I do Regimento Interno, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000629/2006-53

Decisão: (...)

Assim, recomendo o arquivamento do pedido de reclamação, na forma do art. 71, parágrafo 2º, do Regimento Interno. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de março de 2007.

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário, para os fins do art. 31, I do Regimento Interno, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Brasília, 14 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000085/2007-19

Decisão: (...)

À vista do exposto, com respaldo no parágrafo único do artigo 95, c/c o parágrafo único do artigo 88, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento sumário da presente reclamação, por conter pedido improcedente. Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado.

Brasília, em 19 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CNMP-CN Nº 012, de 29 de março de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 02 de abril de 2007, Seção 1, pg. 586, onde se lê: "...o Promotor de Justiça...", leia-se: "...o Procurador de Justiça...".

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO**

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2007
3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF Nº 1.29.004.000231/2005-22, instaurado em 14/03/05, em trâmite na Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, que traz em seu bojo fatos relacionados com eventual irregularidade na composição do ovo de chocolate alpino *diet* produzido pela NESTLÉ BRASIL LTDA e/ou nas informações contidas no rótulo do produto;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87 do CSMMPF de 03/08/06);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (CF, art. 127, *caput*, e Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMMPF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF Nº 1.29.004.000231/2005-22 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acrescem as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação, dando-se o nº 02, 02-A, 02-B à Portaria do inquérito e 02-C à Portaria do PA, para que não se tenha duas marcações nas folhas;

2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br;

3. Oficie-se novamente a ANVISA, reportando-se aos ofícios nº 185/06 e 024/2007-NVP/ALIM/DVS solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da composição do ovo de chocolate Alpino *Diet*, produzido pela Nestlé do Brasil LTDA, agora comparando a informação contida no painel principal do produto, conforme conceituação prevista no item 2.13 e definição de rótulo elencada no item 3.1.a, ambos da Resolução - RDC nº 259, de 20/09/02, com o disposto no item 8.1.1 da Portaria nº 29, especificando se a informação "sem adição de açúcares" contida no painel principal esta correta ou deveria ser "alimento para dietas de ingestão controlada de açúcares", conforme disposto no item 2.2.2 d, da Portaria nº 29, de 13.01.98.

4. Outrossim, solicite-se informações quanto a quantidade de açúcar total encontrado no alimento, haja vista que o disposto nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2, da mesma portaria, limita a quantidade máxima de açúcares em 0,5 g de sacarose, frutose e ou glicose por 100g ou 100ml do produto final a ser consumido, já que como descrito no rótulo, cada porção de 30g do ovo de chocolate contém 3g de açúcar. Nessa proporção, considerando que a cada 30g de chocolate há 3g de açúcar, teria, em tese, a cada 100g de chocolate 10g de açúcar, quando deveria ter 0,5g, ou na totalidade deveria ter 1,2g e tem 24g de açúcar.

5. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ,
Procurador da República.

**QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO**

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 59/2005, e o teor dos documentos de fls. 89/93 extraídos do referido procedimento, notificantes da extração de irregular de basalto, na localidade de Travessão Riachuelo, Monte Bérico, no município de Flores da Cunha, fato atribuído ROMEO BIONDO, portador do RG nº 2003811681, e inscrito no CPF sob o nº 152.121.060-87, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 19/2000, e o teor dos documentos de fls. 80/97 extraídos do referido procedimento, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Capela Nova Treviso, no município de Nova Roma do Sul, fato atribuído a empresa LEONILDO MARCHESINI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 87.277.588/0001-03, de propriedade de LEONILDO MARCHESINI portador do RG nº 9014738877, e inscrito no CPF sob o nº 018.838.520-72, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 19/2000, e o teor dos documentos de fls. 125/137 extraídos do referido procedimento, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Linha Garibaldi, no município de Ipê, fato atribuído a empresa OLARIA ZANOTTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.110.386/0001-02, de propriedade de FÉLIX ZANOTTO, portador do RG nº 1028199436, e inscrito no CPF sob o nº 058.084.740-68, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o registro fotográfico efetuado pela Excelentíssima Sra. Procuradora da República, Dra. Luciana Guarnieri, em edificação sob proteção federal, tombada pela União, por constituir acervo do Patrimônio Histórico e Cultural, denominada Casa Rotta, localizada na Rua Valdomiro Bochese nº 554, no município de Antônio Prado, cuja fachada sofreu alteração que viola o art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.



PORTARIA Nº 9, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha São João, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa VALDESIR VEADRIGO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 94.631.819/0001-09, de propriedade de VALDESIR VEADRIGO, portador do RG nº 9010183896 e inscrito no CPF sob o nº 227.599.300-25, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o registro fotográfico efetuado pela Excelentíssima Sra. Procuradora da República, Dra. Luciana Guarnieri, acerca das atuais condições de precária conservação de imóvel tombado pela União, integrante do acervo do Patrimônio Histórico e Cultural, denominado Casa Tergolina, localizada na Rua Valdomiro Bochese nº 524, no município de Antônio Prado, de propriedade de PEDRO JOSÉ SCHIOCHET, portador do RG nº 3009770797, inscrito no CPF sob o nº 277.279.390-72 e VALDEMAR SCHIOCHET, portador do RG nº 1008051649, inscrito no CPF sob o nº 002.004.393-70, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 19/2000, e o teor dos documentos de fls. 115/124 extraídos do referido procedimento, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Linha Blesma, no município de Nova Roma do Sul, fato atribuído a empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS E EQUADRIAS PRATA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.911.450/0001-97, representada pelo seu sócio AGOSTINHO CADORIN, portador do RG nº 1020104251, e inscrito no CPF sob o nº 412.651.490-20, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações constantes no ofício nº 581/2º Pel PA-2003, e o teor dos documentos de fls. 242/250 extraídos do procedimento administrativo nº 146/2003, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Linha Trinta, 1º Distrito, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa ANDRÉ ZULIAN - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.550.504/0001-48, de propriedade de ANDRÉ ZULIAN, portador do RG nº 1068332277, e inscrito no CPF sob o nº 019.559.850-49, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações constantes no ofício nº 694/2º Pel PA-2003, e o teor dos documentos de fls. 259/266 extraídos do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Amarílio, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa NELSON SCHIOCHET - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.429.553/0001-52, de propriedade de NELSON SCHIOCHET, portador do RG nº 3039598911 e inscrito no CPF sob o nº 365.057.730-53, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 19/2000, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Linha São Braz, no município de Ipê, fato atribuído a empresa OLARIA SLOGO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.226.313/0001-26, representada por ANDRÉ SLOGO, portador do RG nº 3049524964 e inscrito no CPF sob o nº 610.857.230-20, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 19/2000, notificantes da extração de irregular de argila, na localidade de Vila Segredo, no município de Ipê, fato atribuído a empresa INDÚSTRIA CERÂMICA FOCHEZATTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.123.310/0001-91, representada por VALNEI FOCHEZATTO, portador do RG nº 2052619241, e inscrito no CPF sob o nº 573.092.050-49, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Barata Góis, Capela Navegantes, no município de Nova Roma do Sul, fato atribuído a ABEL SILVESTRE, portador do RG nº 3011277716, e inscrito no CPF sob o nº 146.644.880-68, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Cândida, no município de Antônio Prado, fato atribuído a ATÍLIO SIMIONI, portador do RG nº 1048577256 e inscrito no CPF sob o nº 019.579.880-53, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar nº 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 537/2º Pel PA - 2003, oriundo do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul, notificando a existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Amarílio, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa PEDREIRA E BRITAGEM SOL NASCENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.463.663/0001-05, de propriedade de CARLOS ZULIAN FILHO, portador do RG nº 4003351469, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 1042/2º Pel PA - 2003, oriundo do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul, noticiando a existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Segredo, no município de Ipê, fato atribuído a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPÊ, inscrita no CNPJ sob o nº 90.544.511/0001-67, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 59/2005, e o teor dos documentos de fls. 56/59 extraídos do referido procedimento, noticiando a existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Travessão Riachuelo, Distrito de Nova Roma, no município de Flores da Cunha, fato atribuído a HÉLIO SCHIAVENIM, portador do RG nº 2013095092, e inscrito no CPF sob o nº 227.595.140-72, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 19/2000, noticiando a extração de irregular de argila, na localidade de Linha Rodrigues, Capela Santo Antônio, no município de Ipê, fato atribuído a empresa ODY ZILIO - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 87.902.854/0001-41, representada por ODY ZILIO, portador do RG nº 2040067593, e inscrito no CPF sob o nº 227.093.800-30, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 578/2º Pel PA - 2003 e cópias extraídas do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Odorico Mendes, Capela Guerra, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa ANGELO SIMIONI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.858.502/0001-10, portador do RG nº 1014068595 e inscrito no CPF sob o nº 019.522.930-49, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MPF/PRM/CAXIAS DO SUL/RS Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Informativo nº 019/3ºGPA/2004, elaborado pelo 3º Grupamento de Polícia Ambiental de Antônio Prado, noticiando a existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha São Vicente, no município de Ipê, fato atribuído a ORILDO JOSÉ SUSIN, portador do RG nº 7006105733, e inscrito no CPF sob o nº 026.131.820-91, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 1043/2º Pel PA - 2003, oriundo do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul, noticiando a existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Capela Santa Catarina, Vila Segredo, no município de Ipê, fato atribuído a empresa VILSON COMPAGNOLLO PEDRAS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.692.405/0001-09, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 19/2000, noticiando a extração de irregular de argila, na localidade de Capela Santa Bárbara, no município de Ipê, fato atribuído a empresa INDÚSTRIA CERÂMICA RECH LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 93.808.426/0001-57, de propriedade de CLEOMAR RECH, portador do RG nº 1033871541, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor dos documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.71.07.002117-1, que trata de conservação do patrimônio histórico, dando conta de possível omissão na restauração do imóvel denominado Casa Marques, edificação sob proteção federal, tombada pela União, por constituir acervo do Patrimônio Histórico e Cultural, localizada na Rua Adylyes Ampessan nº 54, no município de Antônio Prado, de propriedade de FELIZARDO MARQUES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 210.240.900-78, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor da denúncia recebida nesta Procuradoria da República, que noticia omissão na restauração do imóvel denominado Casa Meyer, edificação sob proteção federal, tombada pela União, por constituir acervo do Patrimônio Histórico e Cultural, localizada na Avenida dos Imigrantes nº 105, no município de Antônio Prado, de propriedade da empresa MOINHOS NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.274.817/0001-36, cujo representante legal é o Sr. VALDOMIRO BOCHESSE DA CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 227.578.640/68, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5.º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6.º e 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.



PORTARIA Nº 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as notícias existentes acerca da implementação e operação de aterro sanitário, na localidade de Banhado Grande nas imediações da Floresta Nacional de Canela, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Canela, inscrita no CNPJ sob o nº 88.585.518/0001-85, com sede na Rua Dona Carlinda nº 455, no município de Canela, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do ofício nº 385/2003 - PJE, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Vacaria, o qual encaminha documentação oriunda da Polícia Ambiental daquele município, noticiando possível dano ao meio ambiente, face ao depósito irregular de resíduos sólidos e vazamento de substância líquida oleosa em área de exploração de pedra, no Distrito de Passo do Carro, interior do Município de Monte Alegre dos Campos, praticado pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção, com sede na Rua Mal. Rondon, s/nº, Bairro Conta Dinheiro, no município de Lages (SC), inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.452/0040-01, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas dos autos do procedimento administrativo nº 19/2000, noticiando a extração de irregular de argila, na localidade de Vila São Paulino, 3º Distrito, no município de Ipê, fato atribuído a empresa INDÚSTRIA E CERÂMICA A. G. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.474.562/0001-88, de propriedade de CELSO ARALDI, portador do RG nº 9045932218, e inscrito no CPF sob o nº 426.207.400-53, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 19/2000, e o teor dos documentos de fls. 98/114 extraídos do referido procedimento, noticiando a extração de irregular de argila, localizada na estrada Cavour s/nº, 1º Distrito, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TIJOLOS SÃO JOSÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.275.152/0001-85, de propriedade de SÉRGIO CELSO SACANI, portador do RG nº 8020106798, e inscrito no CPF sob o nº 146.640.380-20, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de representação escrita, anônima, noticiando a implantação do empreendimento imobiliário denominado Reserva da Serra, junto ao Vale do Quilombo e Parque Laje de Pedra, no município de Canela/RS, em área coberta por mata araucária, cujo aproveitamento para demarcação dos lotes ou para edificação demandará o corte da referida vegetação, empreendimento a cargo da empresa MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA., sediada na Avenida Carlos Gomes 1340, Cj. 301, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 93.401.958/0001-75, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do ofício nº 055/2004-DICOF/RS acompanhado do Auto de Infração nº 164342, acerca da construção de 06 (seis) cabanas na localidade de Morro Agudo, no interior do PARNA Aparados da Serra, para fins comerciais, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, lavrado contra IEDA HELENA THONNIGS, portadora do RG nº 1018872588, inscrita no CPF sob o nº 438.751.300-49, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor dos documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.71.07.002117-1, que trata de conservação do patrimônio histórico, dando conta de possível omissão na restauração do imóvel denominado Casa Barison, edificação sob proteção federal, tombada pela União, por constituir acervo do Patrimônio Histórico e Cultural, localizada na Avenida dos Imigrantes nº 320, no município de Antônio Prado, de propriedade de REINALDO BARISON FILHO, inscrito no CPF sob o nº 057.939.470-00 e MARILU BARCELLOS BARISON, inscrita no CPF sob o nº 719.024.490-53, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do ofício nº 015/2004-DICOF/RS acompanhado de cópia do processo IBAMA nº 02023.002849/03-74 e Auto de Infração nº 164328-D, acerca da ocorrência de infração ambiental pela prática de introdução de espécies exóticas (*pinus elliotis*), em área do PARNA da Serra Geral, sem autorização do órgão competente, lavrado contra NAILOR LUIZ CASAGRANDE, portador do RG nº 5033334532, inscrita no CPF sob o nº 425.195.350-91, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nos Relatórios de Ocorrência Ambiental nº 1515/1ºPEL/2ªCIA PA-3BABM/2006 e 1519/1ºPEL/ PA-3BABM/2006, elaborado pelo 1º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul, noticiando a existência de pedra em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Riachuelo, Monte Bérico, no município de Flores da Cunha, fato atribuído a empresa FELIS GILJOLI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.045.788/0001-40, de propriedade de FELIS GILJOLI, portador do RG nº 4012361269, inscrito no CPF sob o nº 328.595.970-34, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 280/2003, oriundo da Procuradoria da República no Município de Lages/SC, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental relativo ao empreendimento Hidrelétrico Pai Querê, projetado para o rio Pelotas, em área dos municípios de Bom Jesus (RS), Lajes e São Joaquim (SC), na divisa dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, empreendimento a cargo do CONSÓRCIO EMPRESARIAL PAI QUERÊ - CEPAC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.955.782/0001-73, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO que as Florestas Nacionais (Flonas) são áreas de domínio público, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável, constituindo-se bens da União, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, nos termos do Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1984;

Considerando que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com sede no SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Brasília (DF), por meio da Portaria nº 00057, de 01.06.2004, criou o CONSELHO CONSULTIVO DA FLORESTA NACIONAL DE CANELA/RS, com a finalidade, entre outras, de elaboração do seu Plano de Manejo;

Considerando que o uso racional e sustentável das Flonas dar-se-á de acordo com seu respectivo Plano de Manejo, o qual observará o atingimento de objetivos, tais como: a proteção da vida silvestre, dos recursos hídricos e da paisagem; o favorecimento da pesquisa científica; e a promoção da recreação e da educação ambiental;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios preservar as florestas, a fauna, e a flora (art. 23, VII, da CF);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de investigar a implantação e implementação do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Canela, bem como o cumprimento de seus objetivos. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as notícias de asfaltamento da rodovia RS-429 para a criação de uma Estrada-Parque e, que a citada rodovia passa exatamente nos limites entre os Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando a inexistência de informações acerca dos impactos que o asfaltamento poderia trazer para ambos os Parques;

Considerando que o Parque Nacional da Serra Geral foi criado pelo Decreto 531/1992 com o objetivo de proteger amostra representativa da região dos Aparados da Serra e, que o asfaltamento da rodovia poderá trazer graves prejuízos à referida região;

Considerando que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com sede no SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Brasília (DF) é o órgão responsável pelo concessão do licenciamento ambiental necessário à implementação das obras de asfaltamento da rodovia RS-429;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de investigar a questão relativa ao asfaltamento da rodovia RS-429. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando que em reunião realizada entre o Ministério Público Federal - MPF e representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB, no dia 04 de fevereiro de 2005, foi noticiado que está sendo implantada a Pequena Central Hidrelétrica São Bernardo, na divisa dos Municípios de Pinhal da Serra/RS e Barracão/RS, empreendimento que utilizará o leito do Rio Bernardo José, afluente do Rio Pelotas, cujas obras estariam prejudicando moradores da região, tanto pelo corte de espécies da mata existente, sem autorização do órgão competente, como pela inutilização da água disponível para consumo;

Considerando que o telado empreendimento está sendo implantado pela empresa C. J. Energética S/A, situada na Rua Dom Pedro II, 367/502, Porto Alegre/RS, com autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da Resolução n.º 650/2001, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL n.º 42/2005, cujo licenciamento ambiental está a cargo da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a o objetivo de apurar eventuais irregularidades no processo de implantação da Pequena Central Hidrelétrica São Bernardo, e mormente quanto aos possíveis prejuízos ao ecossistema da região e à população local.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do MPF;

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da resposta ao ofício da fl. 367.

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do OF/CIRC/SOMAPAC/PR/RS Nº 3053, de 10.06.2002, encaminhando relação dos bens imóveis tombados pela União no Estado do Rio Grande do Sul, para os fins de verificar a questão da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a essas edificações;

Considerando que os prédios que abrigam a Prefeitura Municipal de Antônio Prado/RS e o Museu Municipal daquela Cidade são bens públicos integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, abrangidos por esta Circunscrição Judiciária Federal, cabendo ao Executivo Municipal de Antônio Prado/RS zelar pela sua manutenção e conservação;

Considerando o contido na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que a expedição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Instrução Normativa n.º 1, de 25 de novembro de 2003, estabelecendo diretrizes, critérios e recomendações para a promoção das devidas condições de acessibilidade a bens culturais pelas pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção dos bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a o objetivo de apurar a adequação dos imóveis acima referidos visando a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do MPF;

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da resposta ao ofício da fl. 81.

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando a denúncia recebida nesta Procuradoria da República subscrita pelo Sr. Severino de Mattos, morador e produtor rural da localidade de Linha Pesqueiro, no Município de Barracão/RS, reclamando indenização em decorrência da implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Esmeralda, localizada no rio Bernardo José, afluente do rio Pelotas, na divisa dos Municípios de Barracão/RS e Pinhal da Serra/RS, cujas obras estariam impossibilitando sua atividade produtiva, tanto pelo corte da mata existente quanto pela inutilização das pastagens;

Considerando que o telado empreendimento está sendo implantado pela empresa Esmeralda S/A, situada na Rua Tenente Silveira n.º 94, 7º andar, Florianópolis/SC, com autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da Resolução n.º 650/2001, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL n.º 42/2005, cujo licenciamento ambiental está a cargo da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a o objetivo de apurar eventuais irregularidades no processo de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Esmeralda, mormente quanto aos possíveis prejuízos ao ecossistema da região e à população local.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do MPF.

Cumpra-se o último item do despacho da fl. 114.

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício SOMAPAC/PR/RS/N.º 8233, de 20.12.2004, acompanhado de documentos que noticiam a ocorrência de irregularidades na instalação do Gasoduto Bolívia-Brasil - GASBOL dentro do Parque Estadual do Tainhas, localizado entre os Municípios de São Francisco de Paula, Cambará do Sul e Jaquirana/RS, com probabilidade de danos ambientais à Unidade de Conservação;

Considerando que o telado empreendimento é de responsabilidade da empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - TBG, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.891.441/0001-93, com sede na Praia do Flamengo n.º 200, 25º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, com licenciamento concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos noticiados.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do MPF.

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da resposta ao ofício da fl. 165.

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando os termos do Ofício n.º 083/12º SR/IPHAN, de 10.02.2006, oriundo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, noticiando a ocorrência de vultoso número de requisições de corte de árvores, inclusive araucárias, do Centro Histórico do Município de Antônio Prado, que constitui acervo do Patrimônio Histórico e Cultural;

Considerando que o corte dessas árvores poderá descaracterizar a paisagem da Cidade, que abriga o maior acervo de edificações em madeira da imigração italiana do País;

Considerando que o corte das árvores deve ser autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Antônio Prado, situada na Rua Francisco Marcantônio, 57, Antônio Prado/RS, com anuência da da 12ª Superintendência Regional do IPHAN, localizada na Avenida Independência, 867, Porto Alegre/RS;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");



DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para apuração da regularidade das autorizações de corte de árvores da Cidade de Antônio, integrantes da sua paisagem urbanística.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do MPF.

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da resposta ao ofício da fl. 59.

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando que em visita realizada por esta Procuradoria da República em Caxias do Sul à Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda, Unidade de Conservação administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, localizada na Estrada do Banhado Seco n. 550, Bom Retiro, 3º Distrito de Muitos Capões, em Vacaria/RS, foi verificada a existência de depósito de lixo a céu aberto no interior da mata, bem como foi reclamado pelo Chefe daquela Estação Ecológica problemas relativos à carência de pessoal e de equipamentos para combate a incêndios;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Energética Barra Brande S/A - BAESA, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo Ministério de Minas e Energia, pelo IBAMA, pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público Federal relativamente ao processo de licenciamento do Aproveitamento Hidrelétrico Barra Grande, estabeleceu como medida compensatória a destinação de recursos financeiros para a Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda, visando à elaboração do Plano de Manejo e recuperação da infra-estrutura da Unidade de Conservação;

Considerando que foi encaminhado a este Órgão Ministerial o Termo de Referência para elaboração do Plano de Manejo da Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para apuração da regularidade das autorizações de corte de árvores da Cidade de Antônio, integrantes da sua paisagem urbanística.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do MPF.

Cumpra-se o último item do despacho da fl. 364.

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Considerando o disposto no art. 21, XII, alínea "b", da Constituição Federal, que preceitua: "*Compete à união: (...) XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*"

Considerando a implantação do empreendimento Aproveitamento Hidrelétrico Barra Grande no rio Pelotas, situado na divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, pela empresa Energética Barra Grande S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 04.781.143/0001-39, situada na Av. Madre Benvenuta, 1168, Sobreloja, Santa Mônica, Florianópolis/SC, com licenciamento a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a proporção do impacto ambiental provocado pela instalação da Usina Hidrelétrica, bem como os conflitos gerados com os moradores atingidos pelo empreendimento;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para apurar a regularidade das obras e da implantação dos reassentamentos rurais coletivos, bem como a implementação do Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno do Reservatório da UHE Barra Grande.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do MPF.

Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas nas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 146/2003, acerca da existência de pedra em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha 21 de Abril Alto, no município de Antônio Prado, fato atribuído a empresa PEDREIRA TORESAN - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.602.397/0001-05, de propriedade de DARCI PEDRO TORESAN, portador do RG nº 8016918701, e inscrito no CPF sob o nº 311.916.900-59, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/CSPMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 831/2º Pel PA - 2003, oriundo do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul, noticiando a existência de pedra em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Vendinha do Mel, no município de Ipê, fato atribuído a JOEL LUIZ DONDE, portador do RG nº 6008059229, e inscrito no CPF sob o nº 311.782.600-97, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/CSPMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório nº 042/2004, elaborado pelo 1º Pelotão de Polícia Ambiental de Vacaria, noticiando a existência de pedra em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Invernada da Vassoura, 6º Distrito, no município de Vacaria, fato atribuído a MANOEL ALTAIR LOPES, portador do RG nº 00000347184, e inscrito no CPF sob o nº 347.286.869-49, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios de irregularidades;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n.º 75/93, art. 1º);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, inciso I, *in fine*), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/CSPMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 169

No período de 26/03/2007 a 30/03/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva

1.35.000.000662/2003-60	1.15.000.001852/2006-30	1.13.000.000911/2005-46
1.30.012.000552/2003-45	1.26.001.000116/2006-71	1.36.000.000204/2007-17
1.15.000.000253/2006-07	1.22.010.000005/2007-85	1.17.001.000034/2005-54
1.00.000.003149/2007-70	1.15.000.001241/2006-91	1.16.000.000283/2004-14
1.25.007.000010/2001-40	1.27.000.001231/2005-54	1.27.000.000240/2005-28
1.00.000.003119/2007-63	1.17.000.001519/2006-56	1.13.000.000574/2006-78
1.18.000.005891/2001-90	1.30.017.000003/2004-10	08120.020126/99-31
1.14.000.000313/2006-11	1.22.010.000012/2007-87	1.13.000.001531/2006-18
1.13.000.000367/2000-28	1.22.002.000217/2005-08	

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.33.000.001239/2003-51	1.25.009.000145/2005-19	1.27.000.000336/2005-96
1.36.000.000465/2005-75	1.34.001.002517/2006-93	1.29.003.000096/2004-44
1.26.002.000046/2006-41	1.00.000.009248/2004-12	1.22.000.000419/2005-61
1.34.012.000374/2005-75	1.34.001.002508/2006-01	1.36.000.000225/2006-51
1.30.012.000715/2005-51	1.14.001.000028/2004-28	1.25.009.000142/2005-85
1.22.009.000198/2006-22	1.24.000.000066/2007-97	1.34.015.000820/2005-11
1.34.015.001261/2004-86	1.29.006.000044/2002-86	1.34.010.000244/2006-33
1.28.000.000073/2005-88	1.25.009.000062/2006-19	1.18.000.000301/2007-28
1.00.000.009340/2001-30	1.19.000.000556/2002-49	

Drª Gilda Pereira de Carvalho

1.25.000.003186/2002-02	1.19.002.000016/2007-50	1.30.012.000565/2005-86
1.30.012.000574/2006-58	1.33.000.004778/2003-42	1.00.000.003121/2007-32
1.29.016.000003/2006-02	1.30.012.000594/2006-29	1.33.005.001418/2005-19
1.15.002.000130/2006-48	1.27.000.001335/2006-40	1.22.000.002268/2006-67
1.29.002.000278/2004-25	1.29.003.000143/2004-50	1.30.012.000038/2006-52
1.33.000.000446/2005-51	1.14.000.000363/2003-55	1.14.000.000034/2002-23
1.34.008.000321/2006-02	1.16.000.002669/2006-14	1.16.000.000387/2003-30
1.30.907.000001/2007-31	1.33.008.000034/2006-21	1.16.000.000391/2002-17
1.00.000.002558/2006-78	1.14.001.000203/2000-53	1.00.000.000978/2005-39
1.21.002.000021/2003-81		

Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

1.33.000.003309/2006-59	08104.000176/97-20	0.15.000.000552/2004-27
1.16.000.001549/2004-38	1.25.005.000633/2004-85	1.29.003.000005/2004-71
1.34.010.000108/2005-62	1.22.003.000447/2005-59	1.26.000.000316/2000-48
1.00.000.001423/2006-95	1.34.012.000506/2005-69	1.15.002.000027/2006-06

1.30.012.000747/2006-38	1.18.000.003753/2004-19	1.14.000.000793/2005-39
1.30.012.000325/2004-09	1.22.000.002146/2005-90	1.16.000.002424/2006-97
1.21.002.000070/2006-66	1.30.012.000545/2006-96	1.17.000.001410/2006-19
1.22.000.002138/2006-24	1.14.001.000088/2005-21	08104.000698/98-76
1.14.000.000503/2000-42	1.27.000.000649/2005-44	

Dr. Paulo da Rocha Campos

1.19.000.001751/2006-10	1.19.002.000015/2007-13	1.00.000.002999/2006-70
1.14.000.000548/2005-21	1.25.003.001119/2006-21	1.14.000.001108/2005-91
1.18.000.005283/2006-90	1.34.007.000158/2006-80	1.21.002.000045/2006-82
1.00.000.009916/2004-10	1.18.000.019231/2006-09	1.17.000.000026/2007-80
1.14.000.000357/2006-41	1.29.003.000134/2004-69	1.13.000.000073/2005-19
1.16.000.002398/2006-05	1.34.012.000293/2005-75	1.30.012.000629/2004-68
1.30.004.000057/2005-05	1.22.000.003528/2005-31	1.29.019.000071/2006-33
1.30.012.000510/2004-95	1.25.009.000141/2005-31	1.14.001.000124/2005-57
1.30.012.000283/2006-60	1.18.000.015849/2005-19	

Total de procedimentos distribuídos: 132

LUZIA FONSECA AZEVEDO
Assessora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS DE 02 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a ausência do Procurador da República RUI MAURÍCIO RIBAS RUCISNKI na Procuradoria da República no Município de Corumbá, em razão de afastamento por motivo de licença médica, no período de 28 de março a 26 de maio de 2007, resolve:

Nº 065 - Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 11 a 13 de abril de 2007.

Nº 066 - Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 18 a 20 de abril de 2007.

Nº 067 - Designar o Procurador da República MAURO CI-CHOWSKI DOS SANTOS, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 25 a 27 de abril de 2007.

Nº 068 - Designar o Procurador da República EMERSON KALIF SIQUEIRA, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 02 a 04 de maio de 2007.

Nº 069 - Designar a Procuradora da República JERUSA BURMANN VIECLI, lotada nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 09 a 11 de maio de 2007.

Nº 070 - Designar o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 16 a 18 de maio de 2007.

Nº 071 - Designar o Procurador da República BLAL YASSINE DALLOUL, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 23 a 25 de maio de 2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Nº 72 - Designar o Procurador da República EMERSON KALIF SIQUEIRA, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, neste Estado, no dia 19 de abril de 2007.

BLAL YASSINE DALLOUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS, DE 2 DE ABRIL DE 2007

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta Nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003 e da Portaria Nº 261/2007-PGJ, de 23 de março de 2007, resolve:

Nº 50 - Designar o Promotor de Justiça FÁBIO IANNI GOLD FINGER, para exercer, nos períodos de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, comarca de Cassilândia, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 51 - Designar o Promotor de Justiça HELTON FONSECA BERNARDES, para exercer, no período de 18/4/2007 a 27/4/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral, comarca de Campo Grande, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 52 - Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral, comarca de Três Lagoas, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 53 - Designar a Promotora de Justiça CRISTINA BERALDO DE ANDRADE, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, comarca de Maracaju, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 54 - Designar o Promotor de Justiça MARCELO ELY, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, comarca de Bela Vista, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 55 - Designar a Promotora de Justiça RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, comarca de Ponta Porã, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 56 - Designar o Promotor de Justiça JOSE ROBERTO TAVARES DE SOUZA, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral, comarca de Inocência, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 57 - Designar o Promotor de Justiça GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral, comarca de Nioaque, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 58 - Designar o Promotor de Justiça ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral, comarca de Anastácio, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 59 - Designar a Promotora de Justiça VERA APARECIDA CARDOSO BÓGALHO FROST VIEIRA, para exercer, no período de 18/4/2007 a 27/4/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral, comarca de Campo Grande, neste Estado, em razão de férias do titular.

Nº 60 - Designar o Promotor de Justiça PAULO CESAR ZENI, para exercer, no período de 2/4/2007 a 1/5/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral, comarca de Ponta Porã, neste Estado, em razão de férias do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 342 DE 28 DE MARÇO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República em Tupã Doutora HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETUR-LAN e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.07.002755-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 145ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e sete às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a Centésima Quatragésima Quinta Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala novecentos e um da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra Quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Coordenadora, Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presentes os Membros Maria Aparecida Gugel e Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) **Reunião Nacional da CONAETE - 29 e 30 de maio de 2007 - Brasília/DF** - A Exm.ª Coordenadora questionou se algum Membro presente poderia representar a CCR na referida Reunião. O Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho aceitou o encargo, ficando designado pela Exm.ª Coordenadora para representar a CCR no evento.

2) **Reunião anual da CCR com os Coordenadores CODIN e CUSTOS LEGIS - 2007** - A Exm.ª Coordenadora da CCR informou que a data provável da Reunião Anual da CCR com os Coordenadores CODIN e CUSTOS LEGIS - 2007 será nos dias 19 e 20 de junho de 2007. A Coordenadora questionou aos Membros a possibilidade de se aperfeiçoar a sistemática da Reunião nesse ano, solicitando que as Regionais encaminhem previamente seus posicionamentos sobre os temas da Reunião à CCR, que os compilará, e os remeterá de volta às Regionais, de forma que cada Regional saiba antes da Reunião, a posição de todas as demais Regionais sobre os temas. A Coordenadora ponderou ainda que vários participantes da Reunião do ano de 2006 reclamaram do fato de que chegam à Reunião com certo posicionamento, porém, no seu curso, se convencem que seria melhor adotar outro posicionamento, mas se vêem impedidos, por não terem autorização dos demais Membros da PRT que representam. Feita a explanação, os Membros da CCR concordaram com a nova sistemática, a qual deverá ser adotada já nessa próxima Reunião anual.

3) **Uniformização de temários e nomenclaturas utilizadas no âmbito do MPT** - A Exm.ª Coordenadora deu vista aos demais Membros do Ofício nº 052/2007 de 22/03/07, encaminhado pelo Dr. Otávio Brito Lopes, Vice-Procurador-Geral do Trabalho e Presidente da Comissão Temática instituída pela Portaria PGT nº 450/2006, bem como da documentação que acompanhou referido ofício. Sugestões foram apresentadas pelos Membros da CCR, as quais serão encaminhadas, por ofício, ao Dr. Otávio Brito Lopes, juntamente com aquelas sugestões feitas pela Exm.ª Coordenadora.

4) Deliberação de Processos:

Processo PGT/CCR/nº 13/2004 - Assunto: Revisão dos critérios de composição do Núcleo de estudos para apoio às decisões da CCR - Interessados: CCR - Relator: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, aprovar a nova normativa para o Núcleo de Estudos Para Apoio às Decisões da CCR, que passa a ter o seguinte teor: 1 - A formação de um Núcleo de apoio voluntário aos Membros da CCR a temas afetos ao item III, do artigo 103 da Lei Complementar 75/93; 2 - O Núcleo será constituído por 10 (dez) Membros; 3 - A constituição do Núcleo dar-se-á por meio de inscrição junto à CCR que manterá a lista, obedecida a ordem de antiguidade na carreira, com vigência de um ano. Parágrafo único: o prazo de inscrições, pelo período de 30 (trinta) dias, será concedido pelo(a) Coordenador(a) da CCR, no mês que anteceder ao final do mandato dos Membros voluntários integrantes do último núcleo em atividade; 4 - A inclusão de Membro voluntário no Núcleo, após o encerramento do prazo inicial conferido pelo(a) Coordenador(a) para as inscrições, em cada anuênio, poderá ser aceita, caso em que observarem-se os seguintes requisitos: (a) não esteja completo o contingente do Núcleo, a que se refere o item 2 (10 Membros); e (b) o mandato do Membro incluso após o prazo inicial, concedido pelo(a) Coordenador(a), será exercido até completar o mandato daqueles que se inscreveram no prazo regular. Parágrafo Primeiro: A inclusão de Membro voluntário no Núcleo, na forma prevista neste item, far-se-á pela ordem de chegada à CCR da respectiva inscrição. Parágrafo Segundo: No caso de aportarem à CCR duas ou mais inscrições na mesma data, para os efeitos deste item e se, eventualmente, não existirem tantas vagas quantas forem as inscrições, a inclusão do Membro voluntário no Núcleo será deferida àquele(s) mais antigo(s) na carreira; 5 - O apoio será de caráter voluntário, sem compensação de processos judiciais ou procedimentos de investigação; 6 - As reuniões ocorrerão por meio virtual, sem qualquer despesa para a instituição; 7 - O Relator da matéria sob exame poderá lançar mão do apoio, sistematizando as conclusões, acatando-as ou não para decisão em Colegiado; 8 - As conclusões dos trabalhos deverão ocorrer em 30 (trinta) dias da indicação do apoio pelo Relator, nos termos do voto do Exm.ª Relator.

Processo PGT/CCR/nº 412/2006 - Assunto: Ilegalidade em ACT e CCT - Interessados: DRT-Subdelegacia de Niterói/RJ e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do RJ e Outro - Relator: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento, haja vista que é indispensável que as lesões a serem investigadas pelo MPT apresentem-se graves e relevantes para justificarem a sua atuação, o que não é o caso dos autos, em que a investigação envolve lesão a direito patrimonial de empregados, e ainda, considerando que a cláusula em comento é passível de negociação e que não afeta direitos indisponíveis dos trabalhadores (como por exemplo, segurança e higiene do trabalho). Vencido o voto do Exm.ª Relator. A Exm.ª Coordenadora consignou ainda sua divergência, quanto à fundamentação do recebimento do procedimento, nos seguintes termos: "Considerando-se que o processo nº 08130.003350/2006/CSMPT, que objetiva revisar o Precedente nº 13/CSMPT, ainda encontra-se em tramitação, o que induz à conclusão de que está em plena vigência referido precedente e, como forma de prestigiar a economia e a celeridade processual, passo a analisar o feito."

Processo PGT/CCR/nº 414/2006 - Assunto: Adicional de insalubridade; Desvio de Função e Horas Extras. Interessados: Cereal Ouro Indústria, Comércio e Representações Agropecuárias - Relator: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão decidiu, por unanimidade, não homologar o arquivamento, nos termos do voto do Exm.º Relator. A Exm.ª Coordenadora consignou, ainda, sua divergência quanto à fundamentação do recebimento do procedimento, nos seguintes termos: "Considerando-se que o processo nº 08130.003350/2006/CSMPT, que objetiva revisar o Precedente nº 13/CSMPT, ainda encontra-se em tramitação, o que induz à conclusão de que está em plena vigência referido precedente e, como forma de prestigiar a economia e a celeridade processual, passo a analisar o feito."

Processo PGT/CCR/nº 40/2007 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-10ª R. e PRT-9ª R. - Interessados: PRT-10ª R. e PRT-9ª R. -Relatora: Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão decidiu, por unanimidade, o conflito de atribuições, declarando ser atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, adotar as providências necessárias ao prosseguimento das investigações, nos termos do voto da Exm.ª Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 437/2006 - Assunto: Colusão - Interessados: FUNDUNESP e Eloisa Bertold e Outros - Relatora: Dr.ª Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento, devendo os autos retornarem à origem para providências, cabendo à CCR comunicar a presente decisão aos órgãos implicados: Polícia Federal - PF; Polícia Civil do Estado de São Paulo; Ministério Público Federal - MPF; Ministério Público do Estado de São Paulo - MPE/SP; Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Governo do Estado de São Paulo; FUNDUNESP; ITESP; UNESP. A CCR deixará de comunicar às Varas do Trabalho, conforme relação de fls. 1095/1101, tendo em vista que até o momento não foi recebida resposta da diligência de fls. 1148. Caberá a Coordenadoria da CODIN da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região comunicar às Varas do Trabalho a decisão final da CCR em não homologar o arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto da Exm.ª Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 23/2005 - Assunto: Atuação nas Questões de Âmbito Nacional Termo de Ajuste de Conduta - Interessados: CCR e MPT - Relatora: Dr.ª Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, arquivar o presente feito, nos termos do voto da Exm.ª Relatora.

Encerrada a Reunião às quinze horas e cinquenta minutos. Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

Coordenadora

MARIA APARECIDA GUGEL

Membro

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Membro (Suplente)

Estatística do Mês de Março/2007

Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. No mês		Em diligência na CCR	Em poder do Relator
				Voto	Despacho		
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	4	15	0	1	17	0	1
GUIOMAR RECHIA GOMES ¹	0	0	0	0	0	0	0
MARIA APARECIDA GUGEL	2	6	0	2	6	0	0
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO (Suplente)	21	8	0	2	25	0	2
TOTAL	27	29	0	5	48	0	3

1 - Licença Médica de 01/02/07 a 01/04/07

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	32
Distribuição e redistribuição de processos no mês	29
Total de processos deliberados no mês	06
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	01
Baixa dos autos por despacho/precedentes	47
Processos aguardando distribuição a relator	02
Processos em diligência na Secretaria	05

Brasília/DF, 02 de abril de 2007.

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 58, DE 30 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na audiência da SDC, no dia 18/04/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES,
Procurador Regiona-Chefe

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

